



N3-40



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.

VICE-DIRETOR

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, professor de Direito Comercial.

CONSELHO TECNICO-ADMINISTRATIVO

DR. CANDIDO N. NOGUEIRA DA MOTTA, professor catedrático de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, professor catedrático de Direito Judiciário Penal.

DR. SPENCER VAMPRE', professor catedrático de Introdução à Ciência do Direito.

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, professor catedrático de Direito Comercial.

DR. MARIO MASAGÃO, professor catedrático de Direito Administrativo.

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE RESENDE FILHO, professor catedrático de Direito Judiciário Civil.

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, de Direito Penal.

DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO, de Teoria e Prática do Processo Criminal.

DR. MANOEL PACHECO PRATES, de Direito Civil.

DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.

DR. JOSE' AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.

DR. JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política e Ciências das Finanças.

DR. SPENCER VAMPRE', de Introdução à Ciência do Direito.

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Público Internacional.

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.

DR. VICENTE RAO, de Direito Civil.

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.

DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.

DR. GABRIEL JOSE' RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial.

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.

DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano.

DOCENTES LIVRES:

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.

DR. NOE' AZEVEDO, de Direito Penal.

DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO**

**OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1934
VOLUME XXX - FASC. IV**

**EMPRESA GRÁFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS -
R. XAVIER DE TOLEDO, 72 SÃO PAULO (BRASIL) 1934**

INDICE DO FASC. 4.º DO VOL. XXX

ARTIGOS ORIGINAIS

O Consumidor — Dr. João Arruda	643
Inéditos de antigos alunos — Ruy Barbosa	649

DISCURSOS E CONFERENCIAS

A missão do homem do direito — Dr. Francisco Morato	667
Proletariado intelectual — Dr. João Arruda	677

PARECERES

DIREITO COMMERCIAL

I — Sociedade anonima — Anulação pleiteada por acionista — Dr. Alcantara Machado	685
II — Concordata preventiva — A proibição ao concordatario de contrair novas obrigações — Dr. Waldemar Ferreira	693

DIREITO CIVIL

I — Questões interessantes — J. M. de Azevedo Marques	703
II — Doação universal — Direito do credor que se julga prejudicado — Dr. Alcantara Machado	709

OS NOVOS PROFESSORES

Dr. Honorio Fernandes Monteiro	715
Dr. Sebastião Soares de Faria	717

DIVERSOS

Bibliografia	721
Contribuição para um Catalogo bibliografico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo (3.ª parte — 1880 — 1883)	731
Relação das obras entradas na Bibliotéca da Faculdade	761
Relação dos doadores de obras á Bibliotéca da Faculdade	771

O Consumidor

João Arruda

No meu modesto livrinho "*Moloch Moderno*", não me mostrei partidário da passagem do capital das mãos do particular para as do Estado. Pareceu-me sempre que a função do Estado é a de coibir os *abusos do capital*, praticados pelo capitalista movido exclusivamente pelo egoísmo. Para isto, muito profunda reforma, julgo eu, é necessária na organização do Estado Moderno: eis por que motivo me proclamo *reformista*. Enquanto porém o Estado é isto que conhecemos, minha maior confiança está na iniciativa particular pelo cooperatismo. A passagem do capital das mãos dos particulares para as do Estado, tem o inconveniente de contra este não haver nem mesmo o precaríssimo recurso que hoje ha de certa repressão do egoísmo do particular.

Vejo, ponto por ponto, sustentadas estas minhas idéias no fasciculo de Maio da notavel revista norte-americana "*The Annals*"

Estudando o que tem sido o consumidor (*the ultimate consumer*), pede que seja ele mais protegido do que o tem sido até hoje, notando que economistas e autoridades só cogitam dos interesses dos *produtores* e dos *mediadores*. Mostra o que tem sido nos Estados Unidos, graças aos esforços dos particulares, a informação aos consumidores, afim de que não despendam seu dinheiro senão proveitosamente: esclarecimento dado ao consumidor sobre os produtos que

lhes são realmente de vantagem, e quais os em que ha muito ornato, muita coisa só para iludir os incautos e pouco observadores, sobre o tempo em que é mais vantajoso comprar tal ou tal artigo, etc. Sejam dados exemplos. Certos artigos vêm sobrecarregados de accessorios que de nenhum modo trazem aumento de gozo ao consumidor, como sejam diversos fantasticos melhoramentos em maquinas, que servem unicamente para inculcar uma suposta superioridade sobre o tipo anterior. Generos ha que tomam aspecto de utilidade que não têm, como reconhecem os tecnicos, e assim ha alimentos que os preconceitos populares fazem pagar o infeliz consumidor por preço muito mais elevado do que pagaria por generos muitissimo mais uteis. Um medicamento secreto, muitas vezes, não contem senão minima parte do que diz o prospecto haver consumido em drogas, e raramente tem a utilidade que proclama em seu pomposo reclamo.

Não me é possível em um artigo destinado a uma revista destinada a assumptos juridicos e sociais vários, resumir tudo quanto encontro na importantissima colectanea, de mais de 200 paginas, da Academia Americana de Ciencias Politicas e Sociais (*The Annals*), e, por este motivo, entro no exame do que fez o Estado em prol do consumidor, do obscuro e anonimo cujo dinheiro deveria ser melhor aproveitado intervindo o Estado para o esclarecer em caso de desperdicio por ignorancia. Entre as mil acusações articuladas pelos ilustres cientistas norte-americanos, ha algumas que impressionam profundamente. Proibe o Estado o uso dos toxicos (narcoticos, anestesicos, etc.), mas de nenhum modo fiscaliza o comercio de medicamentos secretos onde encontram os viciados pasto para sua inclinação. Se veda serem aviadas fórmulas sem prescrição medica, por outra parte nenhuma cautela tem para que os consumidores não sejam vítimas dos negociantes de drogas secretas, sucedaneas das officinaes, preparadas por farmaceuticos de responsabilidade. Refere o mesmo fasciculo a que faço alusão, que, tendo o *speaker* de certa estação de radio comunicado ao publico que o departamento de saúde o

prevenia de que a diminuição do uso da carne durante o verão era vantajosa para todos, veio o Secretario de Estado Mellon estabelecendo a censura dos avisos do *broadcasting*, afim de que não se trouxesse prejuizo aos negociantes de carne por uma mal entendida simpatia para com o consumidor: “offending a trade interest such as that of the packers, by any ill considered consumer sympathy”!

Parece que isto basta para justificar tudo quanto eu disse no “*Moloch Moderno*” sobre a ação atual do Estado, e mesmo mostrar que fui ainda muito pouco severo.

Manda a lealdade que se diga haver, no mesmo fasciculo a que estou fazendo referencia, um artigo de Frances Gannon, em que afirma ele muito ter feito o governo local de Nova York, a administração municipal, em beneficio dos habitantes da cidade. E’ certo que é ele um dos funcionarios municipais e consequentemente algum tanto suspeito: todos sabemos que, pelo radio e pela imprensa oficial, é sempre proclamado o governo como sendo paternal e interessadissimo pelo bem estar do povo. Mesmo os chafarizes, tomados por elemento de propaganda em favor da bondade dos governantes, tinham e mantêm no Rio a inscrição de haverem sido doados pelo rei para bem de *seu* povo: o *seu* deveria vir com letra maiuscula por se referir a *el rey nosso senhor*. Mas, tornando ás providencias indicadas por Gannon, peço licença para apontar a de ser a dona de casa (housewife) informada em Nova York diariamente pelo radio, antes de partir para o mercado, dos preços dos principais artigos. Uma baixa ocasional em frutas, e até mesmo no preço dos espinafres é em tempo noticiado á consumidôra, o que é tão proveitoso ao consumidor quanto ao produtor, diz Gannon, habituado já a não atender senão ao interesse do produtor: “We could be of assistance to both consumer and the producer”. Mas, prossegue, mostrando que certas peças de carne de muito menor preço podem ser acondicionadas na cozinha de modo a serem tão saborosas e nutritivas quanto as de mais alto custo, uma vez que a administração esclareça sobre isto a dona de casa (housewife).

Não ha a menor dúvida sobre poder o governo fazer alguma coisa pelo consumidor, mas muita coisa ainda poderia fazer (*what government does and might do for the consumer*). Um exemplo tornado classico é o tirado da obra de Direito Administrativo de Orlando: um açougueiro não poderá melhorar as condições higienicas de seu estabelecimento, se o governo não obrigar o vizinho a fazer o mesmo sacrificio pecuniario em proveito dos freguezes. Se o governo nada faz neste sentido, impotente é o particular para conseguir qualquer progresso, salvo em cooperativas, em dadas hipoteses como passo a expôr.

E' precisamente o que aconselha a Academia de Ciencias Politicas e Sociais, cooperativas de iniciativa individual, quando ao individuo isolado faltam forças para o cometimento. E' tudo quanto ha de mais interessante o estudo que faz delas o notavel economista James Peter Warbasse, digno continuador da obra de Gide. Prova que as cooperativas de consumo são o unico refugio da classe pobre, á qual não só o Estado nenhuma proteção dá, mas mesmo prejudica, favorecendo a classe dos ricos produtores. Refere que as sociedades cooperativas de consumo se têm estendido por todo o mundo. Entre os fatos extraordinarios, menciona que, na Suissa, ha mais de 200 sociedades cooperativas de telefones, operando tão modesta e economicamente que chegam ao ponto de lançar mão dos arames de cercas para transmissão electrica! Estenderam-se as cooperativas por todo o mundo: Suecia, Dinamarca, Islandia, Alemanha, Italia, Austria e Russia, embora nestes ultimos países tenham sofrido a guerra dos governos. Elas se ocupam com os mais variados artigos de consumo: roupa, habitação, generos alimenticios, comunicações telefonicas, assistencia a doentes por medicos e enfermeiros, hospitais, funerais e tudo quanto pode significar *consumo*, notadamente consumo pelas classes menos protegidas da fortuna. Até de materia prima para pequenas industrias se ocupam as cooperativas. Muito poderia o governo fazer pelo pobre consumidor (*might do for the consumer*), pelo dinheirinho da classe infima da socie-

dade quanto ao aspecto economico (*consumer's dollar*), mas, como afirma um dos cientistas norte-americanos, só se têm movido alguns deles para guerrear as cooperativas, segundo diz a Academia Americana.

No "*Moloch Moderno*" foi justamente o recurso ás cooperativas que eu aconselhei aos fracos contra os opressores, não como sendo solução radical do problema economico, mas sim como constituindo um paliativo, o unico de mim conhecido.

Enfim o mundo se move, os pequenos buscam seus interesses, e fazem o que podem para não terem necessidade do auxilio dos grandes da terra, os quais só se interessam pelos seus pares.

Não seria caso de dedicarem os estudantes do doutorado sua atenção ao estudo da fórmula de organização das cooperativas no Brasil? Não será digno de imitação o que por elas tem feito o mundo culto?

Ineditos de antigos alunos

Ruy Barbosa

Existe nos arquivos da Faculdade copiosa coleção de teses e dissertações de antigos alunos dos cursos jurídicos, cuja classificação, catalogação e encadernação está sendo iniciada pelo Expediente da Bibliotéca. Entre esses documentos interessantissimos figuram trabalhos de Fagundes Varela, José Bonifacio, Ruy Barbosa e muitos outros estudantes da segunda metade do seculo passado, que ao depois se tornaram illustres nos varios ramos das letras. Esta "Revista" inicia agora a reprodução desses documentos, publicando neste facículo tres dissertações de Ruy Barbosa, escritas no ano de 1870. E' uma contribuição que será devidamente apreciada pelos inumeros admiradores da obra do grande brasileiro.

D I S S E R T A Ç Ã O

— de —

P R A C T I C A

— do —

N ° 36

S. Paulo, 30 de Junho de 1870.

Ninguém póde ser obrigado a demandar em juizo.

A idea enunciada na these vertente não é como esses principios arbitrarios que a lei positiva admitte ou rejeita, conforme as circumstancias sociaes em que actua ou o systema que a inspira é uma regra necessaria, inviolavel, um preceito natural, um principio simples, elementar, commum a todas as legislações. Caberia, portanto, antes de mais nada demonstrar a verdade d'esta asserção, antes de entrar nas consequencias praticas deste preceito; parece-nos, porem, preferivel acompanhar o seu desenvolvimento nas diversas applicações justificando-o a medida que estudarmos os diferentes casos.

O processo judicial, segundo as duas grandes e naturaes divisões do direito privado, classifica-se em processo criminal e processo civil. Ora, como o principio que estudamos abrange ambas estas ramificações, cumpre encaral-o pelos dous lados para determinar o seu alcance juridico.

Demandar e intentar acção são synonymos em direito, porque, como diz PEREIRA E SOUZA — “demandar quer dizer

pedir alguma cousa em juizo civil ou criminalmente” — (Diccionario). Ha, pois, duas especies de acções: — a criminal que tem por fim a imposição da pena e a civil cujo objeto é a restituição do direito.

No processo criminal, que examinaremos em primeiro lugar ha dous generos de acções characterisados pela natureza dos factos que as acarretam e exercidas por pessoas distinctas. Ha crimes que pela sua perniciosa influencia moral, pelas suas graves consequencias, pelo character de perversidade que denunciam carecem de uma repressão infallivel; ha tambem delictos especiaes, que, comquanto diminutos na sua significação moral, pertencem, pela sua natureza particular, á esphera da authoridade publica. A quem, pois, havia de entregar a lei a execução dos actos precisos para satisfazer a estas necessidades? E’ claro que, demittindo de si esta poderosa attribuição, a sociedade sacrificaria a justiça entregando-a ao arbitrio do interesse individual. E’ uma verdade inconcussa; fundamental. E’ aqui, portanto, que se baseia a necessidade da acção publica. Realisa-se esta acção entre nós nos casos seguintes: 1.º — crimes que não admittem fiança; 2.º — peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade; 3.º — attentados contra o Imperador, a Imperatriz, ou quaesquer Principes da familia imperial, contra o Regente ou a Regencia; 4.º — delictos de resistencia ás authoridades no exercicio legitimo de suas funcções; 5.º — crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo accusador particular; 6.º — tentativas ou cumplicidade de crimes inafiançaveis. — Nestas occurrencias a sociedade, assumindo o poder de conduzir os criminosos perante a justiça publica, não se arroga um direito, mas obriga-se a um dever sagrado — Aqui, por consequencia, a acção é um resultado immediato, necessario, fatal do acto criminoso; o processo criminal ha-de effectuar-se forçosamente. E’ evidente, pois, que a sociedade, se bem que seja uma pessoa juridica, não está comprehendida na regra de que ninguem é obrigado a demandar em juizo, porquanto a acção publica, que exerce por interme-

dio do seu ministerio, não é uma faculdade mas sim uma obrigação.

Ha, porem, outra classe de crimes que o direito denomina particulares. Aqui não é a sociedade que incumbe intentar a accusação do culpado; é ao particular é ao individuo offendido que a lei confiou a faculdade de reclamar perante os tribunaes a punição legal do aggressor que desrespeitou os seus direitos. Como garantia da effectividade d'este direito não existe nenhuma sancção nos nossos codigos. E' do interesse particular, do amor proprio offendido que o legislador esperou exclusivamente a punição de taes delictos. Assim, incumbindo aos particulares a accusação d'esses crimes, a lei não lhes impoz um dever, entregou-lhes um direito simplesmente. Mas, como todo o direito é facultativo, segue-se que, ainda no foro criminal, ninguem é obrigado a intentar acção.

Processo Civil — “Ninguem regularmente póde ser obrigado a propor acção em juizo contra sua vontade” (Pereira e Souza: Primeiras Linhas, part. I, cap. III, § XLIII). Este principio que, como já dissemos, não é um preceito da lei positiva, mas um axioma fundado no bom senso, já estava formulado em todo o seu rigor nessa legislação admiravel que mereceu a designação de “— razão escripta” O Cod., l. III, t. VII o consagra expressamente nos seguintes termos: “— *Invitus agere vel accusare nemo cogatur* —” Para conhecer a exacta conformidade d'esta lei com a philosophia juridica, basta estudar a natureza da acção. “Attenta a impossibilidade em que está o homem”, diz o Sr. Cons. Paula Baptista, “de fazer justiça a si mesmo, concebe-se perfeitamente que, se uma parte reclama algum direito, e a outra o nega, ou recusa cumprir a obrigação correlativa, é necessario, que, nesta lucta, uma e outra vontade sejam submetidas á ordem e a justiça por um poder superior e desinteressado, perante o qual as duas pretensões oppostas sejam presentes, discutidas, verificadas e julgadas” (Compendio, pag. 1). Esta faculdade de obrar (*agendi*) regularmente perante a autoridade competente para alcançar

justiça é o que se intitula acção. Quaes são pois os elementos essenciaes a uma demanda? — 1.º — A existencia de um direito contestado ou lesado. 2.º — A presença de duas partes, uma credora d'esse direito (*credere fidei alicujus*), outra constituída na obrigação correlativa. Não basta pois que o direito seja violado, não basta que um individuo assumia indevidamente direitos alheios ou recuse cumprir a obrigação em que se ache empenhado, não basta isso para que a acção ipso facto se realise. E' indispensavel que o offendido allegue o seu direito e reclame a sua manutenção. Ora, se todo o direito é absolutamente facultativo, se o credor de qualquer obrigação ou o senhor de qualquer propriedade póde destruir os seus titulos, transmittil-os de qualquer modo, privar-se emfim de todos os seus direitos, é claro que, pelos mesmos motivos, não se lhe póde negar a faculdade de reclamar ou deixar de reclamar contra o infractor dos seus direitos ou contra o devedor que não se presta ao cumprimento das obrigações em que se acha constituído. Ora, se acção é a reclamação de direito intentada ante a autoridade competente, e se ninguem póde ser forçado a pedir a satisfação de seu direito, fica evidente que, por uma consideração essencialmente philosophica, ninguem póde ser obrigado a demandar em juizo. — Tractando d'este axioma de processo, restringe-o o Compendio com trez excepções. Entretanto em nosso entender nenhum desses casos constitue excepção nenhum delles cerceia a regra geral. E' o que tentaremos provar.

1.ª excepção — “Todo aquelle que diffamar outro sobre o estado de sua pessoa, como se dissesse que era seu captivo, liberto, espurio, infame, incestuoso, Frade, clerigo ou casado e em outros casos semelhantes a estes, que tocarem ao estado da pessoa, de qualquer qualidade que a causa do estado seja, póde ser citado para vir ao domicilio do diffamado que o manda citar” (Ord. l. 3, t. 2, § 4). Esta disposição tem sua origem em uma lei romana que os glossadores ampliaram, dando-lhe uma extensão muito mais vasta. A lei antiga resava assim: — “Diffamari statun ingenuo-

rum, seu errore, seu malignitate, iniquum est” (Cod, l. 7, T. 14, § 5). Existe, porem, no caso vertente excepção ao principio fundamental? Não; o diffamador não póde ser equiparado áquelle que reclama nos tribunaes a satisfação do seu direito, porque o diffamador não é um titular do direito é devedor de uma obrigação. Aquelle que diffama, contrae para com o diffamado a obrigação positiva de provar a diffamação; não é pois em virtude de uma força extranha á sua vontade, mas em rasão d’esse compromisso tacito, contraído espontaneamente, que o diffamador tem obrigação de provar a diffamação

— 2.^a excepção — O fiador póde fazer citar o credor para que proponha a sua acção contra o devedor, ou que o exonere da obrigação da fiança, quando corre perigo o direito de execução que lhe compete contra o devedor a quem este affiançou, como nos casos em que este retarda o pagamento ou dissipa a sua fortuna — Dig. l. 46, t. 1.^o, frag. 28.

A terceira excepção finalmente refere-se ao facto de poder o fiador, quando os seus bens houverem sido sequestrados, fazer citar o mesmo credor, sob pena de levantamento de deposito, para que proponha a acção contra o devedor — “Fideijussor, cujus bona ad instantiam creditoris sequestro fuerunt supposita, contra eum recte agit, ut personalem instituat sub poena remoti sequestri. Et hoc jure in foro utimur” — Mello, l. 4, t. 7, § 16 in fine, n.^o 36.

S. Paulo, 30 de junho de 1870

Ruy Barbosa

ainda assim parece-nos procedente
a nossa opinião: o art 7º está revo-
gado pelo art 310 do C. Criminal; e
infração é um verdadeiro crime e
como tal é q' deve ser punido segun-
do as regras estabelecidas pelo nosso
Código Criminal.

Esty, tad, em summa, as considerações
que pudimos fazer sobre a matéria
que nos deu a badeira

— Fim —

S. Paulo, 4 de Julho de 1875

Ruy Barbosa

Fac-simile da ultima pagina de uma das téses de Ruy Barbosa.

D I S S E R T A Ç Ã O
— DE —
DIREITO ADMINISTRATIVO
— DO —
N.º 36

Estará revogado o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto de 1830 em vista do que determina o art. 310 do Código Criminal?

Constitue objeto de nossa primeira dissertação na aula de Direito Administrativo a questão de saber-se se o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto de 1830 acha-se revogado pelo art. 310 do Código Criminal. A materia, como é facil de prever-se, offerece seria difficuldade e sob este aspecto tentaremos ver se nos é possível solver a questão. O objecto da dissertação, versa, pois como já dissemos sobre um estudo de comparação entre o art. 7.º da L. de 30 de Agosto de 1830 e o art. 310 do Código Criminal. Para a bôa e inteira comprehensão da materia do nosso estudo, somos obrigados a transcrever o art. 7.º da L. de 30 de Agosto de 1830 e tambem o art. 310 do Código Criminal. Sem isto seria difficil que pudessemos jogar a nosso contento, com os preceitos firmados nessas duas disposições de leis. Diz a Lei de 30 de Agosto de 1830 no citado artigo 7.º: “O infractor do direito de patente perderá os instrumentos e productos, e pagará além d’isso uma multa igual á decima parte dos productos fabricados e as custas, ficando sempre sujeito á indemnisação das perdas e danos. Os instrumentos e productos e as multas serão

applicadas ao dono da patente”. Diz o Código Criminal no seu artigo 310: “Todas as acções e ommissões que sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes consideradas neste Código, não sujeitarão á pena alguma que já não esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel, ou de que não se conceda revista. Exceptuão-se, porem, segundo é expresso na segunda parte do citado art. 310 do Código, as acções ou ommissões não declaradas neste Código e que não são puramente criminaes, as quaes pelos regimentos das authoridades e leis sobre o processo esteja imposta alguma multa ou outra pena, pela falta de cumprimento de algum dever ou obrigação” Recahe, pois, toda a questão sobre saber se com effeito estará revogada ou postergada a disposição do art. 7.º da Lei de 30 de Agosto de 1830 em vista do determinado no art. 310 do Código Criminal? Parece-nos que sim, visto como em todas as disposições do Código Criminal não encontramos disposição que seja relativa á repressão das infracções sobre patentes de inventores. E sendo certo que o Código Criminal não se occupa de semelhante materia, está claro que disposição da citada Lei de 30 de Agosto de 1830 está comprehendida na classe d’aquellas que o Código denomina “leis anteriores á sua publicação” Sendo ainda certo que o já citado Código Criminal no seu art. 33 determina que “nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos desta que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, medio ou minimo, salvo o caso em que aos juises se permittir o arbitrio” parece-nos que esta razão ainda vem em auxilio do nosso modo de pensar. Não nos parece que o art. 33 do Código auxilie á argumentação dos que pensão que o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto ainda perdura depois do apparecimento do Código Criminal. O art. 33 auxiliaria na realidade se se pudesse provar que o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto está comprehendido no numero das excepções apresentadas pela 2.ª parte do art. 310 do Código Criminal. Mas para provar-se que não pode deixar de ser inexata semelhante suppo-

sição basta attender que as infracções das patentes de inventores são verdadeiros crimes e não apenas ommissões ou acções que não são puramente criminaes para estarem sujeitas á jurisdicção das authoridades e leis sobre o processo conforme preceituão as citadas excepções do art. 310 do Codigo Criminal. E qual será a disposição a disposição do processo que regule semelhante materia. Outro argumento que poderia ser apresentado em favor da opinião que julga subsistente o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto é o seguinte que dizendo o Codigo Criminal que não haverá crime ou delicto sem lei anterior que o qualifique parece dar á entender que ha crimes differentes d'aquelles enumerados pelos varios artigos do Codigo Criminal, mas ainda assim parece-nos procedente a nossa opinião: o art. 7.º está revogado pelo art. 310 do C. Criminal; a infracção é um verdadeiro crime e como tal é e deve ser punido segundo as regras estabelecidas pelo nosso Codigo Criminal.

Estas são, em summa, as considerações que pudemos fazer sobre a materia que nos deu a Cadeira.

— Fim —

S. Paulo, 4 de Julho de 1870

Ruy Barbosa

P R A C T I C A C I V I L
D I S S E R T A Ç Ã O
N ° 36

Petição inicial e Processo de Embargos á primeira.

Esta acção de embargos á primeira fundamenta-se na Ord. do L. 3.º T. 78 § 5.º: “Se alguém se temer de outro que o queira offender na pessoa ou lhe queira sem razão occupar e tomar suas couzas, poderá requerer ao juiz que o segure a elle e ás suas couzas do outro que o quizer offender, a qual segurança lhe o juiz dará; e se depois d’ella elle receber offensa d’aquelle de que foi seguro, restituil-o-ha o juiz e tornará tudo o que foi commettido e attentado depois da segurança dada, e mais procederá contra o que quebrantou-a e menosprezou seo mandado, como achar per Direito”

SILVA PEREIRA cita a opinião d’aquelles que entendem só terem lugar os preceitos comminatorios nos dous cazos desta Ord; mas ALMEIDA E SOUZA entende que a dita Ordenação não é taxativa e apresenta uns vinte exemplos, nos quaes os preceitos comminatorios são applicaveis a fins diversos, pela praxe e pelo Direito.

Os authores enumerão duas especies de mandados a que se refere a Ord. que ficou citada: os monitorios, mandados ou preceitos comminatorios que vêm acompanhados de clausula justificativa, e aquelles que são expedidos sem essa clausula Os primeiros, são aquelles que são expedidos com

a clausula de vir o réo com embargos á primeira audiência afim de deffender-se da increpação que lhe é feita pela parte contraria. Só esta especie é vigente no nosso Direito, e procede dahi o nome de — *Embargos á primeira*, nome com que esta acção é conhecida no nosso fôro —

ALMEIDA E SOUZA, de accordo com STRIKIO E COCCEY, enumera os quatro casos unicos em que se póde expedir o mandado sem clausula: 1.º — quando o que se enterdiz é prohibido pela lei ou pelo costume — 2.º quando o damno é irreparavel — 3.º quando ha offensa da utilidade publica — 4.º quando ha perigo na demora. Occorrendo alguns d'estes casos, diz elle, o requerido suspende os projetos de que se queixa ou se teme o requerente; e se da suspensão lhe resulta damno, ha o remedio da indenização, depois que se provar que o preceito fôra calumnioso. Apesar do respeito que se deve professar por ALMEIDA E SOUZA e suas opiniões, cumpre-nos declarar que os preceitos sem clausula justificativa, na mór parte dos casos, collocão o juiz na contingencia de julgar sem perfeito conhecimento de cauza, e como taes são contrarios á equidade e á razão natural, e não tem prevalecido no nosso Direito e na nossa praxe.

Esta cauza de embargos á primeira é uma reminiscencia dos antigos interdictos do Direito Romano, os quaes não se limitavam só a proteger a posse e quazi posse, mas ainda reprimião todas as vias de facto contra as pessoas, como affirma STRIKIO.

Esta acção é summaria, porque, se depois de feita, e de accusada a notificação em audiencia, o réo não comparece no termo assignado pelo juiz, sob pena de lançamento, p^a. vir com os seos embargos á notificação, a sentença condemnatoria é lavrada logo de preceito contra elle.

Esta acção precisa sêr summaria p^r. cauza do seo character preventivo e de segurança das pessoas e propriedades, que não podem ficar á mercê dos circuitos e delongas de um processo ordinario. Ella começa por uma petição inicial aonde o author allega circumstanciadamente os fundamentos do seo temor, e requer contra o réo que ameaça

sua pessoa ou fazenda um preceito comminatorio com a clausula justificativa. Se a parte contraria acquiesce ao mandado, fica assim preservada com extrema facilidade a ordem, a segurança e a paz social, sem o emprego de outros meios legais. Se o réo, não acquiescendo ao mandado, vêm com os seus embargos á notificação, na audiencia aprazada, o preceito se resolve e fica valendo como citação, com a qual a acção muda de face e toma o character de acção ordinaria; excepto, observa PEREIRA E SOUZA, se o objeto da cauza faz com que ella continue a sêr summaria, como seria uma acção de despejo de cazas. Se os embargos offercidos são tidos como não relevantes, o juiz confirma o preceito comminatorio por uma sentença que finaliza a acção de embargos, ou antes, como quer o author do “Manual Practico”, por um decreto do juiz; porque só é sentença a decisão que condemna ou absolve alguém — e esta decisão de q se trata aqui vem apenas dar força e confirmar o mandado já expedido, não sendo p^r isso sentença propriamente dita. Quando, porem, os embargos do réo são havidos por validos e relevantes, o juiz declara sem vigor e de nenhum effeito o mandado comminatorio.

ALMEIDA E SOUZA diz que quando o preceito se resolve em citação pelo comparecimento do réo, é mais acertado se contrariar do que se embargar a notificação; porque os embargos só tem lugar contra sentenças prejudiciaes, e porque os embargos vêm aqui transmudar a posição do réo, fazendo-o author. Mas o author da Praxe Forense, seguindo a practica admittida geralmente, e fundado no artigo 14 da Disposição Provisoria, entende que ha embargos que nas causas summarias servem de contestação da acção, e portanto aquelle que as offerece não perde a sua posição de réo.

Na acção de embargos á primeira, pode ainda occorrer que o réo não compareça com os seus embargos no termo assignado pelo juiz, e n'este caso, como já ficou dito, elle é condemnado, o preceito comminatorio é julgado e confirmado por sentença, que depois de proferida deve sêr intimada

ao preceitado, segundo a opinião corrente de GOMES e de LOBÃO (§ 572).

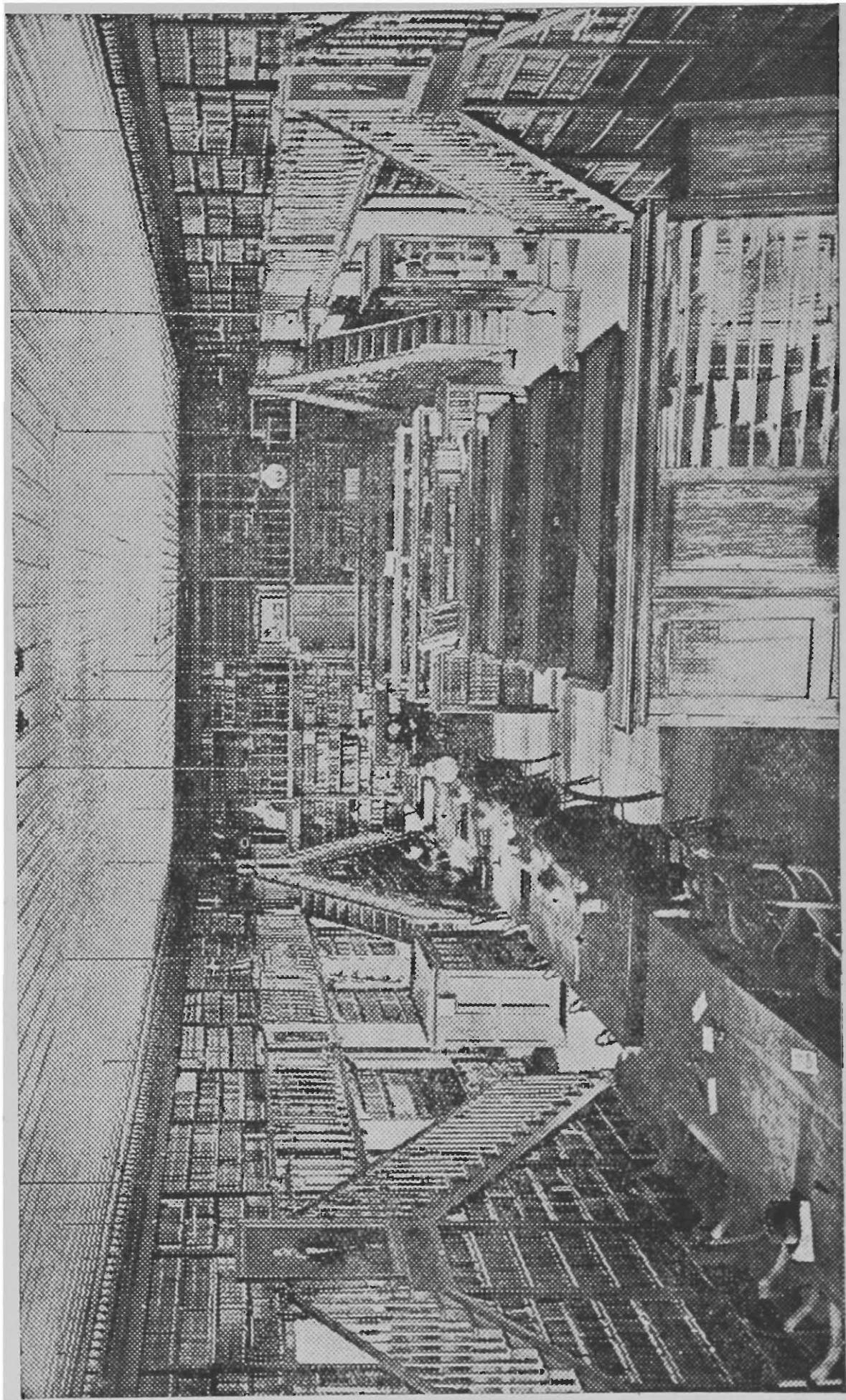
Eis como se processa a acção de embargos á primeira. Mas a segurança das pessoas e das cousas, que por esta acção é garantida áquelles que razoavelmente temem ser offendidos, não deve sêr concedida senão depois de fundamentada e justificada a cauza do justo temor perante o magistrado competente. E' competente, diz SILVA commentando a citada Ord do L. 3 Tit 78 § 5.º, o magistrado que exercer jurisdicção no fôro d'aquelle contra o qual se pede caução e não o magistrado do domicilio d'aquelle que requer o preceito comminatorio.

Finalmente suscitão os praxistas a respeito dos preceitos comminatorios ainda uma ultima questão: os preceitos comminatorios devem sêr reciprocos, isto é, concedidos ás duas partes entre as quaes ha possibilidade de um conflito, ou somente áquella que os requereu em juizo? O Commentador SILVA, no lugar citado, de accordo com Sabellio e outros Doutores sustenta que, sendo o preceito comminatorio concedido em favor da parte que demonstra um justo receio de ser perturbada, se ficar provado que esse justo receio é reciproco, o mandado tambem o deve ser ab obviandum scandalis et pro bono pacis” —

Eis aqui feito, na medida de nossas forças, o estudo sobre o modo de processar as acções summarias = embargos á primeira —

São Paulo, 29 de Outubro de 1870

Ruy Barbosa



A antiga Biblioteca da Faculdade

Discursos e Conferências

A missão do homem do direito

Francisco Morato

Discurso pronunciado na cerimonia de collação de grau dos bachareis pela Faculdade de Direito de São Paulo a 24 de Dezembro de 1924.

Meus senhores,

Não tendo tido até hoje a ventura de assistir, senão como espectador amigo, ás ceremonias das festas annuaes da collação de grau, é com timidez que vimos nellas collaborar, arrastado pela gentileza de discipulos, a quem com prazer e devotamento havemos dirigido e acompanhado pelo lapso afortunado de dous annos continuos.

Si foi na benevolencia que se assentou a nossa escolha para paranymphe de 1924, ahi mesmo, por esperado e sempre requerido reflexo de sentimentos no auditorio, é que havemos de cobrar animo para as palavras de adeus e sympathia com que nos despedimos dos que partem, a engrandecer e continuar, nos fastos da intellectualidade patria e nos bons successos da vida profissional, o renome, gloria e tradições da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Para vós, meus queridos bacharelados, que hoje vos fazeis nossos collegas e vos apparelhaes para os lances a que fôrdes chamados pelo destino ou pela inclinação, duplo é o sentido da solemnidade que celebramos: o do encerro

da vida academica e o do introito da vida pratica. Por um lado, findam os dias porventura mais felizes e saudosos da existencia, com os quaes enchestes o tempo como no relampaguear de uma fuga, perfumados dos encantos da mocidade, ebrios dos rumores e alacridade da convivencia onde geram e estribam as affeições que nunca passam, envoltos de uma onda de inefavel doçura, num como ambiente de céu azul, invariavelmente sereno e prosperado; por outro, é a dispersão, o inicio da realidade, que atravez das alegrias e aborrimentos, vos ha-de pôr em contacto, qualquer que seja a carreira, officio ou myster que elegerdes, com todas as pequenezas, precariedades e desillusões deste mundo quebradiço.

Mas, a realidade que vos aguarda, no proprio instante em que retinem os clarins da victoria academica, longe de vos quebrantar o animo ou entorpecer o entusiasmo, deve vos lembrar a necessidade de vos engalanardes para o combate, saturando-vos ao mesmo tempo de coragem, de esperanza e de fé, porque só na lucta é posisvel o triumpho e só triumphando logra o homem alçar-se um pouco acima dos que giram e tornejam pela craveira da vulgaridade. Si o caminho para a gloria do infinito é o dos padecimentos e revezes, a trilha para as palmas do mundanismo é a das contrariedades e obstaculos.

O ponto de vista dos que se revelam dignos do papel que lhes toca na ordem da criação, é o de comprehender e praticar aquillo que muitos não alcançam, fingem não enxergar ou desdenham de cumprir, a saber, que a nobreza da existencia não consiste em viver á imagem e semelhança de outros seres da escala zoologica, qual servo algemado da baixa animalidade, tranquillo e enfartado, em ocio imperturbavel, desfructando trabalhos e penas alheias, senão em viver em continua peleja, fluctuando entre os ardores de refregas incessantes e as alegrias que são a bençã das fadigas afortunadas. O ponto de vista dos que conhecem e guardam a linha fronteira que aparta o rei das creaturas de outros componentes do reino animal, é o de enve-

redar por esta trilha e nella persistir, conscios de que a lucta é pendão de dignidade, renovavel em todos os estadios e instantes, emquanto a morte não põe termo ao drama que se repete para cada qual com absoluta e inexoravel regularidade. O fim de um trabalho é o começo de um trabalho seguinte; quando o homem tiver acabado, estará então no começo, diz-se e sentenciam-se na sabedoria do Ecclesiastes.

Na renovação do trabalho e na resistencia ás inclinações peccaminosas, assegurada e procrastinada indefinidamente pela erronia da metempsychose ou transmigração das almas, punha a philosophia pagã o alicerce donde a creatura se guindava ao destino final do aperfeiçoamento proprio e imitação da divindade. Na continuidade do trabalho e na dominação dos impetos da fragilidade, assenta o christianismo a escada por onde se sobe ás doçuras da bemaventurança.

Para o homem do direito, si a perspectiva das luctas se defronta augmentada na razão da natureza da disciplina em que se forma, tambem recrescem e se multiplicam proporcionalmente as glorias e fructos da resistencia.

A formação do jurista é e não pôde deixar de ser cosmopolita, obrigado como está a enfrentar problemas os mais complexos e assumptos que só lhe é possivel dirimir com as regras e noções da propria disciplina a que pertencem. Já tivemos occasião de commentar alhures e repetir desta tribuna, pensamento de notavel encyclopedista, de que o officio do homem de direito, sobretudo quando exercitado na advocacia, constitue a mais nobre das profissões, a profissão liberal por excellencia. Forçado a alliar, a notaveis aptidões litterarias e serios dotes de espirito, conhecimento profundo das cousas da vida commum e capacidade para penetrar themas os mais intrincados de outras profissões, seu mistér é em substancia o de propugnar pelo reino da justiça, distinguindo o justo do injusto. Ora, o justo e o injusto misturam-se a tantas e tão variadas paixões, que se pode dizer formarem o fundo mesmo da sociedade. A jus-

tiça é o eixo em torno do qual revolteiam todos os interesses da humanidade, a medulla ou principio dessa harmonia maravilhosa que o genio de LEIBNITZ denominou de prestabelecida pela bondade e intelligencia de Deus.

Conseguentemente, occupando-se de distinguir o justo do injusto, o jurista exerce profissão difficilima, de feitio omnimodo, absorvente de outras disciplinas, em que, para se pôr á altura da carreira, tem de apurar os conhecimentos do proprio officio e de expandil-os pelo campo dos officios alheios.

O vosso ingresso na vida pratica, meus jovens bachareis, opera-se em occasião em que o mundo em geral se acha em circumstancias de trevas, coincide com um momento de anormalidades que vos dão azo para corresponderdes ás esperanças de que sois depositarios e para fazerdes vibrar, na obra civica do reerguimento da patria e da sociedade, a voz do direito, do direito como sciencia do justo e do moral, na accepção mais ampla e significativa do termo.

E' de crises e derrocadas o periodo que atravessamos, em contraste com o progresso vertiginoso das industrias e sciencias. Por toda parte o estiolamento dos preceitos de civismo, de decencia, de moralidade e de religião, repercutindo molestamente na politica, na familia e na sociedade; por toda parte o predominio do sensualismo, as jactancias da frivolidade, a supremacia das incompetencias, o imperio da cobiça, as reivindicações do equalitarismo, as audacias do sovietismo e a soberania da vida accomodaticia, tudo em revolta permanente contra as leis da ordem divina e humana.

Não são factos ineditos nem novidades de nossos dias. A historia está cheia destes collapsos do bom senso e silencios da dignidade. Recuando as vistas para acontecimentos de outras épocas, havemos de reconhecer que os eclipses que ensombram a actualidade são, com differença apenas de tonalidade ou de accidentes, os mesmos que conspurcaram o mundo contemporaneo de Caligula, de Nero ou de Henrique IV. E' o *nihil sub sole novum* da sabedoria biblica; a

repetição, nas grandes linhas, do que foi, do que é e do que ha-de ser.

Mas, houve nos tempos idos, como ha nos tempos presentes e ha-de haver nos tempos vindouros, um nucleo de homens de boa vontade e compostura sadia, deliberados a collaborar na obra da predestinação divina e a não permittir que se quebre a continuidade da civilisação ou se desloque o mundo da atmospheria serena da justiça e da moral, desse remanso dos grandes idéaes, desses páramos onde lampejam os esplendores da fé e onde o creado sente e prazer supremo da approximação do Creador.

Nesta peleja pelas idéas sãs, nesta cruzada de resistencia, cabe a primazia aos cultores das sciencias juridicas. Na magistratura, na advocacia, nas funcções legislativas, na administração publica ou onde quer que seja chamado a operar, desempenha o jurisperito papel de notavel relevo, pelo motivo que os principios em que plasma sua formação são os mesmos que constituem a base e fundamento da harmonia social.

Nesta peleja e cruzada, o que lhe cumpre é não se apartar do phanal em que illuminou o espirito e eleger o officio segundo a propria vocação.

Eleger a profissão, coisa é que não se resolve a esmo, ao intento directo e principal de accumular meios de vida, senão de accordo com as inclinações de cada qual. E' dever de todos seguir a vocação natural, desenvolvendo os dotes e aptidões que lhes são relevantes. No exercicio das propensões naturaes, cumpre o homem uma das leis da creação, ao mesmo tempo que colhe os redditos com que provê as necessidades da existencia. Os recursos ou proventos não são o objecto primordial nem a caracteristica da profissão, mas apenas meios para o desenvolvimento das aptidões pessoaes e consequencias da actividade de cada um.

Por exemplo, a advocacia não é commercio para fazer dinheiro. O officio de advogado é combater pelo direito e quebrantar a iniquidade; os honorarios são meios que permittem o exercicio e continuidade de tão nobre profissão.

O magistrado não exerce a judicatura como meio de angariar recursos; o magistrado recebe emolumentos como condição de subsistencia na missão delicadissima de distribuir justiça. O legislador, ainda até nos paizes onde os costumes politicos lhe têm permittido fazer disso profissão, não desempenha o mandato por officio de embolsar subsidios; o legislador percebe subsidios, para que a carencia do dinheiro caduco não o afaste da pena e sacrificio de velar pela fazenda publica e pelo bem da collectividade.

Talvez seja algo subtil a distincção, mas nem porisso deixa de ser real e de largas consequencias. Posto deseguaes os precalços e vantagens dos officios, não raro aquelles implicando trabalhos insolitos, estas carreando remunerações mesquinhas, uns e outros desproporcionando-se nas penas e commodidades, o que é certo é que a ninguem é licito escolher carreira a que é infensa a propensão natural.

Si, porém, é mau, em bom entendimento, professar contra a vocação, peor ainda é exercer naquillo que não é do officio. Na administração dos interesses particulares, na gestão dos negocios publicos, em todas as manifestações de actividade, é sempre causa de damnos e insuccessos occupar-se o homem de assumptos extranhos ao seu mistér. Já advertia ARISTOTELES que não deve o sapateiro tocar flauta nem o flautista fazer sapatos.

Quando alguém opera naquillo que não é de sua alçada, necessariamente ha-de occasionar triplice damno, não fazendo o que lhe cumpre executar, executando o que lhe incumbe não fazer e agindo mal no pouco que executa.

Um dos motivos do mal estar e dos erros que affligem as nações é por seguro o andar tudo invertido e deslocado, chamados os homens para funcções que lhes excedem o entendimento ou para as quaes não fazem nenhum preparo ou tirocinio. Não póde haver obra perfeita, ainda mesmo para o mal, senão quando o artifice labora na sua especialidade.

Dissertando da relevancia deste preceito, citou VIEIRA um caso assombroso, que não é tropo nem rhetorica do insigne

orador, mas verdade referida em synthese em um dos passos da Biblia.

Querendo punir os crimes de certos reis de Israel, permitindo que enganados se castigassem a si mesmos, seguindo os caminhos da ruina cuidando que eram os caminhos da conservação, deliberou Deus, no antigo estylo de sua justiça e providencia, convocar um conselho, afim de que lhe dissesse qual o modo para que fossem enganados os regios criminosos e a quem se devia commetter a empreza de enganar-os. No conselho, entre as personagens de todas as gerarchias celestes, tomou assento o demonio.

Como reza o texto do Livro dos Reis e adorna o commentario do insuperavel estylista, proposta a questão, responderam os anjos uns de um modo e outros de outro — *unus verba hujusmodi et alius aliter* —, porque até entre os anjos póde haver variedade de opiniões, sem menoscabo de sua sabedoria nem de sua santidade. No ultimo logar fallou o demonio; fallou breve, resumido, substancial e resolutivo. Si o intento (ponderou) era que acabassem os reis pelo engano, o meio mais a proposito para isso era que lhes mentissem os conselheiros e a pessoa mais cabal para fazer mentir a todos era elle Lucifer, que fallaria por suas linguas, transformado em espirito de mentira.

Pasmou á assembléa, não tanto que nella fosse admittido a dizer e votar o genio do mal, pois no conselho de Deus como no conselho dos homens intervêm os diabos, com a só differença que naquelle entrou um e neste costumam entrar muitos; pasmou a assembléa de que, mal houvesse acabado de discursar o demonio, já de prompto lhe acceitasse o Senhor o voto e conselho.

A razão do successo está primeiramente em que o voto vencedor trazia a dupla gentileza de proporcionar o meio com o fim e de proporcionar o instrumento com o meio. Está segundamente no acerto profissional, pois si a proposta e a materia do conselho — engano e traição — era da profissão do demonio e não era da profissão dos anjos, bem seguro que aquelle havia de votar melhor que todos estes

reunidos. Tanto importa que vote cada um no que exercita e que aconselhe no que professa (VIEIRA: *Sermões*, V — 8).

Nada ha, senhores, de mais util para os povos e de consolador para os individuos que occupar-se cada qual daquillo que é do proprio officio. Advém dahi beneficios e utilidade para todos e para cada um em particular. Para todos, porque se abrandará na somma dos padecimentos geraes o coefferente pavoroso da inexperiencia, da protervia, da incompetencia e da frivolidade; para cada um em particular, porque, aperfeiçoando-se pelo tirocinio e pelo estudo, encontra o homem, no proprio aperfeiçoamento, razão de grande alegria e gozo espirital.

E' sabido que, nas profissões liberaes e nas conquistas da intelligencia, os vultos que campeiam acima das multidões, são os que mais saboreiam o proprio valor.

RENAN, a despeito de sua deploravel rebeldia anticatholica, foi um genio, um espirito profundamente fino, fascinante pela delicadeza do pensamento, pela graça do estylo e pela novidade das idéas. Perpetuamente alegre e contente de si mesmo, revelando quando velho o bom humor e jovialidade que nunca o deixaram quando moço, pela razão que elle proprio dava, que, tendo-se divertido pouco na mocidade, havia guardado para a velhice todo o frescor das illusões; RENAN, na justa observação de JULES LEMAITRE, foi quem primeiro e talvez mais agudamente gosou do renanismo.

Nos tempos em que a tribuna parlamentar do Imperio resplendia, frequentada por JOAQUIM NABUCO, GOMES DE CASTRO, JOSÉ BONIFACIO, RUY BARBOSA e outros, era FERREIRA VIANNA o *primus inter pares* dos grandes oradores. Artista consummado da oratoria, eximio na dicção, harmonioso na linguagem, exuberante nas figuras, sagacissimo na ironia, brincando com a palavra, colorindo-a, torcendo-a e meneando-a com extrema gentileza e galanteria, FERREIRA VIANNA, como escreve AFFONSO CELSO, si encantou e divertiu os contemporaneos, na verdade foi elle mesmo quem mais se encantou e divertiu com os fulgores do proprio verbo.

Até na perfeição plastica, o phenomeno se reproduz e actúa de modo identico. No dizer de LEMAITRE, a mulher verdadeiramente bella é quem mais gosa de seus primores physicos, continuamente comprazida na consciencia da propria formosura e na contemplação geral dos admiradores. Quem mais se enlevou com a belleza de Cleopatra foi seguramente a mesma Cleopatra.

Parti, meus joven collegas, parti, defensores fieis e observantes dos mandamentos da sciencia em que vos diplomastes, resolutos a vos engolphar pelos clarões do direito com a mesma ousadia e seguridade com que as aguias não repudiadas no berço encaram de fito em fito a luz brilhantissima do sol. Sêde os apaixonados perpetuos da justiça, como os crentes que, na bella imagem de Camille Julian, nas horas de pugna ou nos instantes de julgamento solemne, na dôr ou no jubilo, no repouso ou no trabalho, têm o animo continuamente voltado para o symbolo do Nazareno, que a infancia enamorada divisa na suavidade do presepio, respirando flôres e misturando a alma á alma de todos os seres da creação, sempre perto de S. Francisco de Sales e sempre longe de Torquemada.

Ide, crentes de que na guarda e defesa dos principios da justiça; no esmero, probidade, independencia e exacção do dever; na constancia, devotamento e infatigabilidade do estudo; no gosto e pratica dos prazeres que são o rocio dos homens de espirito; em summa, na obra do proprio aperfeiçoamento, haveis de conquistar o mais bello de vossos triumphos e o mais consolador de vossos premios. Sêde contentes de vós mesmos, tomando na propria consciencia a medida de vossos meritos e acautelando-vos de aferil-os pela louvaminha desses entes que exaltam e applaudem com a bocca, gemendo e chorando com o coração; dessas figuras que, retratadas no espelho, vertem lagrimas sem dôr e disparam risos sem alegria; desses parasitas que um grande psychologo mais vivamente comparou ás quatro alimarias do Apocalypse, as quaes, tendo cada uma quatro rostos e

quatro linguas, outra coisa não sabem dizer e não dizem senão amen.

Conta CASTILHO ANTONIO, no prologo dos Fastos de Ovidio, que viajando pelos mares das Antilhas algumas vezes se descortina pela atmospherá a mais esplendida miragem com que nunca olhos humanos se enlevaram; a realidade das terras, das montanhas, dos bosques, das cidades, das praias, das ondas, tudo apparece pelo natural debuxado e vivo no firmamento. São fallazes o desenho e as cores, mas retratam o que existe, o que é solido, o que se palpa, o que se demanda, o que enfim se possui; naquelle mappa aereo e fugitivo se espelha e se reconhece o que ainda se não descobre, mas já se presente, se advinha e se assevera.

Nas festas com que celebramos hoje a vossa formatura, si não vemos com os olhos, presentimos com as nossas preces e asseveramos com os nossos corações os louros que vos hão-de coroar na vida pratica, enchendo simultaneamente de ufania a mãe querida espiritual que é a Faculdade de Direito de São Paulo.

Proletariado intelectual

João Arruda

Memoria lida ao Conselho da Ordem dos Advogados na sessão de 20 de Outubro de 1934.

Origem desta memoria

Foi publicada, nos jornais deste Estado, uma representação feita á classe médica por alguns membros dela. Indicava o estado precario da maioria dos que se dedicam á profissão, e propunha, como sendo unico remédio convinha-vel, a sindicalização da classe. Esse apelo a uma certa classe de intellectuais nada mais é que um episodio do movimento esboçado, ha quasi meio seculo, entre os que se entregam aos trabalhos do cerebro, em que, segundo a expressão de um desses pugnazes corifeus da campanha, se formam estases sanguineas, assim como surgem calos nas mãos dos operarios. Em todo o mundo culto, o proletariado intelectual tem sido objeto de carinhoso estudo; e, na Italia, como refere CALAMANDREI, houve comissões de inquerito para conhecimento exato das condições dos que se batem, no campo incruento, em prol do bem estar da humanidade e da paz social.

Foi dito, na obra de JULIO BENDA, (*La Trahison des Clercs*), que os intellectuais se ligaram aos poderosos da Terra para auxiliá-los na opressão das classes operarias, vendendo-se por uma migalha, a lembrarem Esaú e o prato de lentilhas. Basta conhecer, ainda que superficialmente, a histo-

ria da transformação na Rússia, para ver quão injusto é o acoimador dos intelectuais. Houvesse BENDA tido presentes os trabalhos porfiosos, não já na entenebrecida Rússia dos Czares, não os de TOLSTOY, KROPOTKINE, VERESSAIEF e MAXIMO GORKI, mas os de ANATOLE FRANCE, STIRNE, VARGAS VILA e tantos outros, e não teria imponderadamente malsinado de traição a classe inteira. E' certo que, até tempos relativamente recentes, os grandes pensadores, peados pela necessidade, só encobertamente atacavam os vícios dos poderosos. As fabulas de LAFONTAINE, as peças teatrais de MOLIÈRE, CORNEILLE e RACINE e outras obras primas são os ultimos representantes da Divina Comedia de DANTE, onde tão disfarçadamente o genial florentino verbera a perversidade dos grandes de seu tempo, e formam o prologo das obras de MARAT, BEAUMARCHAIS e DIDEROT, em que a coragem dos escritores já é maior, podendo eles ser comparados ás primeiras rajadas que precedem as grandes tempestades, como deveria ser a que abalou o mundo em 1789.

Traçando assim a evolução da campanha que se trava em defesa da classe dos intelectuais, não quero todavia que este fugidio escorço me desvie da rota que me impús, qual a de firmar o que se deve examinar sobre as condições economicas da classe dos advogados, neste momento da vida brasileira, e quais os remedios a serem ministrados, se realmente reclamados pelo Estado dos que terçam armas no fôro, que muita gente diz lazarados, em dura miseria.

E' hoje corrente, em trabalhos sociologicos, que nenhum passo acertado pode ser dado em um Estado sobre qualquer ramo de sua atividade, sem que seja precedido de um inquerito acerca das condições do instituto que se pretende reformar: seja desinçado o terreno, antes de nele se fazer nova edificação. Assim pois, entrando já, para não estasar o auditorio, no amago da matéria, direi que dois topicos devem, sem perda de tempo, ser estudados. Em primeiro lugar cumpre saber se efetivamente é lastimavel a situação dos advogados. Prefinido este ponto, cumpre investigar se a sindicalização da classe será o remedio a indicar-se.

O que se me afigura

Inutil dizer que a tendencia hodierna é para estudar mais atentamente o bem estar das classes sociais e dos individuos que as compõem do que a riqueza do país. Que importa houvesse na Atenas dos antigos gregos monumentos levantados com o dinheiro dado em tributo pelos povos da península para defesa comum, se o povo morria de fome? Para que, como diz MARK TWAIN, as Igrejas da Italia, enchendo de assombro o estrangeiro, a catedral de Milão que parece a espuma levantada do mar durante a noite e congelada nas camadas superiores da atmosfera, se os mendigos imploram a caridade publica ás portas desses edificios belissimos, orgulho de uma terra de artistas? De que serviram, para o povo hespanhol, os galeões carregados de ouro que vinham da America, se os estudantes andavam de tigela, colher e saco, mendigando alimento ás portarias dos conventos, se bebiam nos alçalás destinados aos que de todo o conforto careciam? Vendo que, quebradas as soltas, tantos de nossos infortunados companheiros se atiram á senda tenebrosa do crime, tenho sempre procurado informar-me da situação economica da gente que vive da advocacia. Não basta, refleti, que se atenda ao fator do numero dos concorrentes, que é o principal. Na America do Norte, fez-se recentemente uma estatistica dos medicos e dos advogados, e chegou-se á conclusão de que, em consequencia da diminuição dos primeiros, pedem eles hoje regios honorarios, ao passo que os advogados, pelo seu excessivo número, são forçados a contentar-se com remuneração parquissima. E' a oferta de trabalhadores coeficiente importantissimo para sua boa remuneração, mas, de outro lado, ha necessidade de atender á procura dos serviços e á possibilidade de remunerar-se devidamente o trabalho: a percentagem entre o número de advogados e a população é um criterio insufficiente.

Direi pois dos indícios e contra-indícios que notei em nosso meio, sujeitando-os ao estudo da comissão que julgo dever investigar o que ha de exato sobre a matéria.

Em São Paulo, não só na capital, como no interior, observa-se que os advogados vestem-se decentemente, têm casa farta, frequentam lugares de diversões de elevado preço, dão-se a certo luxo, e tudo isto mostra que recebem boa remuneração por seu trabalho. Com o intento de despreziar a classe, dizem os inimigos dela que pagam mal os profissionais das lides forenses. Mas então como explicam esses maldizentes a permanencia de um elevadissimo número de advogados sempre nos mesmos escritorios? Como explicam serem muitos por longos anos freguezes do mesmo alfaiate, do mesmo armazem de comestiveis? Contra-indicio é para mim a circumstancia do que é raro deixar o advogado qualquer coisa para sua familia. O satírico JUVENAL explicava, em Roma, o fenomeno pela circumstancia de serem os advogados romanos sibaritas, consumindo em luxo tudo quanto ganhavam dos clientes. Será boa a explicação para o nosso meio?

Concluo, por derradeiro, que me parece, por enquanto, satisfatoria a situação economica dos advogados.

Remedios

Mas se nada ha a temer no momento, se não se pode falar em condições prementes de miseria na classe, indubitavelmente está ela ameaçadissima de uma crise tremenda, em consequencia do desequilibrio que se manifestará em breve entre os que oferecem seus serviços aos litigantes e o número destes. Estafam-se os economistas de hoje premonindo os produtores contra os excessos da oferta, e recomendando-lhes precatem-se, olhando para o número de consumidores, falam das crises tipicas da America, já no Brasil, já nos Estados Unidos do Norte, e até uma escola chegou a recomendar o que se denominou a *economia dirigida*,

circulo de ferro traçado pelo Estado em torno da atividade economica dos industriais. Falou-se aqui e na Argentina na limitação das matriculas, modalidade do *dardanariato*. Erro me parece isto, e acompanho neste ponto o grande ALFREDO PALACIOS. Ha mais de um vicenio, indiquei, em uma memoria historica apresentada á Faculdade de Direito de São Paulo, um alvitre que, por alguns colegas, foi considerado ofensivo, não sei por que motivo, á dignidade dos que se dedicam ás letras juridicas. Enfuriados esses varios colegas contra mim, julgando eu, novo no collegio da Faculdade, não dever inimistar-me com os meus companheiros de ensino, tanto quanto é certo que bem podia estar em erro, atirei a minha memoria historica, qual podrialho desprezível, para o fundo de uma gaveta, onde jaz até hoje, sepultada. Neste momento porém vejo aceito o meu modo de pensar, e, por isto, volto a indica-lo, sem tenção de magoar os meus companheiros ainda sobreviventes da antiga congregação dos professores da Faculdade de Direito. Consistia minha proposta, objeto do desaplauso dos professores, em procurar o Estado dirigir para o estudo das ciencias naturais os moços que, inteligentes, procurassem nas letras um meio de vida. Agora, restrinjo mais minha proposta, muito diversa da *economia dirigida*: julgo que o Estado deve animar o estudo da Eletricidade e de Quimica, desviando alguns rapazes da cultura juridica, onde ha perigo de pletora. O progresso de um povo, no momento historico atual, está na razão direta da cultura de seus intellectuais nesses dois ramos da atividade humana.

Como tenho tantas vezes dito nesta Ordem, sou liberal e democrata, mas não vou até ao *laissez faire* extremo. Entendo que o Estado deve fazer tudo quanto o particular se mostra impotente para conseguir. Assim, uma das condições para desviar os moços para o estudo dos dois ramos supra indicados é garantir o Estado uma colocação a todos quantos fizerem o curso, e mostrarem-se habilitados. Uma nota ainda, e pingarei ponto final nesta indicação: o que se deve procurar não é ter muitos quimicos ou electricis-

tas, mas habilissimos profissionais nestas duas utilissimas ciências.

Indico pois que a Ordem nomeie uma comissão que diga sobre as condições dos advogados neste Estado, e sobre dever fomentar, ou não, o Estado o estudo das ciencias naturais.



A nova Biblioteca da Faculdade — Salão de leitura

P a r e c e r e s

Direito Comercial

I

Sociedade anonima. Anulação pleiteada por acionista

Alcantara Machado

E' contra disposição expressa de nosso direito positivo a decisão de primeira instancia, confirmada na segunda, a que se refere a consulta.

1 — Sentença e acórdão afirmam positivamente que não tem qualidade para demandar a anulação de uma sociedade anônima o acionista que é cessionario ou sucessor imediato de um dos fundadores responsaveis pelo vicio de constituição da sociedade.

Que dispõe a lei invocada pelo acionista em questão como fundamento juridico do pedido? Diz o seguinte (decr. n. 484, de 1890, art. 83) :

“E' igualmente *nula de pleno direito* a sociedade anônima na qual se admitirem a conta de capital bens, cousas ou direitos, sem o serem por valor determinado por tres louvados e aprovados pela assembléa geral nos termos do § 2.º do art. 3.º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890. e aquela que se contituir sem a subscrição de todo o capital e depósito da decima parte do valor do mesmo.”

Quem pode alegar a nulidade de pleno direito? *Todos aqueles que provarem interesse na sua declaração, independentemente da prova de prejuizo* — responde o art. 686, §§ 2.º e 5.º, do decr. n. 737, de 1850. Os interessados, — declara o decr. n. 494, em seu art. 89, que é um simples consectario dos arts. 82 e 83 invocados pelos autores no caso da consulta. *Qualquer interessado*, — confirma o art. 146 do Código Civil.

Entre os interessados estarão incluídos os acionistas? Não há dúvida que estão: “leur intérêt est *incontestable*”, escreve a proposito F. ARTHUYS (*Traité des sociétés commerciales*, 1908, n. 375),

“car il leur importe de ne pas continuer à faire partie d’une société dont l’existence est précaire et dont la nullité peut être demandée par un grand nombre d’intéressés”

Não menos explicito é R. ROUSSEAU (*Des sociétés commerciales*, 1902, I, n. 1958):

“Il ne peut s’élever aucun doute sur la qualité d’intéressé de *l’actionnaire*. ”

Explica, por seu turno, COPPER ROYER (*Société anonymes*, 1919, I, n. 132):

“Les associés ont *incontestablement* le droit de faire prononcer la nullité de la société à laquelle ils se sont agrégés, soit pour ne pas effectuer les paiements complémentaires qu’il leur reste à faire, soit pour se faire partager un actif que des actions intentées ultérieurement par des tiers aboutiraient à diminuer, soit pour pouvoir exercer les actions en responsabilité qui sont la conséquence naturelle du prononcé de la nullité. Par associés, il faut *essentiellement* entendre *les actionnaires* et les porteurs de parts bénéficiaires”

Não divergem d'esses tratadistas C. HOUPIER e H. BOSVIEUX (Des sociétés civiles et commerciales, 1919, I, n. 635) :

“L'intérêt qu'une personne doit avoir pour demander cette nullité est un intérêt pécuniaire juridique et légitime provenant de ce qu'elle a contracté avec la société ou les associés, et de ce que sa situation sera améliorée si la nullité de la société était prononcée. Il n'est pas nécessaire, en principe, que le demandeur justifie de l'existence d'un préjudice. Ainsi il faut ranger parmi les intéressés admis à faire prononcer la nullité de la société: 1.^o — les actionnaires. ”

São do mesmo sentir os comercialistas brasileiros. Assim, CARVALHO DE MENDONÇA (Tratado, III, n. 1.005) :

“Podem pedir a nulidade: — 1.^o o acionista. ”

Assim, SPENCER VAMPRE (Trat. elem. de dir. com., II, § 42), que, entre os direitos *essenciais* do acionista, isto é, entre os direitos,

“que derivam da propria natureza da sociedade e cujo exercicio não pode ser, consequentemente, restringido, ou impedido, mas apenas regulamentado dentro de certos limites”, indica “o de promover a anulação da sociedade, constituída sem as formalidades legais”

Assim, SALVADOR MONIZ (Sociedades anônimas, p. 125) :

“A nossa lei, permitindo *aos acionistas* das sociedades anônimas articularem a nulidade da constituição das mesmas sociedades, por vício de sua organização. ”

E' certo que sentença e acórdão não se atrevem a ferir de frente a lei. Fazem-o, porém, disfarsadamente, estabelecendo uma distinção, que a lei não autoriza, entre sucessores imediatos e não imediatos dos fundadores, reconhecendo a estes e negando áqueles o direito de pleitearem a anulação.

Qual o texto legal, que autoriza tal distinção? Nenhum.

Qual a autoridade no assunto, que a abona? Nenhuma. Ao contrário: repulsam-a todos os mestres na materia. Todos, sem exceção. Eis a lição de ROUSSEAU (1. c.):

“Il ne peut s'élever aucun doute sur le caractère d'intéressé de l'actionnaire, *du fondateur, du souscripteur, de l'acheteur, du donataire, etc*”

Eis a de HOUPIN e BOSVIEUX (n. 643):

“Chacun des actionnaires, qu'il soit *souscripteur ou acheteur*, a le droit de demander la nullité de la société, *même le gérant auquel la nullité est imputable, même aussi un fondateur*, sauf à lui de répondre, s'il y a lieu, des conséquences de cette nullité”

Eis a de ARTHUYS (n. 375, p. 349):

“Il suffit donc d'être actionnaire, *souscripteur primitif ou cessionnaire*, peu importe”

Eis a de CARVALHO DE MENDONÇA (n. 1.005):

“Podem pedir a nulidade o acionista, *subscriber ou cessionario*, com as acções nominativas ou ao portador, integradas ou não”

Qual então o fundamento, de que as decisões procuram valer-se, para impugnar, na especie, a legitimidade incontestavel dos autores? Afirma a sentença que,

“tendo comprado ações de. um dos fundadores da sociedade”, aos autores “não assiste o direito de alegar nulidades do ato constitucional, no qual o acionista anterior interveiu pessoalmente”

O mesmo pensamento aí concentrado vem diluido no acórdão:

“Os socios fundadores de uma sociedade anônima não têm qualidade juridica para pleitear a nulidade da sociedade, sob o fundamento de falta de observancia de solenidades legais e para as quais concorreram com a sua negligencia ou má fé, porque “a ninguem é licito invocar a propria falta ou malícia, para dela tirar proveito”; e, em consequencia, “não o podem fazer aqueles que. são cessionarios ou sucessores imediatos desses socios fundadores. ”

E' pura e simplesmente uma heresia dizer que os fundadores ou seus sucessores a titulo singular ou universal não podem arguir a nulidade, porque nela cooperaram por si ou por seus antecessores. Podem fazê-lo. E a razão, quem a explica é ARTHUYS (p. 349) :

“On objecterait à tort que les associés ont, sinon par eux-mêmes, au moins par leurs représentants, commis une faute commune dont ils ne peuvent pas se prévaloir”.

Precisamente o argumento da sentença e do acórdão. Mas

“cette objection ne serait pas décisive, *parce que la nullité est d'ordre publique et qu'elle a été introduite dans un intérêt général*”

Não importa, por isso mesmo, que o acionista haja participado direta ou indiretamente da irregularidade:

“cette participation ne doit être pas considérée comme une ratification ou une renonciation qui n'est pas admise dans les nullités d'ordre public”

Nem se diga que o fundador, ou o subscriptor, ou quem lhes sucede, irão tirar proveito do proprio dolo ou da propria culpa: ficarão sujeitos á apuração das responsabilidades pecuniarias, em que hajam incorrido, como co-autores ou cúmplices dos atos irregulares. E' o que ensinam todos os tratadistas (COPPER ROYER, n. 132; ARTHUYS, n. 392).

Outro deslize manifesto das duas decisões está em concederem aos sucessores *mediatos* aquilo que contestam aos sucessores *imediatos* dos acionistas primitivos. Como e porque? Como e por que o fato de ter havido mais de uma transmissão ou transferencia pode influir na condição juridica do acionista? Tudo isso vem, aliás, da negação dos principios fundamentais que regem a materia. Ao revés do que pensam os prolores da sentença e do acórdão,

“cette action de nullité ne peut être exercée par l'actionnaire nouveau que parce qu'elle existait dans le patrimoine de son cédant”

São palavras de COPPER ROYER (n. 132), que, em nota, acrescenta:

“L'acquireur d'une action émise par une société entachée de nulilté pourrait, en principe, soit se retourner contre son vendeur en invoquant le vice caché de la chose vendue, soit assigner directement en nullité la société et poursuivre la responsabilité des fondateurs et des premiers administrateurs. La première de ces deux actions n'est généralement pas admise par la jurisprudence. Mais l'action directe en nullité existe bien au pro-

fit de l'actionnaire nouveau *qui est substitué aux droits de son cédant*, et qui peut, dès lors, s'il est encore porteur des titres, invoquer toutes les nullités qui vicient le contrat social”

E' tempo de concluir. Não concluiremos, todavia, sem acentuar, que as decisões criticadas tornam letra morta o dispositivo legal, impedindo praticamente o exercício da ação de nulidade aos acionistas. Não poderão exercer-las os subscritores, porque cooperaram, ciente ou inconscientemente, para a constituição irregular da sociedade. Não poderão fazê-lo os novos acionistas, porque entre os seus antecessores não de figurar sempre os acionistas primitivos.

Rescindível é a sentença, proferida contra direito expresso (cod. do proc. civ. e com., art. 348, n. II), como na hipótese em debate. Aplicar uma lei com errônea aplicação (palavras são de JOÃO MENDES, em seu “Direito Judiciário”, 2.^a ed., p. 526), é o mesmo que não aplicar a lei. E' o mesmo que não aplicar a lei (di-lo PEDRO LESSA, em seu “Poder Judiciário”, § 27, p. 115) interpretá-la por meio de tais paralogismos ou de tais sofismas, que importe em negar o título, isenção, privilegio ou direito em geral, que a lei realmente confere.

Sub censura.

II

Concordata preventiva. A proibição ao concordatario de contrair novas obrigações.

Waldemar Ferreira

Uma sociedade fez um empréstimo em conta corrente a uma firma concordataria, imediatamente após a assembleia dos credores, na pendencia de diversos embargos. A concordata foi, afinal, homologada. Vencida e não paga a primeira prestação do acôrdo, sobreveiu a falencia.

Isto posto, pergunta-se:

I. Tendo a concordataria efetuado o pagamento do empréstimo antes do vencimento da primeira prestação devida aos demais credores foi, em face do art. 156 da lei de falencias, legitima a transação?

II. Tendo um dos credores da falencia movido uma ação revocatoria para anular este ato e compelir o credor a restituir á massa o que recebeu em pagamento do empréstimo feito, tal ação tem procedencia em face do que dispõe o art. 55, paragr. 2 da mesma lei?

III. A proibição de contrair *novas obrigações* contida no art. 156 da lei de falencias

abrange aquelas que a concordataria por ventura haja contraído e solvido sem afetar o patrimonio oferecido aos credores em garantia da concordata, de vez que a obrigação foi contraída e paga em dinheiro?

IV. Cabe, no caso, a ação revocatoria do art. 156?

P A R E C E R

Conservará o devedor, durante o processo da concordata preventiva, a administração de seus bens. Não tem por efeito a convocação dos credores despoja-lo da posse deles exatamente por ter por destino evitar isso. Por essa razão, de intuitivo entendimento, continuará ele com o seu negocio, desenvolvendo nele a sua atividade precisamente para evitar a declaração da falencia iminente e já caracterizada.

Estabelecendo esses principios, o art. 156 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, exarou certas restrições. Sujeitou a continuação do comercio ou negocio do concordatario á fiscalização do comissario. Tem este nela dever imposto pela lei, indispensavel, de resto, para o cumprimento dos seus demais deveres, tais como o de examinar-lhe todos os livros e papeis, verificando o ativo e o passivo e solicitando aos interessados todas as informações uteis. O de averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados, emitindo sobre elas parecer para ser apresentado em assembléia dos credores. O de verificar se praticou o devedor atos revogaveis em beneficio da massa, em caso de falencia. E outros.

Não se contentou a lei com essa fiscalização. Tornou expressa a impossibilidade de alienar o devedor ou hipotecar bens imoveis. E tambem a de constituir penhores. Bem assim a de contrair novas obrigações, salvo com autorização expressa do juiz, por evidente utilidade, ouvido o comissario.

Aceita a proposta de concordata preventiva por credores em numero legal, quanto ás cifras dos credits, e homologada por sentença, cessa, para o devedor, a impossibilidade de contrair novas obrigações. Poderá contrai-las livremente, dispensadas a audiencia do comissario, por extintas as suas funções, e a autorização judicial, por iniciar-se nova fase na vida normal do comerciante, reajustada financeiramente pela aceitação da sua proposta de concordata.

Subsistirá apenas, como ficou expresso no paragrafo unico do art. 156 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, a proibição de alienar e onerar imoveis e constituir penhor enquanto não fôr a concordata cumprida. Poderá essa proibição, entretanto, ser relevada, mediante licença judicial, ouvido o representante do Ministerio Publico, salvo pacto expresso em contrario no ato da aceitação da proposta.

No caso vertente, o concordatario, logo depois de aceita, em assembléia de seus credores, por maioria legal destes, a sua proposta, e enquanto se processavam os embargos opostos pelos credores dissidentes, contraiu um emprestimo, em conta corrente. Não se alude á audiencia do comissario. Não refere ter sido dada a autorização expressa pelo juiz, afim de celebrar-se a operação crediticia, depois de demonstrada a sua evidente utilidade. Certo é que a efetuou. Homologou-se, posteriormente, a concordata. Pagou o concordatario a divida contraida. Mas não pagou a primeira prestação da sua concordata preventiva.

Convolou-se ela, por isso, em falencia.

Isto posto, respondo:

I

1. Dois preceitos se encontram nas leis italianas disciplinadoras da concordata preventiva sobre a materia em foco.

Durante o processo da concordata preventiva, em face do art. 8 da lei n. 197, de 24 de maio de 1903, o devedor conserva a administração dos seus bens e prossegue todas as

operações ordinarias da sua industria e do seu commercio, sob a fiscalização do comissario judicial e a direção do juiz delegado. Poderão um e outro sempre examinar os livros comerciais do devedor.

O art. 9 daquela lei italiana, todavia, se desmanchou nestes dois enunciados:

a) são ineficazes em relação aos credores as doações e os atos a titulo gratuito e as fianças praticados pelo devedor no curso do processo da concordata preventiva;

b) são também ineficazes em relação aos credores os atos por via dos quais o devedor contraia mutuos, mesmo sob a fórmula cambiaria, transija, comprometa, aliene ou hipoteque bens imoveis, constitua penhores sem autorização do juiz delegado, que será dada somente nos casos de necessidade ou utilidade evidente.

Se o devedor infringir qualquer desses dois dispositivos, caso será, em face da lei italiana, o juiz delegado levará o fato ao conhecimento do tribunal, que declarará a falencia.

2. Não contem a lei brasileira dispositivo identico. Lançou a proibição, quasi nos mesmos termos, mas não preceituou dever a infração ser punida com a decretação da falencia.

No caso sujeito, foi a falencia decretada. Quando o foi, já o emprestimo tinha sido efetuado, mesmo sem autorização judicial, e resgatado.

3. Estudando a hipotese, salientou LEONE BOLAFFIO, *Il concordato preventivo secondo le sue tre leggi disciplinatrici* (Turim, 1932), pag. 86, classificarem-se em tres categorias os atos do devedor durante o processo da concordata preventiva. Os atos ordinarios do negocio e os atos ordinarios de administração do patrimonio privado, que ele pode praticar com a fiscalização do comissario judicial e sob a direção do juiz delegado. Os atos proibidos, de modo absoluto, ao devedor, como a doação, os a titulo gratuito, a fiança prestada de qualquer fórmula: estes atos, praticados não

obstante a proibição, são ineficazes em relação aos credores. E os atos que o devedor pode praticar somente com autorização especial do juiz delegado, concessível apenas nos casos de necessidade ou de utilidade evidente, de outro modo privados de efeitos em relação aos credores.

Os atos da primeira categoria sempre, advertiu o commercialista italiano, e os da terceira quando praticados sem expressa autorização judicial, são ineficazes em relação aos credores.

4. Não articulou a lei brasileira identica penalidade, tendo elaborado sistema identico ao da lei italiana. Não declarou, expressamente, ineficazes, relativamente aos credores, os contratos celebrados pelo concordatario, sem audiencia do commissario e sem autorização do juiz. Nem os incluiu no elenco dos atos e contratos ineficazes, do art. 55 da lei n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Na systematica do direito brasileiro, entretanto, é nulo o ato juridico quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito ou quando fôr preterida alguma solenidade pela lei considerada essencial para a sua validade. Assim no regime do decr. n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 682, paragr. 1; assim no regime do codigo civil, art. 145, ns. IV e V. Tendo a lei, portanto, exigido, para a validade das obrigações novas, assumidas pelo devedor, no curso do processo da concordata preventiva, a audiencia do concordatario digo do commissario e a autorização do juiz, sem essas solenidades substanciais nulas são elas.

Essa nulidade pode ser arguida na falencia superveniente, pelos credores interessados: podem eles argui-la quando o credito fôr declarado, para o efeito de sua verificação, nos termos do art. 118, n. 2, da lei falimentar.

5. Deu-se, entretanto, uma circumstancia de prol.

Celebrado, no caso em debate, o contrato do emprestimo, em conta corrente, depois de aceita, em assembléia, a proposta, e enquanto se processavam os embargos dos cre-

dores dissidentes, foi ela homologada por sentença. Podia o devedor, desde então, se coisa diferente não ficou pactuada na proposta homologada, contrair obrigações novas, sem necessidade de audiência do comissario e de autorização judicial.

Não podia ninguém impugnar a validade do contrato de mutuo. Estava o devedor na obrigação de cumpri-lo, no tempo e na forma ajustados. Nem lhe seria licito furtar-se ás obrigações por ele assumidas sob o fundamento de não ter sido ouvido o comissario e de não ter sido expedido o alvará contendo a autorização judicial. Não seria razoavel procurasse tirar proveito da sua propria imprudencia.

E ele, depois de homologada a concordata e antes de rescindida, efetuou o pagamento das suas dividas, encerrando-se a conta corrente, que se lhe abrira.

A nulidade, que era relativa e somente pelos credores podia ter sido invocada, se sanou com a homologação da concordata. Depois dela sanada foi que o mutuo se cumpriu e quitou-se.

A ratificação retroage á data do ato.

6. Tendo o concordatario efetuado o pagamento do emprestimo antes do vencimento da primeira prestação devida aos credores, na conformidade da proposta por eles aceita e homologada — legitimou-se a transação por ele anteriormente efetuada, embora sem a estrita observancia do disposto no art. 156 da lei de falencias.

II

7. Não tem procedencia a ação proposta por um dos credores afim de anular-se o emprestimo em conta corrente e compelir-se o credor, que a abrira, a restituir o que recebera em pagamento dele. Não tem procedencia porque o art. 55, paragr. 2, da lei de falencias, invocado para fundamento da ação não se applica ao caso. Se se applicasse, che-

gar-se-ia até ao absurdo de invalidar todas as compras, que o concordatario tivesse feito, para a movimentação do seu negocio, e o pagamento das respectivas faturas ou contas assinadas.

8. A concordata, depois de passar em julgado a sentença de sua homologação, restitue ao devedor a faculdade de contrair novas obrigações, se isso não tiver sido proibido, expressamente, no ato da aceitação da proposta. Os pagamentos, por ele realizados, das dividas assim contraídas, são validos, se efetuados nos prazos estipulados.

Sobrevindo a falencia, validos continuarão a ser.

Só por um fundamento poderão ser invalidados — o do paragr. 3 do art. 117 da lei de falencias.

“Poderão ser anulados os atos do devedor posteriores á homologação” — no texto ficou dito — “no caso de fraude aos direitos dos credores”

Eis porque não se aplica ao caso o disposto do art. 55, paragr. 2. Não produzirão efeito relativamente á massa falida os pagamentos de dividas vencidas e exigiveis dentro do termo legal da falencia, por qualquer meio que não seja em dinheiro ou na coisa devida pelo contrato ou em efeitos do comercio. E essa ineficacia se declarará tenha ou não o contratante conhecimento do estado economico do devedor, seja ou não intenção dele fraudar aos credores.

Desde que, no caso, como parece resultar da consulta, o pagamento foi realizado “em dinheiro ou na cousa devida pelo contrato”, valido é ele.

A sua nulidade somente poderá resultar de ter sido feito em fraude dos credores.

9. Inexistindo a fraude, valido será o pagamento em consequencia da validade do emprestimo e, principalmente, da circumstancia de ter sido a respectiva importancia incorporada ao patrimonio do falido. Desde que, efetivamente, o emprestimo foi feito, a anulação dele, com a consequente

restituição do pagamento devidamente realizado, importará no enriquecimento ilícito da massa falida.

O resultado desse ato será contraproducente. No intuito de impedir situação de tal modo injurídica, foi que o art. 128, paragr. 2, d), considerou dividas da massa “as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa” Comentando o texto, observou J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. 7, pag. 421, n. 411, que “fóra do dominio contratual a massa não é suscetível de aumento”, pois “é principio geral de equidade: ninguém deve enriquecer-se á custa alheia”

III

10. Sim. A proibição de contrair *novas obrigações*, contida no art. 156 da lei de falencias abrange as que o concordatario haja contraído e solvido sem afetar o patrimonio oferecido aos credores em garantia da proposta de concordata, embora a obrigação tenha sido contraída e paga em dinheiro.

Onde a lei não distingue não é licito ao interprete distinguir. Se a lei proíbe a contração de novas obrigações, basta que as obrigações sejam novas para serem proibidas. Não responderão por elas, mesmo se autorizadas judicialmente, depois de ouvido o comissario, os bens dados em garantia da concordata. Pouco importa. Se de outro modo se entendesse não teria sentido o art. 156, que ficaria reduzido a letra morta.

11. Não ha, pois, indagar se o concordatario garantiu o pagamento dos dividendos propostos aos seus credores com fiança ou com bens. Numa ou noutra hipotese carece ele de autorização judicial para novas obrigações.

IV

12. Se o pagamento do empréstimo em conta corrente, de que se trata, foi efetuado em dinheiro ou “na coisa devida pelo contrato”, ou, ainda, em efeitos do comércio — não cabe a ação revocatória a que se refere o art. 59 da lei falimentar. Caberá, no caso de ter sido fraudulento. Bem assim no de tal vício inquinar o próprio contrato de mútuo em conta corrente.

Poderão ser revogados, também, está escrito no art. 56, relativamente á massa, todos e quaisquer atos, enquanto não prescritos, praticados pelo devedor, na intenção de prejudicar credores, provando-se ambos os contratantes terem se ajustado nessa prática. A lei exige, essencialmente, a prova de fraude de ambos os contratantes, ou seja o *consilium fraudis*.

São Paulo, 20 de agosto de 1934.

Direito Civil

I

Questões interessantes

J. M. de Azevedo Marques

- 1) *LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.* — Nos contratos de locação de serviços não podem ser estipulados, obrigatoriamente, retribuições além da metade dos salários a vencer, caso o locador seja despedido, sem justa causa, antes do termo do contrato; devendo ser respeitada a regra do art. 1.228 do Código Civil.
- 2) *A CONSTITUIÇÃO FEDERAL*, art. 123, equiparando aos “trabalhadores” todos os que exercem profissões liberais, subordina os advogados, médicos e engenheiros, etc., á regra do art. 1.228 do Código Civil.
- 3) *OS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES ANONIMAS* não podem contratar serviços de empregados em contrario á regra do art. 1.228 do Código Civil, salvo expressa autorização da assembléia geral.

CONSULTA

Os administradores de uma sociedade anonima contrataram, por escrito, mediante salario mensal, os serviços de certo empregado, redigindo a clausula 2.^a do contrato assim:

“Em caso de supressão do emprego, ou dispensa do empregado sem culpa deste, a locataria, ou quem a venha substituir, será obrigada a pagar, de uma só vez, a soma total dos vencimentos que ele viria a receber se a locação continuasse até o termo do contrato, e mais uma indenização pelos prejuizos que sofreu”

PERGUNTA-SE:

1.º) Essa clausula viola o art. 1.228 do Código Civil?

2.º) Podiam os administradores, sem autorização da assembléia geral, obrigar a sociedade nessas condições?

PARECER

Ao 1.º) Sim, a clausula supra infringe o art. 1.228 do Código Civil.

E' sabido que a locação de serviços humanos tem natureza diferente da locação de coisas, o que leva a sabedoria dos legisladores a estabelecer regras especificas, restringindo, até certo ponto, a liberdade de contratar, afim de impedir abusos e opressões dos empregadores contra os empregados, e, vice-versa, destes contra aqueles.

“Destes contra aqueles”, dizemos, sim, porque cumpre zelar tambem pelos interesses dos patrões, resguardando-os de exigencias desarrazoadas, principalmente quando ideias subservivas ganham adeptos, que as exploram e que constituem uma força materialmente forte, sempre perigosa ao interesse social, á economia e á paz dos povos. São duas classes, aparentemente opostas, mas que, em verdade, se dependem reciprocamente: uma não pode viver sem a outra, ambas merecem proteção legal. A demonstra-lo são abundantes as leis de carater social, que se multiplicam no mun-

do inteiro, a que não fugiu a nossa recente *Constituição Federal*, no capítulo “Da Ordem Social”, arts. 121-123, chegando mesmo a equiparar entidades, a nosso ver, não equiparáveis, assim:

“Art. 123. — São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exercem profissões liberais”

“Trabalhadores” sempre foram (e talvez mais que os outros. .) os que exercem profissões liberais; mas, agora no Brasil, os advogados, médicos, engenheiros, etc. não podem *contratar* livremente preços considerados abusivos dos seus serviços profissionais, sob pena de ve-los reduzidos a justas proporções pela justiça ordinaria, ou pelo Tribunal do Trabalho criado pelo art. 122, § Un. da Constituição. (Sobre este aspecto, muito ter-se-ia a esplanar e a duvidar e a discutir. mas não interessa á consulta).

O certo é que o empregado não pode contratar, se abusivo, ou contrario á lei, o preço dos seus serviços. Ha reciprocidade, portanto, de garantias, em bem da vida e da ordem social.

Eis porque, regulando a “locação de serviços”, o nosso Cod. Civil, sem impedir de modo absoluto a liberdade de convenção, entretanto, a disciplinou, por exemplo, nos:

Art. 1.221 — proibindo prazo além de 4 anos *ainda que o contrato estipule prazo maior*;

Art. 1.227, dizendo: “*embora o contrario tenha convencionado*”;

Art. 1.231, dizendo: “*ainda que o contrario tenha convencionado*”;

Art. 1.234, dizendo: “*embora outra coisa haja estipulado*”

Eis aí restrições expressas á liberdade de convenção; de modo que, usando palavras de AUBRY ET RAU:

“la convention conclue en contravention à cette prohibition est à considerer comme *non value*”

Ou, nas palavras de PLANIOL, comentando a lei francesa de 1890, quando trata das “*nullités des renonciations anticipées à l’indemnité*”, escreve: *Les auteurs de la loi de 1890 ont déclaré ces clauses nulles. La jurisprudence applique rigoureusement cette nullité*, (Traité, Vol. 2, n. 1894). Quer dizer, no caso da consulta, que as partes não podem, por convenção previa, renunciar a direitos, ou a vantagens, que a lei, (art. 1.228 do cod. civ.) estabelece.

Com efeito, o nosso Código Civil dispõe no:

Art. 1.228. — O locatario que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe, por inteiro, a retribuição vencida e, por metade, a que lhe tocaria de então ao termo do contrato”.

“Será obrigado”, diz o texto para exprimir que a unica obrigação é essa. E’ verdade que o texto não proibe expressamente uma convenção diferente, mas também não a permite, como o faz, por exemplo, no art. 1.219 quando permite uma convenção diversa da regra legal. E, dada a perfeita analogia, inegavel, entre esse texto e os outros atraz indicados, o senso juridico manda concluir que as convenções não podem alterar, obrigatoriamente, o principio protetor, que o art. 1.228 encerra. Realmente, se, por exemplo, não é licito ás partes contratarem prazo maior de 4 anos (art. 1.220), se não é licito ao locador dar por findo o contrato embora o contrario tenha sido convencinado (art. 1.227), se não é licita a convenção pela qual o locatario não possa despedir o locador (art. 1.231), é de pura logica a conclusão de que não pode a convenção obrigar a pagamento maior do estipulado no art. 1.228.

A convenção em contrario será nula se o prejudicado reclamar futuramente. Bem se vê, entretanto, que as partes

podem, espontaneamente, fazer o que entender, *de perfeito acordo entre ambas*. Mas, a convenção, contrariando a regra do art. 1.228, não cria um direito definitivo para o locador, nem cria uma renúncia prévia do direito do locatário; este direito é irrenunciável por convenção antecipada. Regra esta de direito público, tutela e contém as opressões de momento e os abusos de ambas as partes na locação de serviços humanos, que é a mais importante, no dizer de PLANIOL, por ser o contrato de que vive a maior parte dos seres racionais.

A recíproca é verdadeira, isto é, se a convenção declara que o locador tem direito a *menos* da metade do salário a vencer, quando despedido sem justa causa, ele, não obstante, pode reclamar contra a sua própria convenção, para exigir o pagamento da metade na forma do art. 1.228. E assim estão conciliados os interesses recíprocos e resguardada a ordem social.

Ao 2.º) — Não. O exposto significa bem claramente que a cláusula convencional, modificativa do art. 1.228, só será nula quando houver repulsa oportuna do prejudicado. De modo que, se na hora do pagamento o locatário, despedido sem justa causa, *quiser* receber menos, nada o privará; assim como se o locador quiser pagar mais de metade dos salários a vencer, pode-lo-á fazer na forma contratada.

Mas, nesse caso, haverá uma outra relação de direito, que se revela por uma liberalidade, ou doação, regida por outros princípios jurídicos, pois o dono de bens é livre de praticar generosidades. Será um ato espontâneo de quem pode dispôr do que é seu.

Ora, os diretores de sociedades anônimas não são donos, embora sejam condôminos, dos bens sociais. Não podem fazer liberalidades por conta e com os bens da sociedade, não podem pagar *mais*, nem contratar além do que a lei determina.

Portanto, no caso da consulta, não podem pagar mais do que a lei autoriza, haja ou não um contrato, salvo se tiverem autorização expressa da assembléa geral, que representa o patrimônio social. É banal, os administradores não

podem dispôr de bens alheios, que administram, sem poderes especiais para isso (Dec. n. 434, de 1891, art. 101) — A administração pura e simples, como é a dos diretores de sociedades anônimas, não abrange a faculdade de disposição (art. 102, § 2.º), e pagar *mais* é dispor. Não podem transigir, nem renunciar direitos (art. 102, § 1.º).

De conseguinte, no caso em apreço, os diretores não tinham poderes para tanto; e, pois, contratando na clausula 2.ª, pagar integralmente o salario por serviços *não prestados*, foram além do mandato, transigiram, abriram mão de direito, exorbitaram, nulamente.

O locador beneficiado nem pode, por seu turno, invocar boa fé ou ignorancia, porque quem contrata com mandatarios tem o dever e o interesse natural de verificar e exigir poderes do representante. E' o que resulta indubitavel dos principios cardeais do Direito, inclusivé do Dec. n. 434, de 1891, arts. 101, 102, 109, 146, etc.

S. Paulo, Outubro de 1934.

II

Doação universal — Direito do credor que se julga prejudicado

Alcantara Machado

Consulta — A. doou aos filhos todos os bens que possuía constantes de um estabelecimento industrial. Um credor de A. deseja saber:

— se a doação é nula, em face do art. 1.175 do código civil;

— se, vencedor na ação de reparação de dano, que está movendo contra A. poderá penhorar o estabelecimento em questão.

Respondo:

1. Para que seja possível a doação universal, exige o art. 1.175 do Cod. Civil que o doador se reserve uma parte ou renda suficiente para a sua subsistência. Assim dispunha também o direito anterior (Ord., L. 70.3; LOBÃO, *Obrigações Recíprocas*, §§ 317 e 389) e entendiam os doutores (C. TELLES, *Digesto Português*, 3.93 e 94; T. DE FREITAS, *Consolid.*, art. 425), sem embargo de opinião singular de M. J. CARVALHO DE MENDONÇA, (*Contratos*, I, p. 63 e s.).

Foi o que fez o doador na hipótese da consulta: ficou, para a sua manutenção, com uma parte das rendas no estabelecimento industrial, que doou aos filhos, em partes iguais. Está, portanto, satisfeita a exigência constante da pre-citada disposição legal.

2. Os atos de transmissão gratuita de bens, quando os pratique o devedor já insolvente, ou seja por eles reduzido á insolvencia, poderão ser anulados pelos credores quirográficos como lesivos de seus direitos (Cod. Civ., art. 106). “Nemo liberalis nisi liberatus”, recorda, a proposito, CLOVIS BEVILAQUA (*Cod. Civ. Coment.*, observ. ao art. 1.175).

Não é menos certo, porém, que só os credores, que já o eram ao tempo desses atos, podem pleitear-lhes a anulação. Assim dispunha o direito romano (Digesto, 42.8.10.1) e continúa a ser entre nós (Cod. Civ., art. 106, § un.), como em toda a parte. Nada mais razoavel. De fato, a ação pauliana requer o concurso destes dois elementos: prejuizo e fraude.

“I creditori che la promuovono”, escreve MAZZINI (*Della revoca degli atti fraudolenti*, 1898, p. 287:

“debbono dunque dimostrare di essere stati pregiudicati dall’atto impugnato in seguito ad un concerto fraudolento. Ma questa duplice prova non posso no fornirla i creditori posteriori all’atto rivocabile. Perocchè anzitutto non può dirsi che il debitore li abbia pregiudicati col diminuire garanzie delle loro ragioni, avendo essi trattato col debitore, quando la diminuzione del patrimonio era già compiuta. E, quanto alla fraude, non può per regola supporsi nel debitore l’intenzione di pregiudicare a persone, con le quale egli non aveva rapporti giuridici allorquando disponeva dei propri beni” (cfr. JORGE AMERICANO, *Ação Pauliana*, n. 43; *Rev. Forense*, 46.486; *Rev. de Dir.*, 30.90).

Dai se vê que o credor não terá o direito de pleitear a anulação da liberalidade, se fôr de data anterior ao ato de transmissão gratuita a obrigação, de que é titular. Note-se: a obrigação. Não, a propositura da ação, em que A for condenado.

3. Ha um acórdão do nosso Tribunal de Justiça (*Rev. dos Trib.* 25.68), que, com fundamento no art. 686 § 5.º,

do decr. n. 737, de 1850, admite “a alegação de fraude, por via de defesa, pelo exequente, independente de ação rescisória”

Esse julgado é, porém, anterior á vigencia do codigo paulista de processo civil e comercial; e este resolve negativamente a questão em seu art. 949.

De fato, entre os casos em que pode a execução versar sobre bens de terceiro ou existentes em poder de terceiro, figuram estes dois:

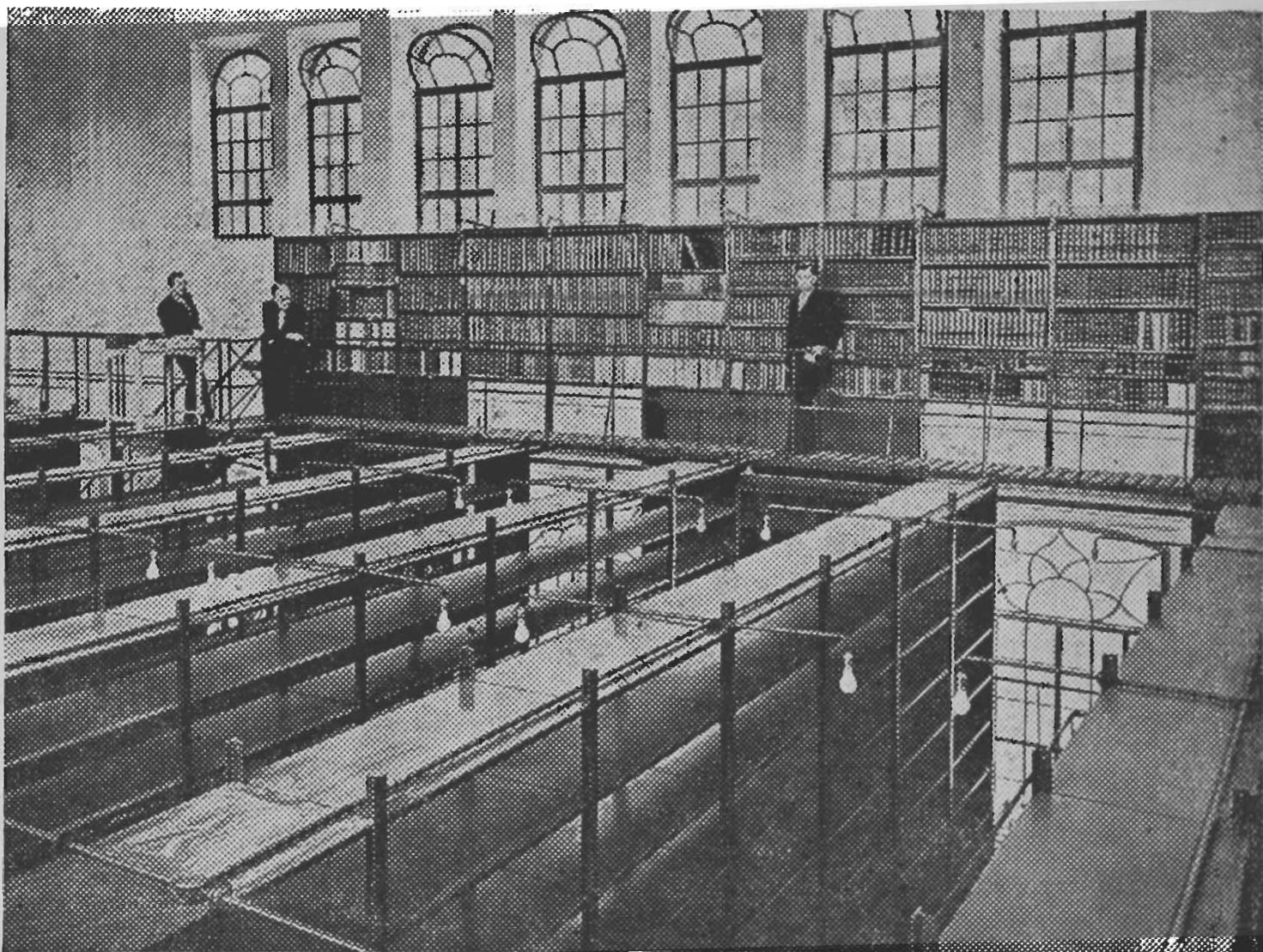
“I. Quando alienados ou sujeitos a onus ou encargos em fraude de execução ou por ato nulo (Cod. Civ., arts. 145 e 146).

II. Quando houver sentença que anule a alienação ou a constituição de onus ou encargos, por ato simplesmente anulavel (Cod. Civ., arts. 147 e 152)

Não se trataria de fraude da execução, uma vez que a doação em apreço não se enquadraria em nenhuma das hipoteses pre-figuradas no art. 950: todas pressupõem, com efeito, que a alienação ou constituição de onus se tenham realizado na pendencia da demanda ou depois do protesto do titulo que dê direito á ação executiva.

Não se trataria de ato *nulo*, e sim de ato *anulavel*, nos termos clarissimos do art. 106 do Cod. Civ.; e, portanto, só depois da sentença proferida em ação pauliana, como dispõe expressamente o art. 960, n. II, do codigo processual paulista, seria licito ao exequente penhorar os bens distraidos do patrimonio do executado.

Sub censura.



A nova Bibliotéca da Faculdade — Conjunto de estantes de aço

**Novos professores
catedráticos**

Dr. Honorio Fernandes Monteiro

Professor Catedrático de Direito Comercial

Filho de José Fernandes Monteiro, falecido, e Alexandrina Vieira Monteiro, nasceu em Araraquara, neste Estado, a 25 de Junho de 1894.

Fez o curso de humanidades no Ginásio Estadual de Campinas e bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1919, passando a exercer a advocacia nesta Capital.

Em 1929 inscreveu-se em concurso para docente livre de Direito Comercial nesta Faculdade e, realizado o concurso, foi aprovado e nomeado docente livre por portaria de 8 de Novembro de 1929, assumindo o exercício do cargo a 23 do mesmo mez. Recebeu o grão de Doutor em Direito a 12 de Dezembro de 1929.

Com o falecimento do Professor Dr. Otávio Mendes em 12 de Novembro de 1931, foi convocado para reger a cadeira vaga, cargo que exerceu até Janeiro de 1934.

Em Maio de 1932 passou a reger, também a cadeira de Direito Comercial, do Professor Dr. Waldemar Martins Ferreira, então nomeado Secretário da Justiça e Segurança Pública.

Em 1933, na regencia das duas cadeiras de Direito Comercial, foi ainda encarregado de reger a Cadeira de Direito Comercial do Curso de Doutorado.

Em 1933 inscreveu-se em concurso para provimento da vaga de professor catedrático de Direito Comercial, ocorrida com o falecimento do Dr. Otávio Mendes, tendo sido classificado em segundo lugar pela Comissão Examinadora.

Ainda em 1933 e após o concurso referido, foi eleito paraninfo da turma de bachareis desse ano, cuja colação de gráo se realizou no Teatro Municipal.

Por decreto de 3 de Junho do corrente ano, do Governo do Estado de São Paulo, foi nomeado professor catedrático de Direito Comercial, tomando posse do cargo a 20 de Junho, em sessão solene da Congregação, sendo saudado pelo professor Dr. Waldemar Ferreira.

OBRAS PUBLICADAS:

- Da mulher casada comerciante* — Efeitos da Sentença Declaratória da Falencia sobre o contrato de conta corrente, quanto ás remessas com a clausula “Salvo Embolso” — Empresa Grafica da “Revista dos Tribunaes” — S. Paulo — 1929.
- Elementos de Direito Comercial* — Lições de Direito Comercial (Desenvolvimento do Programa adotado na Faculdade de Direito de S. Paulo).
- Do Credito Bancario confirmado* — Livraria Academica — Saraiva & Cia. — S. Paulo — 1933.

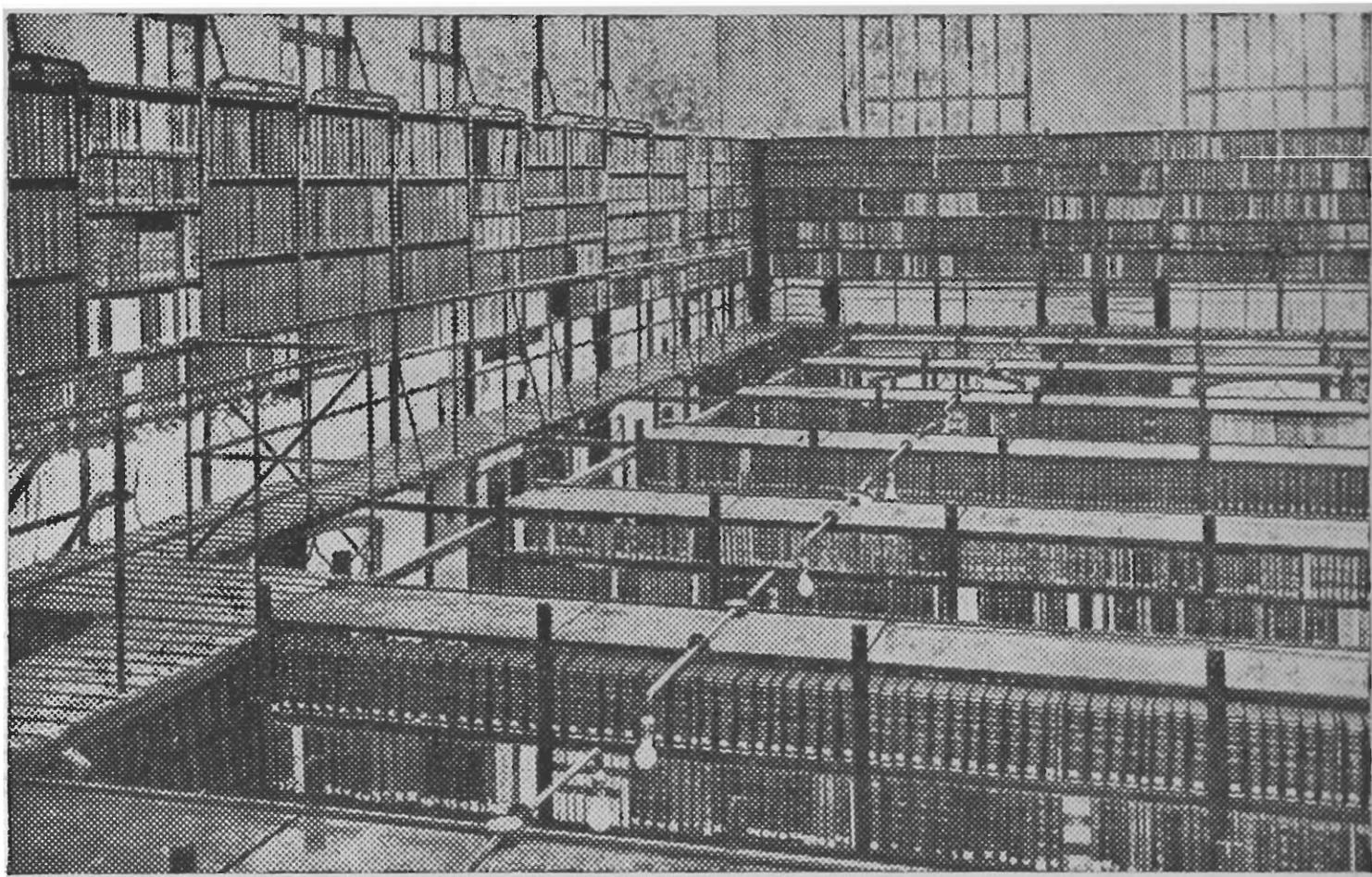
Sebastião Soares de Faria

Nasceu na cidade de Pinheiros, comarca de Queluz, neste Estado, em 29 de Agosto de 1883. Fez os seus estudos de preparatorios no Collegio Avila, em Espirito Santo do Pinhal, e Collegio “Nogueira da Gama”, em Jacarehy, matriculando-se em 1899 na Escola Polytechnica de São Paulo. Não tendo seguido o curso de engenharia, dedicou-se ao jornalismo, tendo trabalhado em jornaes desta Capital e de Santos. Em 1902, entrou para o corpo docente do Gymnasio “Nogueira da Gama”, que foi um dos estabelecimentos de ensino mais afamados do Brasil, tendo leccionado nesse Gymnasio, durante nove annos, quasi todas as disciplinas do curso gymnasial. Matriculou-se na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro em 1907, tendo alli feito os tres primeiros annos do curso. Em 1909, transferiu a sua residencia para esta Capital, dedicando-se inteiramente ao magisterio particular, secundario e superior, como repetidor. Fez o quarto e o quinto anno do curso juridico nesta Faculdade, tendo recebido o grau de bacharel em dezembro de 1911. Como representante do Gymnasio “Nogueira da Gama”, tomou parte no Congresso de Ensino que se realizou, em 1907, no Rio de Janeiro, tendo apresentado um trabalho sobre a reforma do ensino, que teve muitas de suas conclusões aprovadas. Foi professor de Economia Politica e Encyclopedia Juridica na Faculdade de Direito da extinta Universidade de São Paulo, tomando parte no curso de conferencias desse Instituto, falando, entre outros assumptos, sobre “Um novo Conceito do Direito Natural”, “Leis Fundamentaes da Economia Politica” e “O Ensino do Patrio-

tismo” Logo depois de formado, abandonou o ensino para dedicar-se exclusivamente á advocacia commercial. Em agosto de 1933, fez concurso para o cargo de lente cathedratico de Direito Commercial, tendo sido habilitado, sendo nomeado livre docente dessa materia. Em consequencia, recebeu o grau de doutor em 10 de dezembro do corrente anno. E’ lente cathedratico de “Direito Commercial Internacional”, na Faculdade de Sciencias Economicas desta Capital, membro do Instituto dos Advogados, e do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo.

OBRAS PUBLICADAS:

- O Ensino da Historia Universal* — Prelecção inaugural — Jacarehy — 1905.
- O Ensino Secundario e a sua reforma* — Memorial apresentado ao Congresso de Ensino — Jacarehy — 1907.
- Investigação da Paternidade Illegitima* — 1.^a edição — Saraiva & Cia. — 1917.
- Investigações da Paternidade Illegitima* — 2.^a edição — Saraiva & Cia. — 1926.
- Da Concordata Terminativa* — Saraiva & Cia. — 1927.
- Da Concordata Preventiva* — Saraiva & Cia. — 1931.
- Do Abuso da Razão Social* — These de concurso — Saraiva & Cia. — 1933.
- Pareceres e Commentarios* — Trabalhos de Direito Commercial — “Rev. dos Tribunaes” — 1933.
- Da Exclusão dos Socios nas Sociedades de Responsabilidade Limitada* — Saraiva & Cia. — 1926.



A nova Bibliotéca da Faculdade — Aspecto da parte superior das estantes

D i v e r s o s

Bibliografia

MIGUEL REALE — *O Estado Moderno — Liberalismo — Fascismo — Integralismo* — Livraria José Olympio — Rio de Janeiro — 1934.

O movimento integralista estava necessitando de um trabalho de doutrina, já que diversos contava, de propaganda. O livro do Snr. Miguel Reale constituído de quatro ensaios vibrantes, veio preencher essa lacuna.

No primeiro deles estuda as duas épocas que se contrapõem: a passada, a que vê em estertores de agonia, dominada pelo materialismo, confundindo os objetos da ciência da natureza com a do espirito, pondo fim ao ideal, procurando esmagar o humanismo; e a presente, em luta vitoriosa pelo predomínio dos valores do espirito, colocando o homem ordenado a um fim ultimo, outro que ele mesmo, e que não é alguma coisa de creado e sim de creador. Seguem-se respectivamente a esse ensaio, o de critica ao Liberalismo, o de explicação da origem do Fascismo e resposta ás interpretações parciais das condições deste movimento; por fim vem a exposição da teoria integralista.

Ha no trabalho, entretanto, alguns pontos capitais que nos pareceram susceptiveis de ligeiras observações, porisso vamos chamar atenção para os mais interessantes.

Sob certo sentido toda ciência é normativa (Lalande, *Vocabulaire de la Philosophie*), e as ciências classificadas quanto ao fim podem se dividir em especulativas e operativas (Van Acker, *Introdução á Filosofia*). Nessa materia andou o A. vacilante, por vezes, até contraditorio.

A censura feita á Ação Social Cristã não é razoavel. Esta além de depositar confiança no espirito de sacrificio e caridade do homem, desde que haja um esforço para reforma interior deste, sem o que nada se poderá fazer, prega a intervenção forte do Estado or-

ganizado, em suas linhas gerais, nos moldes mais precisos para se resolver o problema em apreço.

O ataque, que insinúa caber ao professor Mario Masagão, é im-procedente. O ilustrado mestre considera a chamada ação social do Estado tão necessaria como a ação juridica (Mario Masagão, Concei-to do Direito Administrativo). Não se discute que o fim do Estado é realizar o bem comum, mas o cumprimento desse dever pode ser estudado por duas faces, como faz o professor Mario Masagão; sendo a ação juridica indubitavelmente a principal, pois só ao Estado in-cumbe, sob pena de sua destruição, ao passo que a ação social é a secundaria, pois só se manifesta de forma supletiva. Isso não tira que ambas constituam fins essenciais do Estado, aliás, doutrina con-sagrada na Carta de Trabalho (Arts. VII e IX).

Muito interessante nos pareceu a distinção entre Estado Totali-tario e Estado Integral. Qual será o sistema italiano? Não ha duvi-da que alguns de seus juristas reconhecem a existencia de varias as-sociações naturais independentes e dentro do circulo do Estado-So-ciedade, o qual tem por fim coordena-las para realização da vida social prospera. Na pratica, perguntamos, tem sido realmente assim? O Estado não as tem absorvido? Aceitamos que o sindicato facultativo leva á anarquia. Eis aí o exemplo que nos apresenta a Democra-cia Liberal. Todavia, pensamos que o sindicato unico obrigatorio leva á ditadura. Temos a prova nos chamados governos fortes sur-gidos após a grande guerra. Qual dos dois regimes o preferivel? Estaremos por acaso sem solução? A virtude encontra-se no meio termo: o sindicato livre, na profissão organizada. É a doutrina da Escola Católica de Economia Social (Jean Brethe de la Gressaye, *Le Syndicalisme, L'Organization Professionnelle el l'État*).

Uma concepção do homem integral exige que se coloquem os va-lores temporais abaixo dos espirituais. Nas chamadas questões mix-tas, é claro que estes devem prevalecer. Nos campos proprios de cada um o Estado e a Igreja são soberanos, mas nas materias que interes-sam a ambos, o razoavel é que se coloque a opinião da Igreja em plano superior (Jacques Leclercq, *Leçons de Droit Natural*). Esta parte não foi, portanto, resolvida logicamente dentro da filosofia inspira-dora do presente trabalho.

O capitulo referente á Democracia Integral achamos um pouco deficiente. Nem uma palavra foi dita sobre o "Referendum", que constitue o melhor meio de o povo contrastar os governantes, impe-dindo excessos, sem entretanto deixar de ser dirigido pelas elites. Demais ele tem a virtude de responder a uma objeção levantada con-tinuamente contra a representação das classes: só procurar o inte-resse de cada uma delas. O "Referendum" não seria o meio do inte-resse geral intervir? Embora simpaticos ao Estado Corporativo,

temos algumas incertezas sobre o exito da representação funcional constituindo a Camara Legislativa do Estado. Porque não terem as corporações capacidade governamental apenas sobre os assuntos que diretamente lhes concernem? A iniciativa da legislação de interesse geral poderia caber ao Chefe de Estado, que incumbiria a sua elaboração a um corpo de tecnicos de cada especialidade, cabendo á Camara Politica a função exclusiva de aprova-la ou desaprova-la, tirando-lhe assim a competencia de fazer as leis, sem no entanto retirar a sua colaboração. Desse modo se manteria o contacto dos governantes com os governados, através dos partidos politicos.

Finalmente, a Politica é considerada subordinada á Moral. Muito bem, nada mais exato. Porém, a qual sistema de Moral? Subordinada á Moral Católica? Embora nada diga, ressalta ser essa a intenção do autor. Se de fato é esse o seu pensamento, estamos concordes.

B. M.

JORGE SEVERIANO — *Curso de critica penal* (A pena — A Lei — O crime — O criminoso) — Livraria Jacinto — Rio — 1934.

Neste volume, o sr. Jorge Severiano, que é ilustre advogado na capital do país, faz sobretudo critica às doutrinas em que se baseiam as disposições do vigente Codigo Penal brasileiro. Revelando grande erudição nesse campo do Direito, o A. patenteia tambem o habito de pensar por sí, e por isso a sua critica é, além de penetrante, ardorosa. Domina todo o volume a convicção que tem o sr. J. Severiano, de que não ha distinção entre a Moral e o Direito. Este não é mais do que aquela, sistematizada e sancionada por penas fisicas ou economicas. Por isso, acha que, muito mais do que a pena, concorrerá para diminuir a criminalidade a educação, quando bem disseminada, e norteadá no sentido de inculcar nos caracteres em formação o senso do equilibrio entre as tendencias individualistas e a “socialidade” Partindo desse e de outros principios paralelos, preconiza o A. a pratica das mais liberais doutrinas na punição dos criminosos, evitando-se, por todos os meios possiveis, o isolamento dos condenados, pois esse isolamento só pode favorecer a tendencia individualista, em vez de desenvolver o espirito social, que deve ser o ultimo e real objetivo das coações penais.

Criticando a legislação brasileira, tem ainda o A. outras oportunidades de revelar o seu espirito arguto, como ao tratá-las do ponto de vista da sinceridade. Aí aponta-lhe varios e manifestos vicios,

que pelo corriqueiro já escapam à observação dos menos avisados. Faz então cerrada análise da questão da lei de imprensa, sob a qual vê uma das mais típicas manifestações de insinceridade na feitura e justificação das nossas leis. Também combate o principio de calcular-se a pena pelo vulto dos danos causados pelo ato criminoso, julgando que isso já se não coaduna com o espirito que hoje anima os maiores cultores da ciência penal entre os povos realmente civilizados.

É, enfim, um livro de que pode o leitor discordar em algum ou em muitos pontos, mas que difficilmente porá de lado, uma vez iniciada a leitura. Aliás, foi o que aconteceu ao illustre prefaciador do volume, dr. Margarino Torres, que em vibrantes paginas encarece todo o valor, novidade e humanidade das ideias proclamadas pelo Sr. Jorge Severiano.

ERNANI GUARITA CARTAXO — *Primeiras Decisões* — Saraiva & Cia. — São Paulo — 1934.

Neste volume, o A., que é juiz de Direito no Estado do Paraná, reuniu uma coletânea de sentenças que tem proferido no exercicio da sua magistratura. Acerca do valor do trabalho diz, em prefacio, o illustre professor sr. Candido de Oliveira Filho: “Com todo o prazer, trago aqui o meu aplauso à presente coletânea das sentenças do dr. Ernani Guarita Cartaxo, juiz que indiscutivelmente honra a magistratura paranaense e brasileira. E faço-o com tanto maior gosto, quanto é certo que a obra, além do seu aspécto jurisprudencial, tem feição doutrinaria de réal valor. O dr. Ernani Cartaxo, para fugir — como, aliás, já o havia feito o Ministro Costa Manso, em seus “Casos julgados” e “Votos e acórdãos” — ao depressivo dos *consideranda*, alinhados tais e quais existiam na sentença — resume o ponto em debate e, depois de discutir o problema, dá a solução” “A materia tratada é a mais variada possivel e de maior interesse, o que assegura ao livro grande divulgação e utilidade e belo efeito literario, porque do tumulto aparente de suas téses o que brota é a sensação nitida da vida do pretorio, com o seu fervilhar continuo de interesses contraditorios, com a sua inquietação permanente de desaguadouro das atividades sociais. E’ de louvar também o estilo preciso do dr. Ernani Cartaxo, porque, ainda em trabalhos não literarios, a lingua portugüesa mantém os seus direitos imprescritiveis e a bôa expressão do assunto é um dever”.

A execução gráfica do volume, que contem 270 páginas *in-octavo*, está otimamente cuidada.

L. NOGUEIRA DE PAULA — *Teoria Racional dos Sistemas Economicos* — Irmãos Pongetti — Rio — 1932.

Neste volume, o A., que é engenheiro civil e bacharel em Direito, faz a exposição e defesa da doutrina economica da escola de Pareto e da adoção da linguagem matematica para exprimir as relções constatadas entre os fatos economicos. Sobre os meritos do seu trabalho, assim se expressa, no prefacio que abre o volume, o sr. J. F. Kafuri, catedratico de Economia da Escola Politecnica do Rio de Janeiro: “O pequeno trabalho do dr. Luiz Nogueira de Paula, versando os principios, da Economia de Pareto, traz, desse modo, a sua apresentação aos estudiosos brasileiros. O dr. Nogueira de Paula, com os recursos de sua magnifica exposição, acompanhando sempre de perto, com inteligencia e interesse, os progressos da Economia, prestará um relevante serviço às letras scientificas patrias, procurando divulgar os principios da mais impressionante de todas as construções logicas até hoje tentadas no dominio dificil das ciências sociais”.

São os seguintes os capitulos em que o livro se divide: I As bases teoricas da Economia Racional; II As equações fundamentais do Equilibrio Economico; III A dedução racional dos Sistemas Economicos; IV A politica racional dos Sistemas Economicos; V A politica economica da Racionalização.

DANIEL MARTNER — *Economia Politica* — Universidade de Chile — Santiago — 1934.

A Universidade do Chile, em Santiago, fez editar o livro do seu professor sr. Daniel Martner, intitulado “Economia Politica”, grande tomo de 650 paginas in-quarto. E’ uma obra completa e interessante, já do ponto de vista científico, já do didático. Consiste o plano geral do livro na analise sistematica dos fatores constituintes da economia, de maneira a tornar-se claramente compreensivel a estreita relação de causa a efeito existente entre êles. Assim, estuda a origem dos fenomenos economicos, analisa a sua ação e deduz as leis que a ciência até agora tem fixado nesse campo de indagações. São, pois, examinados todos os fenomenos de produção, circulação, distribuição e consumo dos bens, terminando o estudo pela historia das doutrinas economicas. Reedição, consideravelmente ampliada, do livro que em 1925 publicara o A., com o mesmo titulo, esta obra foi posta portanto em dia com a mais recente autalidade dos fatos economicos mundiais, cotejando os fenomenos menos recentes com os a que se poderia chamar — de ultima hora.

Acerca da questão operaria e social, dá o A. uma analise cienti-

fica e mui serena, em que se deparam todos os elementos para estudo e desenvolvimento desses modernos problemas. Também muito proveitosa é a parte que trata das sociedades anônimas, bancos, commercio, comunicações, etc.

E', enfim, daquelas obras que se beneficiam da larga experiencia do autor, pois o sr. Daniel Martner ha varias dezenas de anos que lê a materia na illustre Universidade chilena, e assim soube aliar a vasta erudição que foi elaborando sobre o assunto, com a experiencia pedagogica adquirida em seu longo magisterio.

Todos os estudiosos da Economia Politica encontrarão nesse tratado uma fonte copiosa e bem ordenada de conhecimentos, a que hoje não podem ser alheios mesmo aqueles que profissionalmente não se proponham fazer dêles uma especialidade.

ALFREDO L. PALACIOS — *El Socialismo Argentino y las Reformas Penales* — Editorial Claridad — Buenos Aires — 1934.

O notavel publicista argentino sr. Alfredo L. Palacios reuniu neste livro os discursos que proferiu no Senado do seu país, em 1933, por ocasião dos debates acerca do projeto de nova reforma do Codigo Penal argentino, e nos quais combateu o restabelecimento da pena de morte naquela Republica, bem como a criação do “delito de opinião” (propaganda comunista), que estão se quis introduzir entre os demais crimes previstos por aquêle mesmo Código. A esses discursos acrescentou outras dissertações de análoga índole, proferidas na Escola de Estudos Sociais, “Juan B. Justo”, em dezembro do mesmo ano, perfazendo assim um volume de apreciavel unidade doutrinaria e onde o leitor pode colher farta copia de elementos para estudo e meditação. Quasi todas as questões aí tratadas não interessam apenas à Nação Argentina, mas a todos os povos que ainda se regem pelas normas da democracia, muito embóra o A. só veja nesse regimé um meio pacifico de transição para o socialismo.

O volume, de 180 paginas, está acuradamente confeccionado para a “Colección Claridad”, secção de “Ciencias Sociales”.

ENRIQUE MARTÍNEZ PAZ — *Introducción al estudio del Derecho Civil Comparado* — Imprenta de la Universidad — Córdoba — 1934.

Este livro, segundo se adverte no começo do volume, é uma versão sintetica de algumas conferencias universitarias que fizera o A. no seu curso na Universidade de Cordova, de que é professor. Des-

tina-se a servir aos estudantes para lhes esclarecer o caminho e iniciá-los no conhecimento dos métodos, antes que abordem o exame aprofundado da materia. Nêle se expõem os antecedentes historicos e doutrinarios das legislações vigentes e os traços da personalidade peculiar dos codigos, necessarios elementos de toda investigação comparativa.

E', pois, um volume que poderá prestar valioso auxilio aos que se iniciam no estudo de tão importante ramo do Direito.

GIORGIO DEL VECCHIO — *La Crisis dello Stato* — 2.^a edição — Tip. Fratelli Pallotta — Roma — 1934.

O sr. Giorgio Del Vecchio, presidente da Faculdade de Jurisprudencia da Real Universidade de Roma, que é autor de numerosas obras de Filosofia do Direito, enviou-nos um exemplar da conferencia que em 1933 proferiu na Universidade de Bucarest, a convite da Faculdade de Direito desse estabelecimento, e que repetiu, a identico convite, na Universidade de Sofia.

E' um breve mas sintético trabalho, que lerá com proveito quem deseje formar ideia clara e sucinta acerca das modernas tendencias na evolução do conceito de Estado, e principalmente no que concerne á atual organização do Estado italiano.

A obra forma um folheto de 50 paginas, cuidadosamente impressas, vindo a matéria dividida em VII capitulos.

GASPAR TABOADA — *Los Taboadas* — (Luchas de la Organización Nacional — Documentos seleccionados y comentados) — Imprenta López — Buenos Aires — 1929.

Enviados pela Bibliotéca Nacional de Buenos Aires, recebemos os dois volumes desta obra que grandes elogios mereceu da critica argentina por ocasião do seu aparecimento. Nêles faz o A. uma recapitulação historica dos acontecimentos em que ficaram ligados os nomes de alguns dos seus ascendentes, e que se prendem aos ultimos anos de dominio do ditador Rosas e ao período que se lhe seguiu, pelos historiadores argentinos denominado como o Da Organização Nacinal. Tendo tido saliente papel nesses acontecimentos os membros da familia Taboada, isso deu aso ao A. para reviver e analisar uma multidão de fatos e documentos, trabalho de grande utilidade para quantos estudam ou se interessam pela historia da America Espanhola em meiodos do seculo XIX.

Ambos os volumes, esmeradamente impressos, vêm copiosamente

ilustrados e com clichés e fac-similes de documentos a que no texto se faz menção.

B. MIRKINE-GUETZEVITCH — *Modernas tendencias del Derecho Constitucional* — Trad. de S. Alvarez Gendin — Editorial Reus (S. A.) — Madrid — 1934.

As obras do antigo professor da Faculdade de Direito de Petrogrado sempre interessaram aos mais ilustres tratadistas do Direito Internacional. Neste volume, que é o CLXXIV da “Bibliotéca Jurídica de Autores Españoles y Extranjeros”, editada em Madrid, o A. expõe sua doutrina acerca da “Racionalização do Poder”, e estuda os problemas concernentes aos direitos individuais, ás varias formas de expressão da vontade popular e, especialmente, á luta que surge entre os poderes executivo e legislativo dentro do regime parlamentar.

A obra está dividida em oito capitulos, baseados em copiosa documentação. A tradução parece mui correta e a impressão, magnifica.

LUÍZ LEGAZ Y LACAMBRA — *El Estado de Derecho en la actualidad* — (*Una aportación a la teoría de la juridicidad*) — Editorial Reus (S. A.) — Madrid — 1934.

Constitúe este trabalho o LIX volume da “Bibliotéca de la Revista General de Legislación y Jurisprudencia”, em que figuram obras de muitos e reputados autores hespanhois contemporaneos. O A. que é professor da Universidade de Saragoça, aí estuda um problema da maior atualidade, qual seja a genese, natureza, carácter e destino do “Estado de Direito” de espirito liberal, ante as tendencias totalitarias de todos os movimientos revolucionarios modernos. À luz dos fatos desenrolados na breve existencia da Republica hespanhola, e, paralelamente, em confronto com a evolução da juridicidade constitucional na Italia, na Russia e na Alemanha, debate-se neste volume um tema de empolgante interesse, que vem distribuido pelos seguintes capitulos: “O conceito do Estado de Direito”; “O Estado de Direito na ideologia do Direito Natural democratico”; “Sociologia do Estado de Direito”; “O conflito entre a moderna democracia e o Estado de Direito”; “O problema da *Juridicidade*”; “Para a filosofia do liberalismo, da democracia e da ditadura (Teologia politica)”; “*O destino tragico* do Estado de Direito”; “A justiça constitucional como superstrutura do Estado de Direito..

Com 88 paginas, é um trabalho que lerão com proveito e agrado quantos se interessam pelos problemas politicos e sociais que agitam atualmente o mundo.

RAFAEL NUÑEZ LAGOS — *El Enriquecimiento sin causa en el Derecho español* — Editorial Reus (S. A.) — Madrid — 1934.

Volume CLXXII da “Biblioteca Juridica de Autores Españoles y Extranjeros”, esta obra revela um jurista de vigorosa tecnica, herdeiro dos classicos pandectistas alemães do seculo passado e que se propõe reconstruir os conceitos fundamentais que formam a base do Direito espanhol privado, e desentranhar e esclarecer outros que ainda se conservam obscuros nesse mesmo campo da pratica juridica espanhola, como é o da teoria concernente ao enriquecimento sem causa. O A. desenvolve o seu trabalho em nove capitulos sistematizados, fartamente ilustrados com extratos e cotas doutrinarias e bibliograficas. Termina com dois apendices, o primeiro dedicado a alguns negocios abstratos no Direito espanhol, e o segundo constituido dos textos das leis das Partidas e dos codigos alemão e suiço.

Traz a obra um prologo da lavra do notavel civilista Catalan.

FERNANDO CAMPUZANO — *Legislacion Hipotecaria* — Editorial Reus (S. A.) — Madrid — 1934.

E’ um volumezinho in-16, de muita utilidade mesmo para estrangeiros, este que forma o VIII tomo da “Biblioteca Reus del Estudiante”, editada em Madrid. Contem a ultima lei hipotecaria espanhola e seu regulamento, alem de outros informes dispostos em ordem de Manual, com indices que facilitam extremamente a sua consulta. Impresso em papel “India”, o volume, que não tem mais de 1 centimetro de espessura, contem cerca de 400 paginas finamente impressas, formando um livrinho de elegante aspecto e acabamento.

ENRICO FERRI — *Homicidio — Suicidio* — Tradução de Concha Peña — Editorial Reus (S. A.) — Madrid — 1934.

Como CLXXIII volume da sua coleção, publica a “Biblioteca Juridica de Autores Españoles y Extranjeros”, de Madrid, esta estimada obra do grande criminalista italiano, vertida para o castelhano, mui cuidadosamente, pela sra. Concha Peña, doutora em filosofia e letras e advogada do ilustre Colegio de Madrid. A tradução é feita sobre a 5.ª edição original e, pois, consigna as ultimas emendas e acrescimos feitos à obra pelo A.

O volume tem 320 paginas em oitavo, muito bem impressas.

Contribuição para um catálogo bibliográfico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo

3.^a Parte, compreendendo os bachareis formados de 1880 a 1883

1880

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS WERNECK

Imunidades dos Ministros — (Tése) Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1881 — 1 folh.

JOSE' JOAQUIM CARDOSO DE MELLO JUNIOR

Rescisão por lesão enorme no caso de venda de direitos hereditarios — *Ap. Civ. 1953* — Capital Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1892 — 1 folh.

Fideicommisso — *Ap. civ. da Capital* — Tip. Casa Garraux — São Paulo, 1893 — 1 folh.

Contas impugnadas de syndicos em liquidação forçada — *Ap. Civ. 260* — Capital — Tip. da Cia. Industrial, São Paulo 1893, 1 folh.

Anulação de inventario — *Ap. Civ.* — Capital — Tip. da Cia. Industrial, São Paulo 1894, 1 folh.

Manutenção de posse — *Ap. civ. da Capital* — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Manutenção de posse — *Ap. civ. 894 de Itatiba* — Espindola & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Orientação de rumos — *Ap. civ. de S. Pedro* — Tip. da Cia. Industrial — S. Paulo, 1896 — 1 folh.

Partilha de rendimentos de imóveis comuns — *Ap. civ. da Capital* — Tip. da Cia. Industrial — S. Paulo, 1896 — 1 folh.

Manutenção de posse — *Ap. civ. 1273 de Piracicaba* — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Como se constituem as servidões — *Embargos n. 911* — *Faxina* — Tip. da Cia. Industrial — S. Paulo, 1897 — 1 folh.

Responsabilidade civil do caçador por danos causados a plantações alheias — *Ap. civ.* — *Batataes* — Tip. Cia. Industrial — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Rescisão de contrato de empreitada — *Ap. Civ. 1361* — *Campinas* — Gerke & Cia. São Paulo, 1898, 1 folh.

Ação cambial — *Agravo comercial n. 1811* — *Capital* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1899 — 1 folh.

Execução de sentença proferida em ação "finium regundorum" — *Agr. civ. 1877* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1889 — 1 folh.

Partilha de rendimentos de bens de espólio entre herdeiros e legatários de coisa certa. — *Ap. Civ. 2068* — *Rio Claro* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1889 — 1 folh.

Empreitada rescindida. Lucros cessantes. Liquidação de sentença — *Campinas* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1900 — 1 folh.

Ação recisória de julgado — *Embargos 1782* — *Capital* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1900 — 1 folh.

Ação ordinária de cobrança — *Ap. Civ. 2558* — *Itatiba* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1900 — 1 folh.

Requisitos da ação "judicati" ou "in factum" — *Ap. civ. 2599* — *Capital* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1900 — 1 folh.

Avaliação de lucros cessantes pelo facto de rescisão de contrato de empreitada — *Agr. civ. 2642* — *Campinas* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1900 — 1 folh.

Execução de sentença em ação de demarcação — *Embargos 2034* — *S. Pedro* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1901 — 1 folh.

Ação reivindicatoria — *Ap. civ. 2584* — *Capital* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1901 — 1 folh.

Requisitos indispensáveis para obtenção de sequestro — *Ap. civ. 2836* — *Capital* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1901 — 1 folh.

Partilha de rendimentos de bens do espólio entre herdeiros e legatários de coisa certa — *Embargos civeis 2068* — *Rio Claro* — Tip. Salesiana — S. Paulo, 1902 — 1 folh.

Morto o fideicomissário antes do fiduciário, consolida-se o domínio na pessoa deste — *Embargos 2811* — *Capital* — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1902 — 1 folh.

Contrato social — Clausula permitindo exclusão de socios — Ap. civ. 3287 — Brotas — Gerke & Cia. — S. Paulo, 1902 — 1 folh.

Ação ordinaria para haver indenização de prejuizos resultantes de fatos ilicitos — Embargos civeis 3300 — Dois Corregos — Tip. Salesiana — S. Paulo, 1902 — 1 folh.

Restituição de importancia paga por titulos falsos — Ap. civ. 3345 — Capital — Tip. Salesiana — S. Paulo, 1903 — 1 folh.

Culpa contratual — Ap. civ. 4028 — Agudos — Tip. Salesiana — S. Paulo, 1904 — 1 folh.

Registro de hipoteca — Ap. civ. 3992 — Dois Corregos — Tip. Salesiana — S. Paulo, 1906 — 1 folh.

Prestação de contas de tutela — Hipoteca convencional — Ap. civ. 4412 — Araraquara — Tip. Salesiana — S. Paulo, 1906 — 1 folh.

A confissão e sua indivisibilidade — Embargos 4765 — Capital — Espindola & Cia. — S. Paulo, 1907 — 1 folh.

Nulidade de constituição de sociedade anonima — Ap. 4989 — Capital — Tip. Falcone, São Paulo, 1907, 1 folh.

Carta — conta de venda, de comissario e lavrador, não é titulo liquido e certo — Agravo Comercial 5023 — Santos — Siqueira & Cia., São Paulo, 1908, 1 folh.

A autorização para venda de bens de interdito pode ser concedida pelo Juiz de Paz no exercicio da vara de Juiz de Direito — Embargos 4869 — Amparo — Siqueira & Cia., São Paulo 1908, 1 folh.

Nulidade da incorporação do Banco União de S. Paulo — Embargos civeis 4989 — Capital — Siqueira & Cia. — S. Paulo, 1908 — 1 folh.

Questão de mandato — Embargos 5719 — Capital — (Em col. com Cardozo de Mello Neto) — Duprat & Cia. São Paulo, 1911 — 1 folh.

Ação recisoria — Ap. civ. 7813 — Jaboticabal — (Em col. com Cardoso de Mello Netto) — Duprat & Cia. — S. Paulo, 1915 — 1 folh.

Ação de reivindicação — Embargos 7556 — Sertãozinho — (Idem) — Duprat & Cia. — S. Paulo, 1916 — 1 folh.

Concurso de preferencia — Ap. 8322 — Capital (Idem) — Casa Duprat — S. Paulo, 1916 — 1 folh.

Desapropriação por utilidade publica — Ap. Civ. 9028 — Tietê (Idem) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” São Paulo, 1919, 1 folh.

Ação de desquite — Conceito de “injuria grave” — Embargos 10.245 — (Idem) — Casa Duprat, São Paulo, 1920, 1 folh.

Indenização de dano resultante de fatos ilícitos — Ap. civ. 9980 — Capital — Casa Duprat — S. Paulo, 1920 — 1 folh.

A venda de uma empresa Telefônica constitue transmissão de bens moveis — Embargos 10.371 — Capital (Idem) — Casa Duprat, São Paulo 1921, 1 folh.

Improcedencia dos embargos a penhora fundados em suposta inalienabilidade do imovel penhorado — Embargos 10817 — Jaboticabal — (Em col. com Cardoso de Mello Netto) — Casa Duprat — S. Paulo, 1922 — 1 folh.

Desquite — Embargos n.º 245 — Capital — Casa Duprat — São Paulo, 1920 — 1 folh. — (Em colaboração com J. J. Cardozo de Mello Netto).

Transmissão de bens imoveis — Embargos 10.371, da Capital — Casa Duprat — São Paulo, 1921 — 1 folh. — (Em colaboração com J. J. Cardozo de Mello Netto).

Distribuição de responsabilidade entre um novo municipio e o antigo prejudicado pelo desmembramento daquele — Embargos 10.592 — Casa Duprat — São Paulo, 1922 — 1 folh. — (Em colaboração com J. J. Cardozo de Mello Netto e José Rodrigues Tucunduva).

Enfiteuse — Embargos 12.006, de Santos — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1923 — 1 folh. — (Em colaboração com J. J. Cardozo de Mello Netto).

Sociedade de seguro mutuo — Diversas questões — Embargos Civeis 11.065 — Capital (Idem) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo 1923, 1 folh.

Disputa de preferencias, em ação ordinaria. — Ap. Civ. 12.466 — Santos (Idem) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1923, 1 folh.

Ação reivindicatoria — Defesa fundada na ausencia de provas do domicilio da A. sobre o terreno reivindicado que a Ré teria adquirido pelo usucapião — Ap. Civ. 14.155 — Capital (Idem) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo, 1925, 1 folh.

Indenização — Embargos 13.213, de Santos — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — (Em colaboração com J. J. Cardozo de Mello Netto).

Queixa crime por injurias impressas irrogadas á memoria do Cons. Rodrigues Alves — (Em col. com Cardoso de Mello Netto) — Ap. Crime 9.423 — Capital — Casa Garraux s/d. — 1 folh.

Contrato enfiteutico rege-se pela lei do tempo do contrato — Embargos civeis 12.006 — Santos — (Idem) — Secção de Obras do “Estado de S. Paulo” — São Paulo, 1923 — 1 folh.

Ação “communi dividundo” — *Ap. civ.* 13991 — *S. Manuel* — (Idem e Luiz Nazareno T. de Assumpção) — Sec. de Obras do “Estado de S. Paulo” — S. Paulo, 1925 — 1 folh.

Ação de reivindicação — *Embargos* 14.155 — *Capital* — (Em col. com J. J. Cardozo de Mello Netto) — Sec. de Obras do “Estado de São Paulo” — S. Paulo, 1927 — 1 folh.

Ação de nulidade de partilha em inventario — *Ap. civ.* 18537 — *Capital* — (Idem) — Empr. Graf. “Revista dos Tribunais” — S. Paulo, 1930 — 1 folh.

Apelação Cível 20453 — *Capital* — (Idem) — Empr. Graf. “Revista dos Tribunais” — S. Paulo, 1933 — 1 folh.

JOSE' DA SILVA VERGUEIRO

Ação ordinaria — *Razões finais dos autores J. F. de Lacerda & Cia.* — União Tipografica — Santos, 1887 — 1 folh.

Memorial de agravo — União Tipografica — Santos, 1888 — 1 folh.

Agravo comercial, de Santos — Tip. do “Diario Popular” — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Apelação comercial, de Santos — União Tipografica — Santos, 1888 — 1 folh.

Questão de dissolução social — *Apelação* 1665 — *Razões finais* — União Tipografica — Santos, 1889 — 2 folhs.

Ação de Manutenção de posse — *Apelação cível* — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1890 — 1 folh.

Agravo cível — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1892 — 1 folh.

WENCESLAU ESCOBAR

O Gabinete 5 de Janeiro — S|editor — São Paulo, 1880 — 1 vol.

Doação ante-nupcial — In “Revista Juridica” de Porto Alegre — Ano 1.º — N.º 1 — pag. 18.

Escrito particular de compra e vendas de bens de raiz, excedente de 800\$ anterior a lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855, tem valor juridico? — In “Revista Juridica” de Porto Alegre, ano 1.º, n.º 2, pag. 146.

1881

ARISTIDES DE ARAUJO MAIA

Homestead — Tip. Brasil — Rio de Janeiro, 1896 — 1 vol.

Recordações — Imprensa Oficial de Minas Gerais — Belo Horizonte, 1902 — 1 vol.

Interpretação do art. 562 do Reg. Comercial n.º 737, de 25 de Novembro de 1850 — in — “O Direito” — vol. 27 — pag. 337.

AUGUSTO DE SIQUEIRA CARDOSO

Notas genealogicas sôbre os ascendentes e descendentes de Pedro Taques — in — “Revista do Instituto Historico e Geografico de São Paulo” — Vol. 10 — pag., 39.

Alguns apontamentos genealogicos sôbre os ascendentes dos Malta Cardoso — in — “Revista do Instituto Historico e Geografico de São Paulo” — Vol. 19 — pag. 43.

HERMENEGILDO MILITÃO DE ALMEIDA

Estudo de algumas questões constitucionais — Tip. Cruzeiro — Rio de Jaeniro, 1880 — 1 vol.

Sôbre a propriedade (Tese) — Tip. Industrial — Recife, 1883 — 1 folh.

A existencia e o progresso da propriedade contribuem ou não para aumentar a desigualdade das condições? — in — “O Direito” — vol. 32 — pag. 5.

A prorrogação do prazo para o pagamento exonera o fiador? — in — “O Direito” — vol. 28 — pag. 517.

O pai é obrigado a dotar a filha emancipada? — in “O Direito” vol. 29 — pag. 481.

Em falta de irmãos do defunto, sucedem-lhe “in capita” ou “in stirpes” os sobrinhos? — in — “O Direito” — vol. 28 — pag. 172.

Quando as assembléas provinciais procedem como tribunais de justiça, estão sujeitas ás leis que regulam a forma do processo perante os tribunais — in — “O Direito” — vol. 24 — pag. 553.

JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA

Honorarios medicos — Apelação de Campinas — Vanorden & Cia. — São Paulo, 1894 — 1 folh.

Cessão de bens — Agravo, de Amparo — Tip. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Ação ordinaria cível, Ribeirão Preto — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Discurso proferido no Tribunal do Juri de Campinas em favor dos réus acusados de cumplicidade de roubo. — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Agravo de instrumento 2520, de Ribeirão Preto — Tip. da Industrial de São Paulo — São Paulo, 1900 — 1 folh.

Agravo 2575 de Ribeirão Preto — Tip. da Industrial de São Paulo — São Paulo, 1901 — 1 folh.

O Direito Romano e o seu método — Tip. Andrade & Mello — São Paulo, 1903 — 1 vol.

Apelação cível 4005, de Ribeirão Preto — Escola Tipografica Salesiana — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Defesa crime — *Ribeirão Preto* — Casa Beschizza — Ribeirão Preto, 1904.

Recurso crime — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Agravo 3732, de Ribeirão Preto — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Apelação n.º 3950, de Ribeirão Preto — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Embargos 3950 — *Ribeirão Preto* — (Em colaboração com F. Vergueiro Steidel) — Espindola, Siqueira & Cia. — 1904 — 1 folh.

Ação decendiaria — *Agravo de instrumento* — Tip. da Casa Beschizza — Ribeirão Preto, 1905 — 1 folh.

Falencia fraudulenta — Duprat & Cia. — São Paulo, 1905 — 1 folh.

Apelação n.º 5077, de Ribeirão Preto — Escolas Profissionais Salesianas — São Paulo, 1907 — 1 folh.

Apelação n.º 4928 — *Ribeirão Preto* — Escolas Profissionais Salesianas — São Paulo, 1907 — 1 folh.

Preleções de Filosofia do Direito — São Paulo, s|ed. — 1908 — 1 vol.

Resumo das lições de Direito Criminal — Tip. do Globo — São Paulo, 1909 — 1 vol.

Apelação 6.673, da Capital — (Em colaboração com Adolfo dos Santos Ribeiro) — Rotschild & Cia. — São Paulo, 1911 — 1 folh.

Do casamento — Tip. C. Manderbach & Cia. — São Paulo, 1911 — 1 folh.

Defesa crime — E. Graf. Universal — São Paulo, 1912 — 1 folh.

Titulos de favor — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 vol.

A letra de Cambio atual — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 vol.

Multiplicação da letra de cambio — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1913, 1 vol. — Tambem publicado In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pag. 111.

Defesa na ação cambial — In- “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pag. 89 e vol. 20 — pag. 9 — Tambem publicado por Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 vol.

Defesa na ação cambial — *Parte Pratica* — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1914 — 1 vol.

Imissão de posse — Agravo — Casa Grafica — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Simplificação processual (Tése) — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1915 — 1 vol. Também In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 20 — pag. 115.

Filosofia do Direito — Of. do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1915 — 1 vol.

Decreto 2044, anotado — Escolas Profissionais Salesianas — São Paulo, 1915 — 2 vols.

Indice das leis mais notaveis do Estado de São Paulo — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1916 — 1 vol. — Nova edição em 1920, compreendendo as leis até 1918 — Augusto Siqueira & Cia. — 1 vol. — 3.^a edição em 1925, compreendendo as leis até 1924 — Tip. Siqueira — 1 vol. Parte In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 20 — pag. 203 e vol. 21 — pag. 588.

Da administração das Sociedades anônimas — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1916 — 1 vol. Também In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 20 — pag. 217.

Da responsabilidade dos administradores das Sociedades anônimas — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1917 — 1 vol. — Também In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 21 — pag. 11.

Embargos ao recurso extraordinario 1032 — Of. do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1918 — 1 folh.

Ação de enriquecimento — Letra de Cambio — Of. do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh. — Também In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 29 — pag. 3.

Embargos 9780, de Rio Preto — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1920 — 1 folh.

Quarenta anos de vida forense — Liceu do Sagrado Coração de Jesus — São Paulo, 1921 — 1 vol.

Embargos 10.599 — A desapropriação da São Paulo Northern — s|ed. Rio de Janeiro, 1921 — 1 vol.

A reforma constitucional — s|ed. — São Paulo, 1923 — 1 folh.

União Sul-Americana — Jacinto Ribeiro dos Santos — Rio, 1924 — 1 vol.

Questões de dominio — Vícios de escritura — Embargos — Of. de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1927 — 1 folh.

Apelação 15.350 — Irmãos Ferraz — São Paulo, 1928 — 1 folh.

O Moloch Moderno — s|ed. — São Paulo, 1932 — 1 vol.

Do regime democratico — Editora Ltda. — São Paulo, s|d. — 1 vol.

Concurso de credores — In-“Revista de Direito” — vol. 16 — pag. 519.

Executivo hipotecario — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 23 — pag. 161.

Usufruto e fideicomisso — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 21 — pag. 377 — Tambem In-“Revista Juridica” — vol. 6 — pag. 448.

Dano moral — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 3 — pag. 55 — Tambem In-“Revista Juridica” — vol. 7 — pag. 11.

O art. 550 do codigo civil — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 89 — pag. 42.

Das colações — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 70 — pag. 263.

Prova da filiação legitima — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 25 — pag. 133.

E' a epilepsia motivo para a nulidade do casamento? — In-“Revista de Direito” — vol. 32 — pag. 47.

Devedores insolvaveis — In-“O Direito” — vol. 78 — pag. 438.

Patrio poder — In-“Gazeta Juridica” — vol. 58 — pag. 41 — Tambem in — “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 18 — pag. 67.

Aplicação do codigo civil — In-“Revista Juridica” — vol. 4 — pag. 43.

Diferença entre obrigações corretas e simplesmente solidarias — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 14 — pag. 7.

A luta contra o delito — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 14 — pag. 67.

Historia Externa do Direito Romano — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 14 — pag. 103.

Regime dotal — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 16 pag. 49.

A proposição da ação rescisoria do contrato não induz litispendencia para a ação de dez dias proveniente do mesmo contrato. Todavia, havendo já alguma sentença pronunciando a nulidade do contrato, o autor não poderá levantar a importancia da execução sem prestar fiança — In-“O Direito” — vol. 42 — pag. 5.

Louvação em demarcações e divisões — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 38 — Pag. 445.

Juizo arbitral — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 40 — pag. 95.

Inquirição e reinquirição de testemunhas — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 42 — pag. 283.

Embargos — Oposição pela parte vencida em primeira e segunda instancias — Aplicação do Art. 32 — N.º 1 da lei 2722 de 1927 — Ação rescisoria — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 68 — pag. 3.

Prova testemunhavel — sem valor — Direito das testemunhas — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 69 — pag. 231.

Efeitos da apelação — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 27 — pag. 11.

A prescrição das ações “ex-emptoredhibitoria” e “quanti minoris” no Direito patrio — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 2 — pag. 361.

Psicologia Judiciaria — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 27 — pag. 163.

Voto secreto — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 24 — pag. 3.

Estado de Sitio e eleições — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 21 — pag. 355.

Profissões liberais — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 25 — pag. 335.

Democracia e liberalismo — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 25 — pag. 353.

Cheque — Incorre em penas de estelionato o individuo que, depois de o emitir, retira das mãos do sacado a provisão de fundos? — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 86 — pag. 220.

O art. 206 do nosso codigo comercial — (Idem) — vol. 43 — pag. 431.

O Tratado de Direito Comercial do Dr. Carvalho de Mendonça (Idem) — vol. 60 — pag. 3.

Das obrigações em materia comercial — (Idem) — vol. 54 — pag. 3.

A letra de cambio atual — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pg. 135.

Regulamentação — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 18 — pag. 157.

Titulo de favor — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pag. 211.

Parecer sôbre o projeto do Dr. Inglez de Souza — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 21 — pag. 43.

O Escrivão — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 37 — pag. 284.

Segredo profissional — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 66 — pag. 3.

Proventos da profissão — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 36 — pag. 83.

O Juiz — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 36 — pag. 194.

Hipnotismo e responsabilidade — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 35 — pag. 177.

Facundação artificial — Germen de cadaver — Paternidade — In-“Revista de Direito” — vol. 48 — pag. 293.

Fundamento do Direito — Escolas afirmativas — In-“Revista de Direito” — vol. 71 — pag. 430.

O Direito Romano e o seu metodo — In-“Gazeta Juridica” — vol. 33 — pag. 3.

Congresso Medico — In-“Revista Juridica” — vol. 5 — pag. 31.

Jurisconsultos brasileiros — In-“Revista Juridica” — vol. 3 — pag. 193.

Apontamento sôbre a Ord. L. 4 T. 47 pr. — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 15 — pag. 83.

Primeira lição sôbre direitos de familia — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 15 — pag. 145.

Direito penal — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 18 — pag. 9.

Deposito ou consignação — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 20 — pag. 99.

Das assembléas de acionistas — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 20 — pag. 179.

Opulencia e miseria — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 23 — pag. 247.

Indigencia e socorros — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 23 — pag. 253.

Função do processo — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 23 — pag. 305.

O Eclipse do Liberalismo — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 23 — pag. 317.

Conservação dos recursos naturais — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 22 — pag. 129.

Problemas sociais — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 22 — pag. 149.

A capital no planalto de Goyaz — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 22, pag. 205.

A missão dos escóis — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 26 — pag. 41.

O dever dos moços — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 26 — pag. 155.

Casamentos em consulados — In-“Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo” — vol. 30, — pag. 213.

Sucessão de filhos adulterinos — Idem, pag. 281.

O desarmamento e a Paz internacional — In-“Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo” — vol. 30 — pag. 439.

Diplomacia universitaria — Academia Argentina no Brasil — In-“Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo” — vol. 21 — pag. 607.

A conselheiro Rui Barbosa — Idem — vol. 22 — pag. 241.
Sepulturas perpetuas — Idem — vol. 23 — pag. 269.

JOÃO PASSOS

Apelação cível 2285. (Em colaboração com Coutinho de Lima e Gama Cerqueira) — Tip. Pauperio & Cia. — S. Paulo, 1901 — 1 folh.

Agravo 2839, de Ribeirão Preto — (Em colaboração com Coutinho de Lima e Gama Cerqueira) — Tip. Pauperio & Cia. — São Paulo, 1901.

Embargos 10.599 — s|ed. — São Paulo, 1901.

Livramento condicional — In-“Revista do Supremo Tribunal” — 1914 — pag. 15.

Campanha de descrédito movida pela Northern Railroad Co. Contra o Estado de São Paulo — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1921.

Diogenes de Medeiros — s|ed. — Rio de Janeiro, 1931.

JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE MORAIS JUNIOR

São deficientes as disposições do art. 169 do código em relação á repressão do perjúrio (Tése) — s|ed. — São Paulo, 1883 — 1 folh.

Qual o melhor dos sistemas penitenciarios conhecidos? — In-“O Direito” — vol. 32 — pag. 481.

JOSE' PINTO SOUZA DANTAS

Incompetencia do tutor para autorizar o casamento do pupilo — In-“O Direito” — vol. 97 — pag. 90.

Os padrastos não podem ser tutores de seus enteados — In-“O Direito” — vol. 97 — pag. 91.

LEOPOLDO TEIXEIRA LEITE

Nulidade de contrato — *Ação sumaria* — Tip. “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1901 — 1 folh.

Gestão de negocios — *Apelação* — Tip. do “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1903.

Ação de reivindicção — Tip. “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1905.

Pedido de indenização do sublocatario contra o desapropriante — *Ação ordinaria* — Tip. “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1910.

Homologação de sentença estrangeira de habilitação de herdeiros — *Apelação* — Tip. do “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1911.

A industria do Sal — Tip. do “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1914.

Pode a cooperativa de crédito estabelecendo armazem geral, emprestar sôbre warrant? — In-“Revista do Direito” — Tomo 74 — pag. 303.

Conhecimento do deposito é titulo habil para constituir penhor? — In-“Revista do Supremo Tribunal — vol. 26 — pag. 281 — Tambem In-“Revista de Direito” — Tomo 58 — pag. 259 e Tomo 66 — pag. 42.

Endosso de warrant — In-“Revista do Supremo Tribunal” — Vol. 41 — pag. 358 — Tambem In-“Revista de Direito — Tomo 61 — pag. 32.

Deposito irregular em armazem geral — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 57 — pag. 237 — Tambem In-“Revista de Direito” — Tomo 30 — pag. 26.

Circulação irregular de Titulos emitidos por armazem geral — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 55 pag. 209 — Tambem In-“Revista de Direito” — Tomo 76 — pag. 206.

O armazem geral e o direito de retenção — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 56 — pag. 3. — Tambem In-“Revista de Direito” — Tomo 77 — pag. 402.

Fiscalização de armazem geral — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 49 — pag. 8 — Tambem In-“Revista do Direito — Tomo 71 — pag. 254.

Warrants — E’ transferivel o recibo de depósito? — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 47 — pag. 258 — Tambem In-“Revista de Direito — Tomo 69 — pag. 407.

Warrant agricola — In-“Revista de Direito” — Tomo 72 e 75 — pags. 317 e 198.

Armazens gerais — In-“Revista de Direito” — Tomo 82 — pags. 291 e 516.

Ação regressiva do portador do warrant — In-“Revista de Direito” — Tomo 76 — pag. 10.

Exposição justificativa de projeto de lei sôbre armazenagens gerais — In-“Revista de Direito” — Tomo 82 — pag. 31.

Retirada parcial de mercadorias em armazenagens gerais — In-Revista de Direito” — Tomo 84 — pag. 407.

Na ação de desapropriação o mandado de imissão de posse, para produzir os efeitos legais, deve se intimado pessoalmente ao réu? — In-“Revista de Direito” — vol. 11 — pag. 453 — Tambem In-“Gazeta Juridica” — vol. 51 — pag. 418.

Arrecadação de bens — Herdeiros — Habilitação — In-“Revista de Direito” — Tomo 19 — pag. 51.

Arbitramento de vintena — In-“Revista de Direito — Tomo 13 — pag. 44.

Antes de decretada a separação judicial pode a mulher casada propor ação de alimentos? — In-“O Direito” — vol. 106 — pag. 184.

Seguro de mercadorias em armazenagens gerais — In-“Revista de Direito” — Tomo 57 — pag. 248.

LUIZ B. MARQUES PITALUGA

E' o promotor publico, como recorrido, obrigado a arrazoar os recursos de pronúncia, sem ter pedido vista, para isso, na fórmula do art. 73 da lei de 31 de Dezembro de 1841 — In-“O Direito” — vol. 48 — pag. 20.

Caso de um inquerito policial, remetido á autoridade judiciaria não resulte indício veemente de culpa contra alguém, por crime infiançavel, é a dita autoridade obrigada a remetê-lo ao promotor público da comarca, ou pode, independente da audiência dêsse funcionario, fazê-lo arquivar? — In-“O Direito” — vol. 51 — pag. 489.

Custas em habeas corpus — In-“O Direito” — vol. 56 — pag. 568.

A sentença de pronúncia é impedimento para a concessão de uma ordem de habeas corpus? — In-“O Direito” — vol. 57 — pag. 11.

A mãe, no regime atual, tem direito de repetir as despesas feitas com seus filhos — In-“O Direito” — vol. 59 — pag. 585.

O juiz dos casamentos pode deixar de realizar o solicitado pelo ofensor de uma menor toda vez que, por qualquer causa, ela não possa dar livremente o seu consentimento? — In-“O Direito” — vol. 59 — pag. 42.

Qual o recurso que tem o réu definitivamente condenado quando o seu processo é evidentemente nulo? — In-“O Direito” — vol. 69 — pag. 5.

Têm as mães o direito de fazer substituição pupilar? — In-“O Direito” — vol. 69 — pag. 6.

MANOEL IGNACIO CARVALHO DE MENDONÇA

A intervenção e a doutrina de Monroe — Tip. Modelo — Curitiba, 1896 — 1 vol.

O poder judiciario no Brasil — Adolfo Guimarães — Curitiba, 1899 — 1 vol.

Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de credito — Tip. Lit. Paranaense — Curitiba, 1908 — 1 vol.

Rios e aguas correntes em suas relações juridicas — Anibal Rocha & Cia. — Curitiba, 1909 — 1 vol.

Contratos no Direito civil brasileiro — Francisco Alves & Cia. — Rio de Janeiro, 1911 — 2 vols.

A vontade unilateral nos direitos de credito — Francisco Alves & Cia. — Rio de Janeiro, 1916 — 1 vol.

Da ação rescisoria das sentenças e julgados — Francisco Alves & Cia. — Rio de Janeiro, 1916 — 1 vol.

Do usufruto e da habitação no código civil brasileiro — Candido de Oliveira — Rio de Janeiro, 1922 — 1 vol.

Considerações sobre a inviolabilidade da palavra no Congresso — In-“O Direito” — vol. 86 — pag. 449.

O irmão bilateral reconhecido com sua irmã em testamento do pai comum concorre á herança desta com o conjuge sobrevivente, excluidos os irmãos simplesmente consaguineos embora reconhecidos no mesmo testamento — In-“O Direito” — vol. 43 — pag. 161.

Dos contratos — In-“O Direito” — vol. 101 — pag. 82.

Evolução das municipalidades modernas — In-“O Direito” — vol. 102 — pag. 201.

A liberdade profissional — In-“O Direito” — vol. 99 — pag. 321.

O crime de conspiração contra o govêrno dos Estados é da competencia da magistratura federal — In-“O Direito” — vol. 61 — pag. 5.

Do conceito juridico dos direitos reais — In-“Revista de Direito” — Tomo 37 — pag. 213.

O anweisung e os contratos consigo mesmo — In-“Revista de Direito” — Tomo 12 — pag. 29.

O Homestead — In-“Revista de Direito” — Tomo 36 — pag. 213.

Das concessões administrativas e da natureza juridica da garantia de juros — In-“Revista do Supremo Tribunal” — 1914 — pag. 215.

Concordata preventiva de menos de 20% — In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 250.

Da instituição do Tribunal do juri — In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 44.

Contratos celebrados por comerciantes em concordatas preventivas — In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 251.

Inteligencia do art. 7.º do Decreto 181 de 24 de Janeiro de 1890 — In-“Revista Juridica” — vol. 3 — pag. 208.

Direito de acrescer nas heranças e legados — In-“Revista Juridica” — vol. 3 — pag. 44.

MANOEL AUGUSTO DE ALVARENGA

Consolidação das leis hipotecarias — Tip. Andrade, Mello & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 vol.

Precedencia do ato civil ao ato religioso do casamento — In-“Gazeta Juridica” — vol. 2 — pag. 23.

RAFAEL CORRÊA DA SILVA SOBRINHO

Emprestimo ao cofre de órfãos — Bens de defuntos e ausentes — Feição destas instituições — (Tése) — Cia. Predial-São Paulo, 1893 — 1 folh.

Discursos — Tip. do “Diario da Manhã” — São Paulo, s/d.

Conferencia sobre o juri — In-“Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo” — v. 18 — pag. 7.

Da menagem e da lésa — magestade — Idem — v. 10 — pag. 13.

Elogio historico do Dezembargador Aureliano Coutinho — Idem, v. 5 — pag. 323.

Materia de desapropriação — Idem — v. 18 — pag. 27.

O artigo IV da lei hipotecaria — Idem — v. 6 — pag. 169.

Reunir e remitir e seus propinquos — Idem — v. 4 — pag. 71.

TEOFILO DIAS DE MESQUITA

Quem é o proprietario dos bens da igreja? — (Tése) — Tip. do Comercio — São Paulo, 1883 — 1 folh. — Tambem In-“O Direito” — vol. 33 — pag. 321.

1882

ALCEBIADES UCHOA

Ação ordinaria de petição de herança — Tip. da Casa Marioni — Franca, 1903 — 1 vol.

ALFREDO BERNARDES DA SILVA

Pacto comissório — In-“Revista de Direito” — vol. 107 — pag. 43.

Interpretação e aplicação do preceito do art. 1080 do Codigo Civil — Estudos juridicos e sociais — vol. 1 — pag. 145.

Usufruto e fideicomisso — In-“O Direito” — vol. 94 — pag. 333.

Das obrigações em geral — In-“Revista de Direito” — Tomo 1 — pag. 287.

Bens inalienaveis e impenhoraveis não respondem, nem mesmo após a morte do legitimario, pelas dividas que êste contraiu nas vigencias das clausulas — In-“O Direito” — vol. 109 — pag. 88.

Filho adulterino — Adoção — consequencias — In-“O Direito” — vol. 55 — pag. 286.

Predios urbanos — arrendamento — Recondução tácita — Inadmissibilidade — In-“O Direito” — vol. 29, pag. 61.

Bens herdados de filhos do segundo leito — Falecimento do binubo — Para quem passam tais bens — Direito adquirido — etc. — In-“O Direito” — vol. 51 — pag. 469.

Revisão de contrato de locação de predio urbano por impossibilidade juridica de sua execução — In-“O Direito” — vol. 77 — pag. 212.

Nulidade de casamento — Erro essencial sôbre a pessoa do outro cônjuge — Ação — Prescrição — In-“O Direito” — vol. 82 — pag. 536.

Filhos ilegítimos reconhecidos por ambos os progenitores — Patrio poder — In-“O Direito” — vol. 72 — pag. 296.

O padrasto pode ser tutor — In-“O Direito” — vol. 72 — pag. 301.

Venda de bens de menores sob patrio poder — In-“O Direito” — vol. 63 — pag. 53.

Servidões — Como se constituem — In-“O Direito” — vol. 74 — pag. 32.

Efeitos da confusão nas relações juridicas de contratos de locação com sublocações — In-“O Direito” — vol. 79 — pag. 77.

Incêndio parcial do prédio locado — Como deve ser empregada a indenização quando o seguro esta a cargo do locatario — In-“O Direito” — vol. 30 — pag. 64.

Constituição do dote pelo nubente-marido á futura esposa — In-“Revista de Direito” — vol. 80 — pag. 50 — Tambem In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 1 — 1.ª Parte — pag. 211.

Ação rescisoria de anulação de casamento — Partilha de bens do extinto casal — “In-Revista de Direito” — vol. 80 — pag. 488.

Fixação de aluguel com carater penal — In-“Revista de Direito” — vol. 74 — pag. 451.

Adquirente de predio — Quando sómente é obrigado a respeitar a locação — Realização arbitraria do contrato de locação — In-“O Direito” — vol. 74 — pag. 464

Repetição do pagamento indébito — Inteligência do art. 969 do codigo civil — Execução de sentença — Embargos de nulidade — Admissibilidade em face do art. 353 ns. 3 e 5 doCodigo do processo civil e comercial do Distrito Federal — In-“Revista de Direito” — vol. 91 — pag. 489.

Mandato — Procuração — Clausula “fazer o que for necessario” — o que compreende — Hipoteca — Impotualidade da prestação de juros — Vencimento da divida — Aplicação do art. 762 doCodigo Civil — In-“Revista Juridica” — vol. 90 — pag. 45.

Os filhos adotivos e a herança do pai adotante — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 23 — pag. 289.

Zonas fiscais — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 8 — pag. 87.

Servidões por destinação do proprietário — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 8 — pag. 285.

O Código Civil — Discurso — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 10 — pag. 91.

Inalienabilidade imposta pelo testador — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 10 — pag. 339.

O regime da comunhão de bens e seus efeitos na falência — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 11 — pag. 485.

Alienação de bens de raiz pelo marido — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 12 — pag. 87.

O usufruto sobre apólices da dívida pública — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 12 — pag. 247.

Fideicomisso — Sentença nula — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 15 — pag. 585.

Nulidade de testamento cerrado — In-“Revista de Jurisprudencia Brasileira” — vol. 2 — pags. 161 e 181.

Do condomínio entre cônjuges casados no regime de absoluta separação de bens — In-“Revista de Jurisprudencia Brasileira” — vol. 5 — Fas. 13.

Do direito e preferencia entre condomínios — In-“Revista Judiciaria Brasileira” — vol. 1 — Fas. 3.

Conceito moderno da obrigação e do valor economico — In-“Revista Forense” — vol. 42 — pag. 239.

Do privilegio do empreiteiro — In-“Revista Juridica” — vol. 2 — pag. 395.

A venda de bens imoveis de órfãos sob o patrio poder sem hasta publica — In-“Revista Juridica” — vol. 25 — pag. 5.

Pessoas naturais e pessoas juridicas — In-“Revista Juridica” — vol. 3 — pag. 200.

Substituição fideicomissaria — In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 20.

A homologação judicial do acôrdo entre os portadores de debentures de Sociedades anônimas e estas sociedades é apenas uma formalidade complementar do contrato constante daquele acôrdo. Da sentença homologatoria não cabe recurso algum nos proprios autos do acôrdo — In-“O Direito” — vol. 113 — pag. 608.

Sociedades anônimas — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 6 — pags. 258 e 336.

Outorga uxoria — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 87 — pag. 494.

Falencia — Ação revocatória — Prescrição — Inteligencia do art. 60 § 4.º da atual lei das falencias — In-“Revista dos Tribunais” vol. 87 — pag. 12.

Sociedade comercial por tempo indeterminado — Decretação de sua dissolução e liquidação no decurso do cumprimento de concordata preventiva — Admissibilidade — In-“Revista de Direito” — vol. 90 — pag. 235.

Patentes de invenção — Contrato de cessão mediante partilha de lucros — Rescisão — Perdas e danos — In-“Revista de Direito” — vol. 92 — pag. 32.

Letra de cambio — Protesto em dia feriado — In-“Revista de Direito” — vol. 41 — pag. 41.

Menor comerciante — Alienação de bens de raiz — Apolices da divida publica — In-“O Direito” — vol. 59 — pag. 40 — Tambem In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 18 — pag. 377.

Falencia do executado comerciante — In-“O Direito” — vol. 78 pag. 256.

Impostos sôbre lucros comerciais — In-“O Direito — vol. 60 — pag. 250.

Protesto de letra de cambio em dia feriado — “In-Revista do Supremo Tribunal” — vol. 7 — pag. 241 — Tambem In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 207.

O contrato de penhor em face da lei de falencias — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 29 — pag. 381.

Contas assinadas com clausula á ordem — “In-Gazeta Juridica” vol. 49 — pag. 11.

Sociedades anonimas — Conversão de ações ao portador — Direito de voto — In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 4 — 1.ª Parte — pag. 70.

Contas assinadas — Efeitos juridicos resultantes da circulação mediante desconto por endosso — In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 4 — 1.ª Parte — pag. 108.

Dos efeitos da guerra nas relações cambiais — In-“Revista Juridica” — vol. 2 — pag. 205.

Testamento arguido de falso — In-“O Direito” — vol. 83 — pag. 5.

Uma questão de imposto estadual sôbre capital de uma empresa estrangeira de melhoramentos publicos, realizado e existente no estrangeiro — Emp. Grafica “Revista dos Tribunais” — São Paulo, 1931 — 1 folh.

Embargos de terceiro senhor e possuidor (em colaboração com Souza Ribeiro, Lafayette Rodrigues Pereira e Silva Costa) — Tip. Salesiana — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Apelação cível 3744, do Distrito Federal — Tip. do “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1922 — 1 folh.

O valor probante dos traslados e certidões de notas publicas — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 67 — pag. 405 — Tambem In-“Revista de Direito” — vol. 93 — pag. 458.

Juizo Arbitral — Exclusão dos juros da móra — Embargos de declaração — “Diario do Fôro” — vol. 2 — pag. 223.

Ação de investigação de paternidade intentada por filho natural contra os herdeiros dos herdeiros do suposto pai — In-“Revista de Direito” — vol. 88 — pag. 492.

A avocação dos autos de deposito e apensação aos de despejo — In-“Revista de Direito” — vol. 79 — pag. 314.

Cabe ação rescisoria da sentença que julga boa a penhora em executivo nulo por ilegitimidade de partes e impropriedade de ação — Carencia de ação — Penhora de bens “pro-indiviso” — E’ permitida a opposição nas ações rescisórias — In-“Revista de Direito” — vol. 54 — pag. 287.

Banimento da familia imperial — In-“Revista de Direito” — vol. 55 — pag. 467.

Acção de nulidade de casamento — Sentença que a decretou soberanamente passada em julgado — Efeitos — In-“Revista de Direito” — vol. 108 — pag. 545.

Caução de opere demoliendo — Perdas e danos — In-“Revista Juridica” — vol. 6 — pag. 484.

Do imposto do selo nas heranças e legados — In-“Revista Juridica” — vol. 6 — pag. 248.

Do aresto ou embargo — In-“Revista Juridica” — vol. 3 — pag. 426.

O poder de policia do Estado e o respeito ás sentenças judiciaes — In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 1 — 1.ª Parte — pag. 216.

BERNARDINO DE LIMA

Apontamentos de Direito e Economia Politica — Leroy King & Cia. — São Paulo — 1882 — 1 vol.

Economia rural — Tip. de Forum — Ouro Preto — 1896 — 1 vol.

O contencioso administrativo na Republica — In-“Revista da Faculdade Livre de Minas Gerais” — vol. 1906 — pag. 17.

Legislação de Minas — In-“Revista da Faculdade Livre de Minas Gerais” — vol. 1894 — pag. 51.

DARIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Completa privação de sentidos e de inteligencia — In-“Revista do Forum” — vol. 5 — pag. 574.

A Inconstitucionalidade da lei e o Poder Judiciario — In-“Revista do Forum” — vol. 6 — pag. 1.

JOSE' MARCONDES DE ANDRADE FIGUEIRA

Pretendida falsidade da firma do emitente de uma promissoria de 60:000\$000 — *Ação executiva* — *Alegações finais do réu* — Augusto Siqueira & Cia. — São Paulo — 1917 — 1 folh.

LUIZ PORTO MORETZSON DE CASTRO

Reivindicação de posse — *Sentença de 1.ª instancia* — Santos — Tip. “A Cidade de Santos” — 1903 — 1 folh.

JOSE' ROBERTO LEITE PENTEADO

Cessão de bens — *Agravo de instrumento* — Edelbrock & Moreira — São Paulo — 1893 — 1 folh.

PELINO JOAQUIM DA COSTA GUEDES

Oração funebre recitada na sessão comemorativa do falecimento do academico Antonio do Nascimento Camargo — Tip. Comercial — São Paulo — 1880 — 1 folh.

Discurso proferido por ocasião da manifestação academica ao Conselheiro Duarte de Azevedo — Tip. Popular — São Paulo — 1881 — 1 folh.

Biografia de Amaro Cavalcanti — Tip. Leuzinger — Rio de Janeiro, 1897 — 1 vol.

Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Perú — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 19 — pag. 175.

O juiz de Direito em disponibilidade não pode ser considerado magistrado para os efeitos de ser tido como incompativel a exercer cargos na policia do Distrito Federal — In-“O Direito” — vol. 113 — pag. 613.

1883

ALONSO GUAYANAZ DA FONSECA

Posse de vereadores — *Ribeirão Preto* — Vanord & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Penhora — *Apelação cível 1610* — Tip. Industrial São Paulo, 1898 — 1 folh.

Ação de nulidade e escritura — *Apelação cível* — Tip. Industrial — São Paulo, 1898.

Ação recisoria e de indenização — Espindola & C. — São Paulo, 1908 — folh.

ANTONIO ALVES DA COSTA CARVALHO

Ação ordinaria — Razões do réo — (Em colaboração com Jayme de Moraes Salles) — J. Ladeira — Campinas, 1906 — 1 folh.

Lesão enormissima — Razões finais do réo — (Em colaboração com José Manoel Lobo, Paulo Lobo e Octavio da Costa Carvalho) — J. Ladeira — Campinas, 1908 — 1 folh.

ANTONIO JOSÉ CAPOTE VALENTE

Monopolio de serviço funerario — Ação ordinaria — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1892 — 1 folh.

Credor hipotecario — Apelação cível 630 — Magalhães & Gerlach — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Cobrança de multa por arrependimento — Apelação cível 1329, da Capital — Espindola Siqueira & C. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

A questão do cemiterio do Saboó — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Apelação cível 6427, da Capital — Tip. Ideal — São Paulo, 1907 — 1 folh.

ALVARO JOSÉ GONÇALVES CHAVES

Discurso em honra de Garibaldi — Tip. Leuzinger & Filhos — Rio de Janeiro, 1883 — 1 folh.

Discurso pronunciado na sessão magna de 20 de Setembro de 1885 do Clube Republicano Rio Grandense, no Theatro "Lucinda" do Rio de Janeiro — Tip. Leuzinger & Filhos — Rio de Janeiro, 1885 — 1 folh.

ESTEVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA

Agravo 2820, de Santos — Tip. Industrial — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Agravo 3051 — Duprat & Cia. — São Paulo, 1902 — 1 folh.

Tutela — Póde exercê-la a binuba sobre os filhos do leito anterior, uma vez autorizada pelo marido. — (Em colaboração com Teodomiro Dias) — S/Ed. — São Paulo, 1933 — 1 folh.

E' licito á viuva, perante o direito pátrio, renunciar a sua meação para exonerar das obrigações do seu casal? — In Revista de Direito — Vol. 7 — pag. 450.

FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO

Leis e formulas processuais — Casa editora Mofreita — São Paulo, 1904 — 1 vol.

Contratos e obrigações mercantis — Casa editora Mofreita — São Paulo, 1905 — 1 vol.

Nulidade do processo civil e comercial — Tip. J. P. Cardozo — São Paulo, 1906 — 1 vol.

Confissão judiciaria — Augusto Siqueira & Cia. — São Paulo, 1917 — 1 vol.

Manual de Direito civil das pessoas — Empresa Editora Brasileira — São Paulo, 1920 — 1 vol.

Atentado ao pudor — Empresa Editora Brasileira — São Paulo, 1921 — 1 vol.

Análise da Constituição Federal — Emp. Ed. Bras. — São Paulo, 1922 — 1 vol.

Historia da Independencia do Brasil — In-“Rev. do Instituto Historico e Geografico Brasileiro” — Tomo 107 — vol. 161 — pag. 105.

O apopleptico pode testar? — In-“Gazeta Juridica” — vol. 45, pag. 124.

Vendas ad corpus e ad mensuram — In-“O Direito” vol. 104 — pag. 329.

Recurso extraordinario — In-“O Direito” — vol. 104 — pag. 5.
Hipoteca feita por quem é casado com mulher de 21 anos — In-“O Direito” vol. 104 — pag. 489.

JULIO CESAR FERREIRA DE MESQUITA

Carta testemunhavel do juizo seccional de São Paulo — (Em colaboração com Eugenio Egas e Alfredo Pujol) — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

O coronel Joaquim Quirino dos Santos — In-“Revista do Instituto Historico e Geografico de São Paulo” — vol. 8 — pag. 170.

LEÃO LUIZ RIBEIRO

Ação ordinaria — Foro comercial de Santos — Tip. União Tipografica — Santos, 1887 — 1 folh.

Ação Ordinaria comercial — Tip. do “Diario de Santos” — Santos, 1887 — 1 folh.

Apelação comercial 1569, de Santos — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Apelação comercial 1551, de Santos — Tip. da União Tipografica — Santos, 1888 — 1 folh.

Apelação civil 1540, de Santos — Tip. da União Tipografica — Santos, 1888 — 1 folh.

LUIZ DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA

Apelação civil 1376, da Capital — Maciel & Filhos — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Situação da vila de Piratininga — In-“Revista do Instituto Historico e Geografico de São Paulo” — vol. 23 — pag. 209.

LUIZ CHRISTIANO DE CASTRO

Inteligencia dos artigos 15, 19 e 4.º, § 6.º da lei 169 A. de Janeiro de 1890 — In-“O Direito” — vol. 89 — pag. 50.

MANOEL ALVARO DE SOUZA SA' VIANNA

Esboços criticos da Faculdade de Direito de São Paulo em 1879 — Tip. do Brasil — Rio de Janeiro, 1880 — 1 vol.

Cincoenta anos de existencia — Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1894 — 1 vol.

Congresso Juridico Americano — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1902 — 2 vols.

Traços biograficos de Teixeira de Freitas — Tip. Hildbrand — Rio de Janeiro, 1905 — 1 vol.

Das falencias — Tip. Hildebrand — Rio de Janeiro, 1907 — 1 vol.

Elementos de Direito Internacional — Tip. do “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1908 — 1 vol.

L'arbitrage au Brésil — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1917 — 1 vol.

Fuertes y débiles — Imprenta Gotelli & Cia. — Buenos Aires, 1917 — 1 vol.

Pareceres do consultor geral da Republica — Imprensa Nacional — s/d. — Rio de Janeiro, 2 vols.

O Brasil e a Arbitragem Internacional — “Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro” — vol. 9 — pag. 115.

El Papa como persona enternacional — In-“Revista Mexicana de Derecho Internacional” — N.º 2 — Junho de 1921.

Organização judiciaria do Distrito Federal — In-“O Direito” — vol. 60 — pag. 161.

Devem as Nações Sul Americanas celebrar tratados permanentes de arbitragem? Qual a extensão que devem ter esses tratados? — In “O Direito” — vol. 85 — pag. 44.

O trafico e a diplomacia brasileira — In-“Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro” — Congresso de Historia Nacional — vol. 5 — pag. 537.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE SOBRINHO

Apelação 1614, da Capital — Andrade, Mello & Cia. — São Paulo — 1898 — 1 folh.

PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LESSA

Os proibidos de comerciar podem autorizar suas mulheres no exercício do comercio? (Tése) — Tip. da Provincia de São Paulo — São Paulo, 1884 — 1 folh. — Tambem in-“O Direito” vol. 45 — pag. 161.

Passa ao comprador da herança o direito de crescer? — (Tése) — Tip. do “Diario Popular” — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Memoria historico-academica do ano de 1888 — Leroy King — São Paulo, 1889 — 1 folh.

Sucessão — Apelação cível — Embargos — Espindola Siqueira & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Uniformidade do Direito Brasileiro — Interpretação dos arts. 34 n.º 23, 63 e 65 n.º 2 da Constituição Federal — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 vol.

Discurso proferido na Faculdade de Direito de São Paulo por ocasião da colação de grau dos bacharelados de 1896 — Espindola & Siqueira — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Questão de responsabilidade civil — Apelação 2622 — Tip. Industrial — São Paulo, 1900 — 1 folh.

Agravo 2887, de Campinas — Tip. Industrial — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Apelação cível 3117, de Ribeirão Preto — Tip. Industrial — São Paulo, 1901.

Resumo completo das preleções de Direito Romano — 2.ª ed. — s/ed. — São Paulo, 1901 — 1 vol.

Nulidade de testamento — Ação ordinaria — Alegações finais da ré — Duprat & Cia. — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Agravo 3865, de Campinas — Duprat & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Executivo hipotecario — Apelação cível 3977, de Campinas — Duprat & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Nulidade de testamento — Embargos 3996, de Campinas — Duprat & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Restituição de menores — Embargos 3884, de Limeira — Andrade & Mello — São Paulo, 1905 — 1 folh.

Contrato de abertura de credito — Apelação cível 4742, da Capital — Duprat & Cia. — São Paulo, 1906 — 1 folh.

Pontos de filosofia — Espindola & Cia. — São Paulo, 1907 — 1 vol.

Dissertações e polemicas — Tip. do “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1909 — 1 vol.

Estudos de filosofia do Direito — Tip. do “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 1912 — (2.ª edição — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1916 — 1 vol.).

Do poder judiciario — Francisco Alves & Cia. — Rio de Janeiro, 1915 — 1 vol.

Discursos e conferencias — Tip. Rodrigues & Cia. — Rio de Janeiro, 1916 — 1 vol.

Acumulações remuneradas — s/ed. — Rio de Janeiro, 1920 — 1 vol.

Da naturalização e seus efeitos na orbita do Direito Civil — In “O Direito” — vol. 93, pag. 165 — (Tambem In-“Revista de Direito” — vol. 4 — pag. 271 — (Tambem in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 11 — pag. 215).

Credor por benfeitorias — In-“Revista de Direito” — vol. 1 — pag. 57.

Prelação das hipotecas anteriores ás dividas fiscais — In “O Direito” — vol. 30 — pag. 23 — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 13 — pag. 37.

Da isenção do imposto de transmissão de propriedade nas tor-nas ou reposições — In-“Revista de Direito” vol. 11 — pag. 443 — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 12 — pag. 117.

Responsabilidade dos empresarios de transportes — In-“Revista de Direito” — vol. 10 — pag. 235.

E’ transferivel causa-mortis a “spes debitum iri” do fideicom-missarios nas substituições condicionais? — In-“Revista de Direito — vol. 8 — pag. 393. Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 4 — pag. 313.

Póde-se revogar um testamento por uma escritura publica? — In-“Revista de Direito” — vol. 6 — pag. 498 — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 5 — pag. 297.

E’ necessaria a hasta publica para venda de imoveis pertencentes a menores sob o patrio poder? — In-“Revista de Direito” — vol. 6 — pag. 19 — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 12 — pag. 97.

Naturalização de subditos estrangeiros, investigação de paternidade — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 17 — pag. 237.

A idéia de justiça — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 13 — pag. 95.

A simplificação do processo diante dos principios filosoficos do Direito — Trab. e conferencias do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, ano 1910 — pag. 91 — Em brochura — Rodrigues & Cia. — Rio de Janeiro, 1912.

O imposto de industria e profissão — In-“Revista Juridica” — vol. 20 — pag. 197.

Casamento de brasileira divorciada de estrangeiro — In-“Revista Juridica” — vol. 7 — pag. 201.

Do arbitramento dos honorarios de advogados — In-“Gazeta Juridica” — vol. 24 — pag. 81 e 49 — pag. 19.

Da compra e venda de cousas e imoveis “ad corpus” e “ad mensuram” — In-“Gazeta Juridica” — vol. 19 — pag. 81 e vol. 17 — pag. 1 e 16 — pag. 5.

Os socios ou condominos de uma maquina de beneficiar café, ou de uma serraria não poderão usar de ação communi dividundo, devido á indivisibilidade do objeto — In-“Gazeta Juridica” — vol. 41 — pag. 134.

Da complexidade do Direito — Distinção entre moral e direito — Relações do Direito com a sociologia, com a antropologia; a ciencia economia e a politica — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 7 — pag. 303.

A teoria de Ihering — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 9 — pag. 102.

A arte, a ciência e a filosofia do Direito — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 14 — pag. 32.

Ha um direito natural? — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 2 — pag. 119.

Que é socialismo? — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 3 — pag. 45.

A escola historica — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 11 — pag. 359.

O direito no seculo XIX — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 8 — pag. 161. Tambem In-“Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro” — vol. 68 — 2.^a parte — pag. 507.

O idealismo transcendental ou criticismo de Kant — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 10 — pag. 217.

Metodologia juridica — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 4 — pag. 5.

A ideia de justiça — In-“Revista Juridica” — vol. 8 — pag. 193.

Da competencia do Estado para legislar sôbre o processo das justiça locais — In “O Direito” — vol. 107 — pag. 24 e 65 — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 7 — pag. 127 e 185.

Autonomia Municipal — In-“Revista do Supremo Tribunal” — 1915 — pag. 565 — Tambem In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 5.

Competencia originaria do Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedidos de “habeas-corpus” — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 14 — pag. 109. Tambem In-“Revista Juridica” — vol. 9 — pag. 215.

Intervenção do Estado em materia de higiene publica — In-“Revista de Direito” — vol. 14 — pag. — 11.

Caso de dupla nacionalidade — Filhos de italiano nascidos no Brasil — In-“Revista Forense” — vol. 24 — pag. 9.

Questões de limites entre Estados — In-“Revista Juridica” — vol. 20 — pag. 387.

Vencimentos de Empregados Publicos — In “Gazeta Juridica” — vol. 47 — pag. 84.

Sociedade regular e sociedade de fato — In-“Revista de Direito” — vol. 8 — pag. 16 — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” vol. 10 — pag. 137.

Do processo executivo para a cobrança de honorarios medicos — In-“O Direito” — vol. 70 — pag. 161.

A ação rescisoria — In “Revista de Direito” — vol. 9 pag. 423.

Perpetuação de ação em face do nosso direito — In “Revista Juridica” — vol. 19 — pag. 385.

Prescrição de ação contra a Fazenda Nacional — Citação — Seus efeitos — Contestação da lide — Seus efeitos — In “Gazeta Juridica” — vol. 51 — pag. 15.

A competencia por situação de causa é especial para as ações contra quem possui a coisa dentro de ano e dia — In-“Gazeta Juridica” — vol. 55 — pag. 251.

Congresso juridico brasileiro — In “O Direito” — vol. 107 — pag. 349.

Entrada em casa alheia — Repulsa — Quando é legitima — In “Revista de Direito” — vol. 9 — pag. 225.

João Francisco Lisboa — In “Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro” — vol. 76 — 1.^a parte — pag. 65 — Tambem In-“Revista da Academia Brasileira” — Outubro de 1912.

Delito continuado — In “Revista dos Tribunais” — vol. 22 — pag. 311.

O preconceito das reformas constitucionais — In “Revista do Brasil” — vol. 1 — pag. 6 e vol. 4 — pag. 351.

O direito segundo a filosofia teologica — In “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 13 — pag. 155.

Passa ao comprador da herança o direito de crescer? — In “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 11 — pag. 241.

Barão do Rio Branco — In “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 16 — pag. 9.

Tribunais para crianças — In “Gazeta Juridica” — vol. 55 — pag. 245.

A questão do Banco Hipotecario — In “Revista Juridica” — vol. 21 — pag. 5.

O caso dos poveiros — In “Revista Juridica” — vol. 20 — pag. 193.

A sociedade das nações — In “Revista Juridica” — vol. 11 — pag. 385.

Reflexões sôbre o conceito da Historia — In “Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro” — vol. 69 — 2.^a parte — pag. 195.

Elogio de Lucio de Mendonça — In “Revista Americana” — tomo 4 — pag. 261.

Interpretação do art. 11 n. 2 e do art. 72 §§ 3 e 7 da Constituição Federal — In-“Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo” — vol. 10 — pag. 137.

Succinta exposição historica das leis e decretos que organisaram e têm reformado a Faculdade de Direito de S. Paulo — Idem vol. 5 pag. 172.

RELAÇÃO DAS OBRAS ENTRADAS NA BIBLIOTECA DA FACULDADE DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16 DE AGOSTO E 15 DE NOVEMBRO DE 1934

OBRAS GERAIS—(0)

Relatorios, Revistas, Dicionarios, etc.

Anuario da Escola Politecnica—S. Paulo, 1934—1 vol. Permuta.

Anuario da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo—São Paulo, 1934, 1 vol.—Doação.

Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique—Paris, 1934—1 vol.—Compra.

Boletim do Instituto de Engenharia—Vol. XIV—São Paulo, 1934—1 vol. Permuta.

Boletin de la Universidad de la Plata—Cultura general y artistica—La Plata, 1922—1924—1 vol. Permuta.

Le Crapouillot—Paris, 1932—1933—2 vols. Doação.

A Capital de São Paulo em 1933—São Paulo, 1934—1 vol. Doação.

Estatutos da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul—Porto Alegre, 1927—1 vol. Permuta.

Exposição de Obras Juridicas de Autores Rio Grandenses—Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul—Porto Alegre, 1934—1 vol. Permuta.

Guia Fiscal—São Paulo, 1926—a—1932—5 volumes.—Doação.

Giorgio del Vecchio—Ricordando Alberico Gentile—Roma, 1934—1 vol.—Permuta.

Indicador Alfabético dos Atos Officiais Gerais Referentes ao Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.

Le Mois—Synthèse de l'activité Mondiale—Juillet—Août; Setembre—Octobre; Octobre—Novembre—Paris, 1934—4 volumes.—Compra.

Pandiá Calogeras na Opinião de seus Contemporaneos—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Primeiro Congresso Juridico Rio Grandense—Comemoração do Centenario da revolução Farroupilha—Porto Alegre, 1933—1 vol.—Permuta.

Regimento Interno da Faculdade de Ciencias Economicas do Rio de Janeiro—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.

Revista de Comercio e Industria—São Paulo, 1915—1921—7 vols.—Doação.

Revista do Departamento Nacional do Café—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Permuta.

Revista de Derecho Penal—Buenos Aires, 1924—1 vol.—Permuta.

Revista do Instituto Geografico e Historico da Baía—N.ºs 53—a—55—Baía, 1927—a—1929—3 vols.—Permuta.

Revista de Jurisprudencia Brasileira—Vol. XXIII—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Permuta.

Revista Nacional—Mensario de intercambio cultural no Brasil—Rio de Janeiro, 1934—2 vols.—Permuta.

- Revista Paulista de Contabilidade**—São Paulo, 1922—1933—10 vols.—Doação.
Revista dos Tribunais—Vols. 89 e 90—São Paulo, 1934—Permuta.
Revue Trimestrielle de Droit Civil—Tables Générales des 25 premières années 1902—1926—Paris, 1929 e 1934—2 vols.—Compra.
Reynaldo Porchat—Homenagem ao poeta Vicente de Carvalho (Discurso)—São Paulo, 1918—1 vol.—Doação.

FILOSOFIA—(1)

Filosofia, Psicologia, Espiritismo, Moral, etc.

- Blondel (Maurice)**—La Pensée—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
Bougeois (Léon)—Essai d'une philosophie de la solidarité—Paris, 1902—1 vol.—Permuta.
Código de Ética Profissional—Porto Alegre, 1927—1 vol.—Permuta.
Jaspers (Ludgero)—Manual de Filosofia—São Paulo—Rio, 1932—1 vol.—Compra.
Levy-Bruhl—La Morale et la Science des Mœurs—Paris, 1927—1 vol.—Compra.
Naville (Ernest)—La définition de la Philosophie—Paris, 1894—1 vol.—Permuta.
Patrascoïn (J.)—Lógica—Buenos Aires, 1932—1 vol.—Compra.
Sighele (Scipio)—Psychologie des Sectes—Paris, 1898—1 vol.—Permuta.

CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS—(3)

Sociologia, Política, Estatística, Economia, Direito, Medicina Legal, Educação, Costumes, etc.

- A. Ferreira Coelho**—Código Civil dos Estados Unidos do Brasil—Vol. XXVI—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
Affonso de Toledo Bandeira de Mello—Política comercial do Brasil—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.

Alcino Bittencourt de Abreu—Contribuição ao estudo medico-legal das manchas de leite e colostro—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Almiro dos Reis—A mordedura na identificação—São Paulo 1927—1 vol.—Doação.

Almiro dos Reis—A dentada na identificação—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Alvaro Pedro dos Santos—Contribuição ao estudo de revisão dos cristais de hemocromogenio—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Anchorena (Benito A. Nazar)—Discurso pronunciado el día 1.º de diciembre de 1917, en el acto de la transmisión de la Presidencia de la Universidad—La Plata, 1927—1 vol.—Permuta.

Anchorena (Benito A. Nazar)—Acusación fiscal em el proceso por defraudación de las marcas de Secretat y de Bardinet—Buenos Aires, —1914—1 vol.—Permuta.

Anchorena (Benito A. Nazar)—Derecho de los legisladores electos para ejercer su mandato mientras no se rechace el diploma que les acredita—Buenos Aires, 1928—1 vol.—Permuta.

Anchorena (Benito A. Nazar)—Discurso inaugural y plan de estudios de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad del Litoral—Buenos Aires, 1920—1 vol.—Permuta.

Anchorena (Benito A. Nazar)—Intervencion Nacional en la Provincia de Tucuman.—Buenos Aires, 1922—1 vol.—Doação.

Anchorena (Benito A. Nazar)—Discurso pronunciado en la sesión plenaria inaugural del Tercer Congreso Universitario anual.—Cordoba, 1926—1 vol.—Permuta.

Añorbes (Juan)—Reclamacion de la Republica de Panamá—Panamá, 1934—1 vol.—Permuta.

Antonio Dacio Franco Amaral—Experiencias sobre a resistenci do mercurio e do iodo á incineração.—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.

- Areco** (Horacio P.—)—El duelo y los fueros parlamentarios—incidente Moreno—Nazar Anchorena—Buenos Aires, 1919—1 vol.—Permuta.
- Arnaldo de Oliveira Bacellar**—A surdo-mudez no Brasil—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Ascoli** (Max)—La Interpretazione delle Leggi—Roma, 1928—1 vol.—Compra.
- Atti del Primo Convenio di Studi Sindicali e Corporativi**—Roma, 1930, 1932—3 vols.—Doação.
- Atti del Secondo Convenio di Studi Sindicali e Corporativi**—Roma, 1932—2 vols.—Doação.
- Attilio Oglivetti**—Contribuição ao estudo medico-legal das cicatrizes.—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Aureliano Borges de Carvalho**—Vocação medica—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Barthélemy** (Joseph)—Essai sur le Travail Parlementaire et le systeme des commissions—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Benjamin Credidio**—Contribuição para o estudo medico-legal da escoriação—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Bento Lacerda de Oliveira**—O problema da eutanasia—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Borgoño** (Luis Barros)—Don Jua Maria Gutiérrez—Atraves de una correspondencia—Santiago, 1934—1 vol.—Permuta.
- Bonnard** (Roger)—Le controle juridictionnel de l'administration—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Bourgeois** (Pierre)—Les transports urbains du grand Paris—Paris, 1927—1 vol.—Permuta.
- Brandino Francisco Genovesi**—O peso e as dimensões do feto a termo para fins medico-legais—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Brasil e Japão**—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Carlos de Campos Pagliuchi**—A cirurgia estetica sob o ponto de vista moral e legal—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Carlos Noce**—Intoxicações eufóricas e sua profilaxia—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Caselli** (Abundio)—Comision general de reclamaciones entre Panamá y Estados Unidos da América—Panamá, 1934—1 vol.—Doação.
- Catalano** (E.—)—La riforma penale e i suoi riflessi educative—Palermo, 1930—1 vol.—Doação.
- Catellani** (E. L.—)—Il Diritto Internazionale Privato—Torino, 1895—2 vols.—Permuta.
- Chase** (William Gerald)—Comision general de reclamaciones entre Panamá y Estados Unidos de América—Panamá, 1934—1 vol.—Permuta.
- Charte du Travail** (La)—Roma, 1933—1 vol.—Doação.
- Cid Cordeiro Prestes**—Ligeira contribuição ao estudo medico-legal das equimoses.—São Paulo, 1922—1 vol.
- Ciência do Direito**—Revista dos Juizes e Juristas brasileiros—Tomos II e III—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Coleção das Leis e Decretos do Estado de São Paulo**—Tomo XLIV.—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Colunje** (Guilhermo)—Comision general de reclamaciones entre Panamá y Estados Unidos de América—1 vol.—Permuta.
- Comercio de Cabotagem do Brasil**—Anos de 1931—1932—1933—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Constantino Catalano**—A ação dos projectis de arma de fogo sobre as vestes—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Cunha Bueno Junior**—Filiação fraudulenta—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Dario Augusto de Carvalho Franco**—Contribuição e identificação dos alcaloides por provas microquímicas—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Davy** (Georges)—Sociologues d'hier et d'aujourd'hui—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Del Vecchio** (Giorgio)—La crisi della scienza del Diritto—Moderna, 1933—1 vol.—Permuta.

- Del Vecchio (Giorgio)**—Individuo, Stato e Corporazione—Roma, 1934—1 vol.—Permuta.
- Del Vecchio (Giorgio)**—Stato fascista e vecchio regime contro il medievalismo giuridico—Roma, 1932—1 vol.—Permuta.
- Del Vecchio (Giorgio)**—Il problema della fonti del diritto positivo—Roma, 1934—1 vol.—Permuta.
- Demetrio de Toledo**—Verdade nova—Rio de Janeiro, 1927—1 vol.—Permuta.
- Developpement et L'Activité de L'Organisation Corporative Pendant les dix Premières Années de L'Ecre Fasciste (Le)**—Roma, 1933—1 vol.—Doação.
- Diaz (José Maria Vasquez)**—Comission General de Reclamaciones entre Panamá y Estados Unidos de América—Panamá, 1934—1 vol.—Permuta.
- Dirceu Vieira dos Santos**—O direito de curar—Estudo de jurisprudencia médica—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Discours du Duce sur la Constitution des Corporations**—Roma, 1933—1 vol.—Doação.
- Didimo Agapito da Veiga**—Do penhor—Manual do Código Civil Brasileiro—Vol. IX—(parte quarta)—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Les Doctrines Monétaires a L'Epreuve des Faits**—Paris, 1932—1 vol.—Permuta.
- Droz (Joseph)**—Economie Politique—Paris, 1854—1 vol.—Permuta.
- Durkheim (Émile)**—Le Socialisme—Paris, 1928—1 vol.—Compra.
- Durkheim (Émile)**—Le Suicide—Paris—1 vol.—Compra.
- Eduardo Augusto de Oliveira Pirajá**—As experiencias “In Anima Nobili”—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Edwin (Frederico Zink)**—Docimasia hepatica quimica—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- El Problema Médico y la Asistencia Médica Mutualistica en Cuba**—Havana, 1934—1 vol.—Permuta.
- Estevam José de Almeida Prado**—Revisão das reações de Van Deen, Schaer e de Fleig em Hematologia forense—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Encario Novaes**—Estudo medico legal das manchas de saliva—São Paulo, 1920—1 vol.—Doação.
- Faustino Ferreira Gomes**—Contribuição para o estudo da resistencia do chumbo á cremação—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Felicio Laurito**—Contribuição ao estudo das manchas de urinas—Valor do método e da reação do Xanthidrol—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Fernando Osorio**—A propriedade commercial e o regime das luvras—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Permuta.
- Flaminio Favero**—Registo do tipo sanguineo nas cadernetas de identidade—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Floriano de Alencar**—O Suicidio em S. Paulo—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Francisco Alves Corrêa de Toledo**—Contribuição ao estudo das tatuagens em medicina legal—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Francisco Lamanères d'Oliveira**—Modificações cadavericas das lesões cutaneas por instrumento perfurante e perfuro-cortante—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Francisco Ourique**—Contribuição para o estudo da resistencia do cobre e do zinco á cremação—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Francisco Schlittler**—Contribuição ao estudo do tempo de eliminação do meconio—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Gastão Fleury Silveira**—Determinação da data do uso de uma arma de fogo e da munição—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Giddings (Franklin H.)**—Principes de sociologie—Paris, 1897—1 vol.—Permuta.
- Golovine (Ivan)**—Sciences de la Politique—Paris, 1844—1 vol.—Permuta.
- Gusmano Oswaldo C. Rinaldo**—Vida média provavel nós, e o valor me-

- dico legal.—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Han (Lin—)**—Reforme de l'education contemporaine en Chine—Paris, 1933—1 vol.—Permuta.
- Hegel (Giorgio Guglielmo Federico—)**—Lineamenti di Filosofia del Diritto—Bari, 1913—1 vol.—Permuta.
- Hilario Veiga de Carvalho—**Contribuição para o estudo da epimicroscopia em medicina legal—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Honorato Faustino de Oliveira Junior—**Lesões por arma de fogo—São Paulo—1 vol.—Doação.
- Intervención Judicial en las Sociedades Anonimas—**Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Islas (Guillermo Garbarine—)**—Derecho Rural Argentino—Buenos Aires, 1925—1 vol.—Doação.
- J. Gomes dos Reis Junior—**A lavagem colorimetrica do figado, pelo metodo de Chavigny, na diagnose da morte por dessangramento—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- João Carlos Gomes Cardim—**Da prova sulfidrica de Icard (Contribuição para o seu estudo)—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- João Octavio Nebias—**Dos estigmas profissionais—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- João de Souza Dias—**Da pericia medico-legal na electroplesão—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Joaquim Caetano da Silva—**L'Oyapoc et l'Amazone: question brésilienne et française—Tome I et II—Paris, 1861—1 vol.—Permuta.
- Jorge Hurley—**No dominio das aguas—Pará, 1933—1 vol.—Doação.
- Jorge Tibiriçá Filho—**Da diagnose da distancia nos tiros de projeteis multiples (chumbo de caça)—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- José Anderson—**Contribuição para o estudo medico-legal da reação de Bokarins—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- José Forster Junior—**Tecnica da docimasia pararenal—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- José Guilherme Whitaker—**A questão do trabalho de menores em fabricas em São Paulo—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- José Pereira da Silva—**Novos rumos da criminologia—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- José Ribeiro Escobar—**A construção científica dos programas—1.ª parte—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- José Silveira—**Contribuição para o estudo da identificação especifica do sangue pelas catalases—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- José Torres de Rezende—**Contribuição para o estudo medico-legal da substancia fecal—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Julio dos Reis Filho—**Revisão das reações de Meyer e de Soler em hematologia forense—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Kantorovicz (Herman U.—)**—La lotta per la scienza del diritto—Milano, 1908—1 vol.—Doação.
- Laurenio Lago—**O Estado Maior General do Exercito Brasileiro—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Lee (Richard Joseph—)**—Comision general de reclamaciones entre Panamá y Estados Unidos de América—Panamá, 1934—1 vol.—Doação.
- Leonidio Ribeiro—**Policia Cientifica—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Lettie (Charlot Denham) y Frank Parlin Denham—**Comision general de reclamaciones entre Panamá y Estados Unidos de América—Panamá, 1934—1 vol.—Doação.
- Levi (Mariano Attilio—)**—La Costituzione Romana dai Gracchi e Giulio Cesare—Firenze, 1928—1 vol.—Compra.
- L. F. da Camara Leal—**O imposto de transmissão—Rio de Janeiro, 1871—1 vol.—Doação.
- L. Nogueira Paula—**Teoria racional dos sistemas economicos—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Luiz de Assis Pacheco Borba—**Contribuição para o estudo da identificação quimica das polvoras queimadas—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Luiz Celestino Pereira Ramos—**A deon-

- tologia medica e o feticidio medico—São Paulo, 1920—1 vol.—Doação.
- Luiz Ferraz de Sampaio**—Da cronologia em tanatologia forense—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Luiz Gonzaga Melillo**—O valor da prova testemunhal—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Luiz de Sampaio Arruda**—O diagnostico da epilepsia pela prova da hiperpnea em seu aspecto deontologico—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Luiz Splendore**—O ponto de Déclard e seu valor medico-legal—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Manoel de Abreu**—A docimasia pulmonar histologica—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Maranini (Giuseppe)**—Le Origine dello Statuto Albertino—Firenze, 1926—1 vol.—Compra.
- Marcello Guimarães Leite**—Contribuição ao estudo das polvoras e modo de as identificar—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Mariano Leonel Netto**—Do estado anterior nos infortunios de trabalho—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Mario Uzzo**—Inconveniencias do sistema brasileiro de habilitação dos medicos estrangeiros—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Martner (Daniel)**—Economia Poltica—Santiago do Chile, 1934—1 vol.—Permuta.
- Matta (J. Caetano da)**—Le différend Luso-Allemand soumis au Tribunal Arbitral D'Interpretation de Paris—Lisbonne, 1934—1 vol.—Permuta.
- Mauricio Ciubé de Oliveira**—Contribuição para o estudo da sôro-precipitação em medicina legal—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Mersch (Emile)**—Sociogênese da pampa brasileira—Pelotas, 1927—1 vol.—Permuta.
- Messias Teixeira Camargo Filho**—Contribuições psicologicas que influem nos accidentes de trabalho—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Michelis (Giuseppe)**—La corporazione nel mondo—Milano, 1934—1 vol.—Compra.
- Miguel Reale**—O estado moderno—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Moacyr Silveira da Cunha**—Cronologia dos fenomenos cadavericos em São Paulo—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Mucio Drumond Murgel**—Contribuição para o estudo da docimasia hepatica histologica—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Murray (Robert A.)**—Le nozione dello Stato, dei bisogni pubblici e dell'Attività finanziaria—Roma, 1913—1 vol.—Compra.
- Nicolau Sarno**—Determinação da idade no vivo pela radiografia dos ossos das extremidades—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Organisation Syndicale et Corporative Italienne (L')**—Roma, 1933—1 vol.—Doação.
- Olagnier (Paul)**—Le Droit D'Auteur Tome I—e—II—Paris, 1934—2 vols.—Compra.
- Palacios (Alfredo L.)**—El socialismo argentino y las reformas penales—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Doação.
- Paulo Sohn**—Sobre as lesões corporais no conceito doCodigo Penal Brasileiro.—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Paz (Henrique Martinez)**—Introduccion al estudio del derecho civil comparado—Cordoba, 1934—1 vol.—Permuta.
- Pedro Aletto**—Contribuição para o estudo do diagnostico da morte real pelo emprego de azul de metileno—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Pedemonte (Gotardo C.)**—Regimen fiscal de seguros—Buenos Aires, 1933—1 vol.—Permuta.
- Plinio Martins Rodrigues**—Toxicomanias—Meios para combatel-as—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Pollitz (Paul)**—Psicologia do criminoso—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Perels (F.)**—Manuel de Droit Maritime International—Paris, 1884—1 Vol.—Permuta.
- Pour la Constitution des Corporations**—Discurs—Rome, 1924—1 vol.—Doação.

- Prius (Adolphe—)**—L'Organisation de la liberté et le devoir social.—Bruxelles—Paris, 1895—1 vol.—Permuta.
- Programa de Economia Politica—**Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Ranulpho Pinheiro Lima—**A representação profissional no Brasil—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Rauter (M.—)**—Cour's de Procédure Civile Française—Paris, 1834—1 vol.—Permuta.
- Reybaud (Charles—)**—Le Brésil—Paris, 1856—1 vol.—Permuta.
- Ricci (Umberto—)**—Lezioni de Economia Politica—Roma, 1827—1928—1 vol.—Permuta.
- Ruiz (José Azael—)**—Comision General de Reclamaciones entre Panamá y Estados Unidos de América—Panamá, 1934—1 vol.—Doação.
- Sadalla Amim Ghanem—**O Libano (conferencia)—Curitiba, 1934—1 vol.—Doação.
- Sebastião de Paes e Alcantara—**Contribuição ao estudo da tanatognose—Processo do azul de Bromotimól—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Stahl (Frédérico Jules—)**—Histoire de la Philosophie du Droit—Paris, 1880—1 vol.—Permuta.
- Sylvio Ognibene—**Contribuição á determinação da idade, no vivo, pela estatura e peso—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Sylvio de Godoy Cramés—**A reação do tribumeto de ouro e o seu valor medico-legal na diagnose do esperma—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Sylvio Varella Martins—**Contribuição para o estudo dos cristais de oxihemoglobina em medicina legal—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Tanon (L.—)**—L'Évolution du Droit et la conscience sociale—Paris, 1900—1 vol.—Permuta.
- Terencio de Miita—**De uma nova tecnica na identificação de sangue—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Tito Prates da Fonseca—**Sociologia—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Valensin (Albert—)**—Traité de Droit Naturel—Tome I—et—II—Paris, 1925—2 vols.—Compra.
- Vicente Marcilio—**A doutrina do risco profissional extensivo a profissão do medico—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Vicente Ráo—**Direito de Familia dos Soviets—São Paulo, 1932—1 vol.—Permuta.
- Vicente Roco Antonio Brescia—**O exame de escarro sob o ponto de vista medico legal—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Vicente Zamitti Mammana—**Reação de Barberio (contribuição ao seu estudo)—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Worms (René—)**—Organisme e Société—Paris, 1896—1 vol.—Permuta.
- Zamora (Niceto Alcalá—)**—Le pouvoir juridique sur ce qui est au dela de la vie—Paris, 1934—1 vol.—Compra.

CIENCIAS PURAS—(5)

Matematicas, fisica, quimica biologia, antropologia, etc.

- Dreyfus (André—)**—Vida e Universo e outros ensaios—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Rostand (Jean—)**—Les problèmes de l'hérédité et du sexe—Paris, 1933—1 vol.—Compra.

CIENCIAS APLICADAS— (6)

Medicina, Engenharia, Comércio, etc.

- Adamastor Cortez—**Centros de Saude de São Paulo—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Alberto Caldarelli—**O clinico e a saúde publica—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Alvaro Augusto de Carvalho Franco—**A posição do escolar—A fundação do mobiliario—São Paulo, 1923—1 vl.—Doação.
- Angelo Pereira de Queiroz—**Contribuição ao estudo da Lepra no Brasil—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Antonio de Barros Uihôa Cintra—**Sobre a imunidade natural á Diphtheria—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.

- Antonio Ferreira de Almeida Junior**—O saneamento pela educação—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Armando Arruda Sampaio**—A profilaxia da tuberculose em São Paulo—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Arnaldo Amado Ferreira**—Contribuição ao estudo da drenagem em ginecologia—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Arthur Fajardo Filho**—Contribuição ao estudo higienico do leite—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Benedicto Mendes de Castro**—Contribuição para o estudo das lesões do fígado nos alienados—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Borba (Francisco)**—El algodón—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Brazilio Rodrigues dos Santos**—Da Escoliose e sua frequencia nos meninos das Escolas de São Paulo—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Carlos Gomes de S. Thiago**—Necessidade e obrigatoriedade de exames do aparelho visual dos empregados ferroviarios—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Cincinato Pomponet Filho**—Coloração das aguas de abastecimento publico de São Paulo.—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Felix Vianna Junior**—Contribuição ao estudo do leite e seu fornecimento na cidade de São Paulo—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Fernandez (Romelio J.)**—El extrato de tabaco en la chacra—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Francisco Diciatteo**—Da contaminação das mascaras de cloroformio—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Honorio Fabbri**—O problema higienico do Cancer—São Paulo —1 vol.—Doação.
- Instrucciones para el uso del sulfuro de calcio**—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Israel Alves dos Santos**—Um estudo epidemiologico—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Ivo Lindemberg Quintanilha**—Higiene prenatal—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Jeronymo La Terza**—Dos portadores de bacilos tifosos e paratífosos na Capital de São Paulo—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- João Areosa Oliveira de Mendonça Cortez**—Contribuição ao estudo das Uricemias—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- João de Castro Simões**—Da frequencia dos portadores sãos de bacilos de Klebs, Loeffler na cidade de S. Paulo—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- José Duarte de Pateo Junior**—Diagnostico precoce da lepra e seu valor sanitario—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- José Reynaldo Marcondes**—A reação de Gomes para o diagnostico precoce da lepra e seu valor profilatico—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Manoel de Toledo Passos**—Profilaxia da cegueira—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Mario da Costa Galvão**—Inspeção sanitaria de Mogi das Cruzes—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Mario Pereira de Mesquita**—Contribuição ao estudo da imunidade nas molestias infecciosas (papel da colesterrina)—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Max de Barros Erhart**—Bacterias no dinheiro (papel moeda)—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Nestor de Barros Oliveira**—Influencia da rigidez cadaverica sobre o conteúdo dos ventriculos cardiacos—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Oswaldo Campos Barreto**—Das conferencias em medicina—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Piovano (Abelardo P.)**—Cultivo del tomate—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Quirino Pucca**—Sobre o ensino da medicina legal—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Raul Malheiros**—Contribuição para o estudo epidemiologico das principais molestias infecciosas—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Cattle Raising and the Meat Industry in Southern Bra-

- sil—Washington, 1917—1 vol.—Doação.
- Salvador de Toledo Galvão**—Incidencia e profilaxia da cisticercose e do quisto hidatilo em São Paulo—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Samuel Barnsley Pessôa**—Estudo dos componentes do óleo essencial de chenopodio, sua aplicação na profilaxia da Anquilostomose—(Trabalho do Instituto de Higiene)—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Samuel Leite Ribeiro**—A fiscalização sanitaria dos generos alimenticios no Estado de São Paulo—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Thomaz Bulgarelli**—Contribuição ao estudo de higiene pré-escolar—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Ubaldo Antunes de Oliveira**—Profilaxia social—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Vicente Pascarelli**—Da proteção á primeira infancia em São Paulo—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Zoroastro de Oliveira Filho**—Contribuição ao estudo da vacinação anti-diphtherica preventoria pela anatoxina especifica—São Paulo, 1 vol.—Doação.

LITERATURA—(8)

- Anibal Freire da Fonseca**—Discursos—Rio de Janeiro, 1924—1 vol.—Doação.

- Contos Sovieticos**—São Paulo, 1934—1 Vol.—Doação.
- Durtain (Lue—)**—Imagens do Brasil e do Pampa—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Euripes Pedra**—Tragedia em 4 atos—La Plata, 1923—1 vol.—Permuta

HISTORIA—(9)

- Historia, Geografia Politica, Viagens. Biografia, Heraldica, etc.**
- Carlos de Almeida Braga**—A secção historica do Museu Paulista—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Ercle (Francisco—)**—Da Carlo XIII a Carlo V—Firenze, 1932—1 vol.—Compra.
- Henrique A. Santa Rosa**—Historia do Rio Amazonas—Pará, 1926—1 vol.—Doação.
- René Fulop-Miller**—Lenine e Gandhi—Porto Alegre, 1934—1 vol.—Doação.
- Roth (Cecil—)**—L'Ultima Republica Fiorentina—Firenze, 1929—1 vol.—Compra.
- Teschauer (Carlos—)**—Historia do Rio Grande do Sul dos dois primeiros seculos.—Ponto Alegre, 1918—3 vols.—Permuta.

Relação das pessoas e instituições que doaram obras ou revistas á Biblioteca da Faculdade no periodo compreendido entre 15 de agosto e 15 de novembro de 1934

Academia de Jurisprudencia da Catalunha
Adalzira Bittencourt
Adelaide de Castro Alves Guimarães
Affonso de Taunay
Affonso de Toledo Bandeira de Mello
A. Gabriel da Veiga
Alde Sampaio
Alfredo L. Palacios
Alice de Toledo Ribas Tibiriçá
Alvaro Augusto de Carvalho Franco
Amelia Duarte
Anibal Freire da Fonseca
Antonio Pires da Silva Machado
Antonio S. de Bustamante y Siven
A. Pompêo
Arquivos Brasileiros de Higiene Mental
Associação dos Funcionarios Publicos do Estado de São Paulo
Associação dos Proprietarios de São Paulo
Astolpho Vieira de Rezende
Atugasmin Medici Filho
Benito A. Nazar Anchorena
Bernardo Echeverri
Bertho Condé
Biblioteca da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Biblioteca Nacional de Buenos Aires
Biblioteca Nacional de Lisboa
Biblioteca Rio Grandense
Bibliotheque de l'École des Sciences Politiques de Paris
Candido de Oliveira Filho

Carlos de Almeida Braga
Carlos A. Mendonça Lima
Carlos C. Godoy
Carnegie Endowment for International Peace
Clovis Bevilaqua
Colegio de Abogados de Buenos Aires
Consul Geral do Japão em São Paulo
Consulado da Italia em São Paulo
Cunha Bueno Junior
Departamento de Educação de São Paulo
Departamento Nacional do Café
Diretoria de Estatística Economica e Financeira do Tezouro
Nacional
Diretoria de Publicidade Agricola
Diretoria da Santa Casa de Misericordia de São Paulo
Editorial Reuss, S. A.
Embaixada do Mexico no Rio de Janeiro
E. M. de Carvalho Borges
Eurico Teixeira Leite
Everardo Vallim Pereira de Souza
Fabio Pinto Coelho
Faculdade de Ciencias Juridicas e Sociais de La Plata
Faculdade de Direito e Ciencias Sociais de Buenos Aires
Faculdade de Medicina de Porto Alegre
Flaminio Favero
Gabinete de Leitura Goiano
Gastão Cruls
Gennaro Escobedo
Giorgio Del Vecchio
Gotardo Pedemonte
Guia Fiscal
Henrique Kalthoff
Heraclito Carneiro Ribeiro
Imprensa Oficial do Estado
Instituto do Café do Estado de São Paulo
Instituto Paulista de Contabilidade
Instituto de Engenharia
Instituto de Fisica do Globo, de Paris
Instituto Historico e Geografico da Baía
Instituto Historico e Geografico do Espirito Santo
Instituto Historico e Geografico do Pará
Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul
Instituto de Organização Racional do Trabalho
Instituto Superiore Navale di Napoli

Interventoria Federal no Estado de Goiás
Izabel Lobo Leite Ribeiro
James Ferraz Alvim
J. Caeiro da Matta
J. F. Moreno
J. M. Vilhena Barbosa de Magalhães
João Edmundo Caldeira Brant
João Henrique
José Carlos de Macedo Soares
José Joaquim Cardozo de Mello Junior
J. Pantoja Leite
Justo de Moraes
Laurenio Lago
Les Editions du Cerf
Leonel Vaz de Barros
Leonidio Ribeiro
Leopoldo Teixeira Leite Filho
Luiz Nogueira de Paula
Mackenzie College
Manoel Martins Pacheco Prates
Mario Gomes Guimarães
Margarino Torres
Miguel Reale
Ministerio da Agricultura
Ministerio das Corporações do Reino da Italia
Ministerio da Educação e Saúde Publica
Ministerio da Fazenda
Ministerio da Guerra
Ministerio da Justiça
Museu Social de Paris
Octavio Morató Rodriguez
Osvaldo Loudet
P. Anastacio Vasquez
Partido Liberal Academico
Paulo Americo Passalacqua
Political Science Quarterly
Poty Medeiros
Prefeitura Municipal de São Paulo
Ranulpho Pinheiro Lima
Revista de Criminologia, Psiquatria y Medicina Legal de
Buenos Aires
Revista Economica Sudamericana (La -)
Revista Javeriana
Revista Militar Brasileira

Revista Numismatica
Reynaldo Porchat
Roberto Simonsen
Sadalla Amin Ghanem
Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de São
Paulo
Secretaria das Relações Exteriores de Panamá
Secretaria da Universidade de São Paulo
Seminario de Ciências Jurídicas e Sociais
Sergio Milliet da Costa e Silva
Sociedade de Geografia de Lisboa
Sociedade das Nações
Societá Anonima Edizione Remo Sandron
Spencer Vampré
Sud Mennuci
Superior Tribunal de Mato Grosso
Superior Tribunal do Rio Grande do Sul
Tacito de Almeida
The Harvard Law Review Association
Theodor Niemeyer
Tristão de Athayde
União Panamericana
Universidade de Azuay
Universidade de Buenos Aires
Universidade de Cahen
Universidade Central da Bolivia
Universidade do Chile
Universidade de Havana
Universidade Imperial de Kyoto
Universidade de Kiel
Universidade de Montevideo
Universidade Nacional do Mexico
Universidade de Urbino
Universidade do Uruguay
Verlag Edanee
Vieira Cavalcanti
Waldemar Martins Ferreira.



Biblioteca da Faculdade — Grupos de estantes do 2.º andar

Registro

ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO

Encerrando o ano letivo de 1934, a Faculdade de Direito celebrou, a 14 de Novembro, varias solenidades, entre as quais a inauguração do novo salão "Dr. João Mendes Junior", amplo anfiteatro situado no andar terreo do novo predio ora em construção.

À 9 horas, nesse anfiteatro, reuniram-se os professores, alunos e convidados, entre os quais os srs. dr. Marcio Munhoz, secretario da Educação e respondendo, áquela data, pelo expediente da Interventoria, dr. Francisco Machado de Campos, secretario da Viação, dr. Adalberto Bueno Neto, secretario da Agricultura, dr. Christiano Altenfelder Silva, chefe de Policia, representantes de outras altas autoridades estaduais e municipais.

Aberta a sessão, o dr. Waldemar Ferreira, vice-diretor da Faculdade, em exercicio, passou a presidencia ao reitor da Universidade de S. Paulo, dr. Reynaldo Porchat.

Foi então dada a palavra ao professor dr. Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho, que pronunciou o seguinte discurso:

Discurso do Prof. Sousa Carvalho

Senhores,

A nossa lei estatutaria estabelece duas preleções, a meu ver *sui generis*: uma *inaugural* e outra de *encerramento* do curso, confiando a primeira ao Mestre mais novo e a segunda ao mais velho.

Essas preleções se extremam no tempo, mas, se aliam e se completam no pensamento.

Bem acertadamente andou essa lei, confiando ao mais moço, ao que se acha mais proximo da mocidade, o encargo de concitar esta ás lutas da inteligencia, a iniciar-se, provocando-lhe o entusiasmo e a excitação da alma tão proprias dos verdes anos,

*"A alma é fogo, que nutrir se deve
E que se apaga, se não cresce a flama!*

(VOLTAIRE)

e ao mais velho incumbindo de apreciar, apenas, o perfume das flores colhidas durante tão edificante quão meritoria peleja travada neste jardim do Pensamento e da Honestidade Profissional, que é esta nossa querida Faculdade de Direito, já quando os combatentes avançaram mais um ano em direção á minha velhice.

O mais moço já cumpriu o seu dever com o brilho que era de esperar. Agora, me esforçarei por cumprir também o meu de velho.

Se Deus me não ajudar de modo a merecer, ao menos, a benevolencia dos que me ouvem, responda pelo castigo sofrido a nossa lei estatutaria que para aqui me mandou.

Não pretendo, na hora presente, relembrar os aspectos das ciencias aqui ministradas e as vantagens do seu estudo. Nem reviver as excelencias da *ars boni et æqui*; nem que o Direito Constitucional é o compendio dos direitos do cidadão para com os poderes publicos, mostrando como nos regimes liberais a soberania só cabe ao povo e este a exercita manejando a formidavel arma do voto livre e secreto; nem que o Direito Civil é o compendio das faculdades que cabem ao individuo nas relações de ordem meramente privada, constituindo assim, como que, a carta de *alforria* do cidadão; nem que o Direito Comercial, lei de exceção, é a regra da vida mercantil, e que HEEREN, na sua monumental “Politica e Comercio dos Povos da Antiguidade”, referindo-se á unidade da industria moderna, que formou do genero humano como que a *maior natio*, vê no comercio vastissima serie de operações complicadas uma como gigantesca engrenagem cujas molas se completam e mutuamente se auxiliam: — porque tudo isto já os meus colegas fizeram sentir á mocidade academica pontificando nas suas catedras e o seieto auditorio, que me suporta nesta tribuna, bem o sabe.

Não devo, porém, deixar passar a ultima preleção do curso juridico, sem ilustrar este meu modesto discurso com oportuna advertencia de sabio Mestre, inspirado em *Bellime e Thercelin*.

“Não demos curso ao celebre QUID HOC AD EDICTUM PRETORIS de Cujacio; derrubemos esta trincheira, com que os praticos de hoje querem manter-se radicados nos fatos e na experiencia. Sem a teoria nada se pode fazer de permanente, porque não é pelas colleções de arestos que a Ciencia ha de prosperar.

Se ao cidadão se pode aconselhar, que obedeça, sem raciocinar, á lei do país, ao cultor da Ciencia do Direito o raciocinio nunca é dispensavel; para ele a lei não é lei sem sua razão de ser.

O jurisconsulto deve ter uma critica sua, um juizo proprio; nada está acima de seu contraste, nem mesmo um aresto dez vezes confirmado. Haveria orgulho e imprudencia em colocar, como pensador, sua razão acima da razão comum, e em precipitar-se, como jurisconsulto pratico, numa derrota certa; mas, do respeito á opinião de

outrem, que tem por si as apparencias da verdade e de fato o poder coercitivo, ao servilismo do rabula, que numerará os arestos, e não pesa as razões, a distancia é grande: no dia em que os processos do leguleio tivessem tornado dispensaveis as meditações dos jurisconsultos conscienciosos, a Ciencia do Direito estaria morta”.

Não despreze a Mocidade academica essa advertencia judiciousa e util; antes, a aceite como um bom conselho e segure, com ambas as mãos, a Filosofia do Direito, que é o guia seguro do jurisconsulto.

Falei de jardim, de ciencia e de flôres e isto me recorda outra advertencia, bem digna de gravar-se aqui.

Alguem disse:

“A ciencia é um jardim, a literatura é a flôr. Sem a flôr, que beleza terá o jardim?”

Si, como diz o Abbade *Bautain* “Art de parler en public”:

“Deus espargue seus dons, como lhe apraz, e cada arvore dá frutos segundo sua especie”

e entre os dons que Deus me deu, falta a flôr da literatura, nem porisso deixarei o jardim, de que venho tratando, desprovido de beleza, porque pedi, de emprestimo, a LAMARTINE, *apud* Aprigio Guimarães, que me ajudasse neste proposito, e ele, bondosamente vem em meu auxilio, fornecendo as flôres preciosas de sua invejavel literatura.

Antes de dar a palavra a LAMARTINE, preciso ponderar, não se veja na minha preferencia por esse literato, alguma cousa de despeito, de inveja ou de sentimento por ser eu um velho.

“Viva a mocidade, *contanto que não dure sempre*” Disse LAMARTINE.

Todo mundo lhe sorri, mas, por que? Porque a mocidade é uma graça, uma esperanza, ainda mais uma promessa. Se fica eternamente graça, nunca será força; se eternamente esperanza, nunca será realidade; se eternamente promessa, nunca será frutificação.

“Se é belo florescer, é mais belo amadurecer, transformar sua mascula adolescencia em forte virilidade; é mais belo descobrir horizontes mais severos, mais tristes, porém mais verdadeiros, sem empalidecer, nem recuar no caminho; ver, sem chorar, palidas e secas, as rosas da aurora; avançar sempre corajosamente tingindo com o sangue de seus pés as rudes asperezas do caminho. Se é belo ser menino, é mais belo ser homem, filho, esposo,

Efetivamente a Universidade é o grande laboratório onde, formando-se a geração do futuro, prepara-se a própria sociedade de amanhã.

Em todas as épocas as minorias estiveram na vanguarda dos acontecimentos históricos.

As elites de ação e cultura, portanto, que a Universidade constituir no Brasil, caberá abrir os grandes roteiros na nacionalidade.

Por essa razão se nos afigura que na hierarquia das preocupações que incumbem ao Estado Brasileiro, o problema da formação das elites deve ter prioridade sôbre o problema do ensino extensivo da generalidade da população.

A vulgarização extensiva dos conhecimentos primários e gerais é um ideal revestido de beleza mas a compreensão nítida dos fatos determina-nos o juízo enunciado.

E' incontestável a impraticabilidade de alfabetizar a nossa população perdida em imenso território sem comunicações, crescendo ainda a pobreza da nossa administração pública e a desorganização do Estado.

Impõe-se preliminarmente crear a Universidade favorecendo assim a formação de uma elite nacional que na legislatura e no governo, organizará, então, a nacionalidade em fundamentos científicos e verdadeiros.

O regimen de ensino superior que praticamente ainda subsiste, embora o Governo do Estado já tenha, com louvável bôa vontade, expedido providencias reformadoras, não realiza o alto desideratum de preparar a geração do futuro para a sua atuação em prol da coletividade.

Continua o isolamento das várias escolas superiores, situadas a grandes distâncias, com o que é impossível estabelecer-se a convivência dos alunos; não se crearam ainda as residências para os universitários do interior ou de outros Estados, o que feito os preservaria do ambiente vicioso da cidade, e, ao mesmo passo, atraindo estudantes de todos os recantos da Pátria, faria de São Paulo, certamente, a Atenas Brasileira; despreocupa-se o programa de ensino da formação física e moral dos alunos, atendo-se apenas a sua instrução intelectual; não se concedeu o tempo integral aos professores, que por isso são arrastados a preocupações alheias ao magisterio. Ha ainda uma série imensa de providências que reclamam solução imediata.

Mantida a situação atual, as Escolas Superiores de S. Paulo quando muito formariam técnicos — médicos, engenheiros, advogados. O cidadão, a elite nacional, só a Universidade!

A inoperância do atual regimen de ensino, manifesta-se especialmente no Curso de Direito, que é naturalmente, pela natureza de

seus estudos, aquele onde mais diretamente se toma contacto com a organização da sociedade.

Tal qual se faz a transmissão simples dos principios jurídicos, das doutrinas do direito, — aformoseia a intelligência da juventude. Formam-se individualidades dignas de fulgurarem nos debates estéreis da Sociedade das Nações...

Mas, não se formam os construtores que a nacionalidade reclama! Não se formam os conhecedores da indole do nosso povo, dos problemas do nosso país!

E, tanto assim é verdade que, percorrendo os anais da Câmara, no Império ou na República, encontraremos passagens dignas dos parlamentos europeus. Pouco veremos, no entanto, que realmente se refira aos problemas legitimamente nacionais.

A nossa legislação se inspirou demasiado nos grandes figurinos do liberalismo inglês de 1789, perdendo de vista as idiosincrasias e particularidades características do meio brasileiro.

Exemplo frizante do desconhecimento das nossas realidades por parte dos homens oriundos das nossas Academias, é a adoção do sufragio universal direto no Brasil.

Percorri cuidadosamente os arquivos onde se acumulam os requerimentos para qualificação de eleitores: deparei grande porcentagem de requerimentos onde a grafia do peticionário é um verdadeiro desenho, copiado com sacrificio facilmente imaginável. Neles, as palavras não foram escritas, mas foram, sim, desenhadas!

Como poderão tais eleitores, que rabiscam tão difficilmente os nomes, escolher os legisladores e governantes?

Na Inglaterra, cujas leis constitucionais foram conquistadas em lutas sangrentas pelos barões; país que tem uma secular tradição política, onde a situação económica já marcou profundamente a existência das classes, e os partidos políticos existentes encarnam, na verdade, cada um o interesse de determinada classe, pode justificar-se a prática do sufrágio universal direto.

No Brasil, de forma alguma.

Figuremos a hipótese de uma eleição numa das muitas cidades do maravilhoso interior paulista.

Suponhamos que disputam as eleições para a Câmara Federal dois cidadãos, sendo o primeiro partidário do “Livre Câmbio” e o segundo a favor do “Protecionismo alfandegário”

Pergunto: — o eleitor, sitiante, funcionário, vendeiro, caixeiro, qualquer que fôsse em regra, poderia escolher entre um e outro candidato conscientemente?

Saberia êle distinguir qual a politica mais útil aos interesses superiores da colectividade?

Saberia êle o que significam “Livre câmbio” e “protecio-
nismo”?

Evidentemente não! Tanto que os nossos candidatos não têm programa.

As nossas campanhas eleitorais discutem, não a organização do Estado — si deve ser parlamentar ou presidencialista — mas, decaem dos altos planos da política para os baixos níveis de uma politiquice liliputiana.

A impraticabilidade do sufrágio universal direto evidencia-se ainda pelo manifesto desinteresse do povo relativamente aos prêlios eleitorais.

Somai os eleitores de todo país, para cujo alistamento a lei e o interesse dos candidatos tanto concorreu, e verificareis a mínima porcentagem que representam no total da população.

Tambem a inadatação do voto universal direto no Brasil resulta do facínio, que o poder exerce sôbre a nossa população, o que levou o sr. Oswaldo Aranha a afirmar que, no Brasil, o prestígio político deriva do cargo.

Essa incompreensão da realidade brasileira, flagrante em nossa legislação, como exemplifica a adoção do voto universal direto, é uma consequência da defeituosa organização, a que nos referimos, do ensino superior em nosso país.

Nas nossas Escolas de Direito faz-se apenas transmissão dos princípios e doutrinas exóticas, mas não ha a investigação da realidade social, nem a concepção de normas originaes a ela adaptáveis.

Essa profunda divergência que se verifica entre os homens de cultura acentuadamente europeá e a sociedade nova dos países sul americanos, tem um retrato fidelíssimo nas páginas de “Facundo” a grande e imortal obra prima da literatura argentina.

Sarmiento, cujo espirito se formara na leitura dos livros e teorias dos pensadores do velho mundo, não sabia compreender a realidade rústica e indisciplinada que o caudilho Juan Facundo Quiroga, em parte encarnava.

Hoje tambem as nações sul-americanas reclamam homens que as compreendam. Êsses serão, então, os continuadores de Bolivar e do Partiarca.

Depois dos paladinos da independência são precisos os constructores da ordem social.

A tarefa de formar tais constructores da ordem social, é da Universidade. Cooperemos para a sua realização já iniciada pelo atual Govêrno do Estado.

Sãd Paulo, abrigando uma Universidade permanecerá fiel ás suas tradições.

Na Baía, ouvi de um fervoroso amigo de São Paulo, a narrativa do conselho que o grande presidente Gois Calmon dera ao seu filho, ao concluir êste o curso secundário:

— Meu filho, vá estudar na Faculdade de Direito de São Paulo. Lá se aprende a ser brasileiro.

De fato, o designio curioso da coincidência denominou São Paulo ao territorio bandeirante, como se quisesse com isso, marcar as directrizes do seu povo pelo modelo maravilhoso do seu padroeiro — o apóstolo São Paulo.

A criação da Universidade se enquadra nas directrizes salutaras da nossa tradição social.

Voltemos os olhos para o passado, e as páginas cheias de inefável encanto da nossa história, serão um incentivo para essa marcha em busca do ideal!

* *

Em resposta, falaram os srs. dr. Pacheco Prates e dr. Julio Maia, que agradeceram a homenagem que lhes estava sendo prestada, e que, ao terminar, foram muito cumprimentados pelos seus colegas e amigos presentes.

Discurso do Dr. Julio Maia

Exmos. Srs. Drs. Reitor da Universidade de São Paulo e Diretor da Faculdade, Exmos. Srs. Drs. Interventor interino, Secretarios do Estado, Chefe de Policia, Professores, minhas senhoras e meus senhores.

Esta homenagem da Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo é prestada ao professor Dr. Manoel Pacheco Prates, ao amanuense Antonio José de Freitas e a mim, como secretario, a nós três, que fomos aposentados compulsoriamente pelo Presidente da Republica, por Decreto de 1.º de outubro findo, na conformidade do n.º 3 do art. 170 da Constituição, por termos atingido 68 anos de idade.

Quanto a mim, devo aqui recordar que essa resolução do Governo da Republica me alcançou, quando eu já tinha prestado cerca de 50 anos de serviços publicos a esta tradicional Faculdade, pois, desde moço, apenas bacharel formado por este mesmo Instituto, a 5 de novembro de 1884, cinco meses depois de receber o respectivo grau, para aqui voltei trazido pela benevolencia do então diretor, o Cons. Dr. André Augusto de Padua Fleury, a ser um dos seus auxiliares.

Nomeado official da secretaria por Portaria do Governo Imperial, de 21 de Abril de 1885, esse ato emanado do partido liberal, então, no poder, foi surpresa para mim, pois, eu era militante no

partido conservador, na facção chefiada pelo emerito jurisconsulto e notavel advogado Dr. João Mendes de Almeida, a cujo conselho aceitei o lugar, no qual tomei posse, a 1.º de junho seguinte, entrando, desde, então, em exercicio.

No dominio da Republica, com a reforma do Ensino Juridico, constante do Decreto n.º 1.232-F, de 1.º de janeiro de 1891, fui nomeado por Decreto do Governo, de 21 de Maio desse mesmo ano, para o cargo de sub-secretario desta Faculdade, tendo tomado posse e entrado no exercicio do cargo, a 6 de abril seguinte, exercendo tambem então, *ex-vi* do disposto no art. 455 do citado Decreto n.º 1.232-F, o cargo de secretario do então Curso Anexo á Faculdade, o qual foi reorganizado sob novas bases pela referida Reforma.

Devo essa nomeação á benignidade do Conselheiro Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, que foi lente e diretor desta Faculdade.

Em 1903, quando Presidente da Republica o Conselheiro Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, eminente paulista, fui nomeado por Decreto de 6 de julho, para o cargo de secretario, na vaga verificada pela aposentadoria do Dr. André Dias de Aguiar, tendo tomado posse e entrado no exercicio desse cargo, a 9 desse mesmo mês.

Nesse longo periodo de tempo, de abril de 1885 a setembro de 1934, dois terços da minha vida, procurei auxiliar, tanto quanto possivel, a todos os diretores, quer efetivos, quer interinos, que administraram este tradicional Instituto de Ensino Superior, amenizando-lhes a tarefa, para o que, aqui trabalhava ao correr do dia, desde muito cedo e, ás vezes, até ao anoitecer, como podem atestar diversos lentes, e, durante a noite, em minha residencia, para onde mandava o serviço urgente do expediente do dia, como podem tambem confirmar todos os funcionarios, executando todos os serviços atribuidos ao meu cargo, sob a administração de nada menos de 15 diretores sucessivos, tendo apenas em atenção á lei e á justiça e, algumas vezes, á equidade, sempre porém, assumindo a responsabilidade dos meus atos e dos que, por determinação minha, eram praticados pelos diversos funcionarios da secretaria.

No desempenho dos cargos, que aqui exerci, sendo eu de genio um tanto retraido, talvez, tivesse desagradado alguém, sendo provavel que tivesse adquirido algum desafeiçoado, pois, por aqui passaram muitos milhares de pretendentes a matricula nos cursos desta Faculdade, alguns ainda na aurora da juventude, muitos já de maior idade e outros já homens feitos, aos quais não pude satisfazer nas suas esdruxulas pretensões.

Se, ás vezes, fui julgado exigente em pareceres, então, dados por mim, não me lancem culpa, mas, se insurjam contra a lei, a cuja obediencia eu estava obrigado.

Diz-me a consciencia que, na repulsa de desejos desarrazoados, nenhum prejuizo causei a quem quer que fosse, nada, portanto, graças a Deus, tendo de que me penitenciar, até esta data, em materia atinente ao serviço publico.

Alguns dos 15 diretores, que dirigiram os destinos desta casa, a partir do Dr. Herculano de Freitas até o Dr. Waldemar Ferreira, que preside á presente sessão, inclusivé o Dr. Reynaldo Porchat, reitor da Universidade de São Paulo, e todos os atuais professores desta Faculdade, e mesmo alguns já jubilados ou aposentados aqui fizeram o seu curso academico, ao tempo, em que fui funcionario.

Das sucessivas gerações de academicos que durante a minha aprendizagem de funcionario, perlustraram os humbrais e as salas deste mais que secular edificio, templo de ciencia e de civismo, muitos deles notaveis e cujos nomes não preciso mencionar, para me não tornar fastidioso, e são, por demais, conhecidos por todos nós brasileiros, abrilhantaram e ainda abrilhantam, no país e fóra dele os diferentes ramos da atividade humana, desempenhando altas funções na governança e na magistratura da União e dos Estados, na diplomacia, na direção de modelares institutos de Ensino superior, na politica, no parlamento, na advocacia, na medicina e na cirurgia, na engenharia, nas finanças, no jornalismo, no comercio, nas industrias e na lavoura, e de todos eles ainda conservo gratas e impereciveis recordações pela distinção, com que sempre me trataram e pela amizade, com que ainda me cativam.

Aluno, que fui do extinto curso anexo a esta Faculdade, onde me matriculei e prestei os exames do curso secundario, iniciado no antigo seminario episcopal, então, dirigido por frades capuchinhos, todos versadissimos nas materias, que ensinavam, habituado, por isso, a rigorosa disciplina, ao estudo e a obediencia á lei e aos superiores hierarquicos, e, depois, aluno dos cinco anos do curso superior desta memoravel Faculdade, ouvindo, desde então e, sem cessar, falar das suas gloriosas tradições, ao entrar pouco depois de bacharel formado em direito, a fazer parte do corpo administrativo deste instituto, procurei, na medida de minhas forças, conservar as noticias dos fatos historicos, transmitidas de gerações a gerações, desde a instalação do curso juridico, aqui, em São Paulo, noticias essas, que estavam guardadas com chave de ouro, no arcaboço do antigo convento de São Francisco, assim, então, conhecido, para que não houvesse solução de continuidade, nessa preciosa reliquia dos nossos antepassados.

Eis, aí, meus senhores e minhas senhoras, a descrição singela e sem estilo da vida de quasi 50 anos de um funcionario publico, e não de um secretario de 400 anos, como disse, no seu bom humor, um jovem quinto anista formado, no começo deste ano, quasi toda ela

passada debaixo dessas grossas paredes, feitas de taipas de pilão, deste magestoso edificio, que é a tradicional Faculdade de Direito de São Paulo, o qual, se outra cousa mais proveitosa aqui não fez, ao menos, empregou o seu tempo, mandando corrigir os erros orthograficos e de sintaxe, colocar as estampilhas, que faltavam, repelindo, com leve admoestação, as não adequadas, e providenciando com animo e prudencia sobre assunto de somenos importancia, pelo que era tido e havido como *exigente* e *ranzinza*, mas, não obstante, se esforçou em manter a lei, a ordem e a disciplina e soube captar a simpatia dos lentes, da classe academica e dos seus auxiliares, os quais, por varias vezes, lhe deram justos motivos de jubilo e de grande apreço, amenizando-lhe assim a sua ardua tarefa.

Agora, meus eternos agradecimentos á ilustrada Congregação dos Professores, que promoveu esta homenagem, ás brilhantes e bondosas palavras, com que me saudou o joven e apreciado orador, representante do Centro Academico XI de Agosto, á classe academica a demonstração de afeto, que sempre me dispensou, e aos funcionarios, que aqui ficam, a dedicação, com que se portaram, na execução dos serviços, durante o tempo, em que dirigi a Secretaria; a todos, enfim, Professores, academicos e funcionarios, meus mais sinceros agradecimentos pela coadjunção no desempenho desse meu espinhoso cargo. De todos levo imorredouras saudades e a todos apresento as minhas despedidas.

*

Ao encerrar-se a sessão, o professor dr. Reynaldo Porchat declarou inaugurada a nova sala de aulas sob o nome de “Sala João Mendes Junior”

A essa expressiva homenagem á memoria do grande jurisconsulto, professor e magistrado brasileiro, estiveram presentes membros da familia do dr. João Mendes Junior, dentre os quais o seu irmão dr. Angelo Mendes de Almeida.

DR. JULIO MAIA

ARTHUR F. DE OLIVEIRA

Artigo publicado na “Terra Vermelha” “orgão dos academicos de direito da colonia de Ribeirão Preto”, fasc. 5, Novembro de 1934.

Ainda sôam claramente em meus ouvidos os calorosos aplausos com que a mocidade academica da Faculdade de Direito de São

Paulo, se despediu do dr. Julio Maia, antigo Secretario da velha Academia. Foi em sessão solene realizada no dia 14 do corrente que ele emocionado de lá se retirou em virtude de ter sido ha pouco aposentado.

Qual o ginasiano, que ainda para terminar o seu curso de humanidades e que tendo a intenção de seguir o curso juridico, já não terá ouvido falar a respeito do dr. Julio Maia?

Em toda a parte era conhecida a sua fama padrão de honra e zelo pelos interesses publicos.

A todos que não tiveram a oportunidade de conhece-lo de perto, á primeira vista ficou a impressão de ser um dos mais ranzinzas dos seres humanos. Mas, aqueles que o conheceram em seu honrado cargo e que por certo tempo tiveram convivencia com ele, são unanimes em afirmar sua excelsa bondade. Era a ansia sempre dominante de cumprir o seu dever, que vinha prejudicar a sua propria bondade, mesmo parecendo a alguns que ela não existia.

Julio Maia, sózinho examinava sobre a sua mesa, um a um todos os documentos apresentados pelos candidatos a “calouros” e era ainda quem continuava a observa-los até que terminassem o curso caso lograssem aprovação nos exames vestibulares.

Todos tremiam diante deste integro cidadão, quando ele ao duvidar da veracidade de um certo documento exigia-o de novo e o candidato que se locomovesse o mais depressa possivel se quisesse sua inscrição para aquele ano. Cabendo a ele esta tarefa, tinha ocasião de vêr diante de si centenas de candidatos e nada disso o exaltava, pois que calmamente atendia a todos sempre dando tempo para tudo e atenção para todos.

Com tal escrupulo desempenhou o seu cargo de secretario, que dizem na Faculdade, que o mesmo em suas horas vagas, gastava o seu tempo examinando mais uma vez todos os documentos para vêr se estavam em perfeita ordem e se não faltavam algumas estampilhas para serem pregadas. e caso encontrasse alguns documentos desta natureza, era chamado o estudante interessado, tendo que legalizá-lo imediatamente.

Julio Maia, que durante quasi 50 anos ocupou o cargo de secretario da Faculdade de Direito de São Paulo é aquele mesmo varão illustre que no dia 14 do corrente recebeu os mais estrondosos aplausos da classe academica. Tendo visto um exercito de bachareis desfilar diante da sua mesa de secretario; tendo assistido a tantas batalhas civicas promovidas pelos academicos do velho convento do Largo S. Francisco; estando por varias vezes ao lado dos estudantes, assistindo tambem a memoraveis campanhas civicas levadas a efeito pela palavra em comicios ruidosos quer pelas barricadas heroicas em lutas sangrentas; tendo visto vultos illustres passarem

sob as arcadas escalando depois o mais alto degráu da administração politica nacional; tambem viu o seu grande zêlo glorificado e sua grande alma, compreendida por todos, assistindo emocionado a saudação entusiastica da geração academica de 1934, que estre-meceu as paredes coloniais do velho templo do Direito.

Julio Maia deixou a Faculdade de Direito de S. Paulo, causando comoção a todos os corações que se abriram para guardá-lo eternamente.

Embora, deixando-nos, depois de acostumados a vêr aquele padrão de virtude e de bondade, traremos sempre na memoria sua imagem querida e no coração uma gratidão imorredoura.

Arcadas, Novembro de 1934.

PROMOÇÕES POR MEDIAS

O professor dr. Waldemar Ferreira, vice-diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, em exercicio, dirigiu ao deputado á Camara Federal, professor dr. Alcantara Machado, o telegrama seguinte, que foi lido em sessão, a 21 de Novembro:

“A congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, tendo dirigido apelo á Camara dos Deputados para rejeição do projeto de aprovação por médias, solicita eminente colega todo empenho no mesmo sentido. — Dr. Waldemar Ferreira, vice-diretor da Faculdade de Direito de São Paulo.

Inquirido por um redator do “Diario de São Paulo” acêrca da questão, assim se exprimiu o professor dr. Waldemar Ferreira:

“Baixou tanto o nivel do ensino superior e secundario em nosso país, devido ás medidas de desmoralização de um e de outro, providas das autoridades superiores, emanadas do poder legislativo, que a Segunda Constituinte Republicana tomou sobre si a missão de impedir o desenvolvimento da avalanche.

Muito de industria, vedou o art. 158 da Constituição de 16 de julho de 1934 “a dispensa de concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento”.

“Supunha-se, e agora bem se percebe que não sem certa ingenuidade, que estava liquidada, definitivamente, a enfermidade periodica, e quasi fatal, que em todos os dezembros, se apoderava da mocidade universitaria brasileira.

Eis que ela reapareceu.

Um desapontamento. Porque as vergonhas desapontam.

Quando se havia de pensar que, na Camara dos Deputados, se havia de levantar alguém, e principalmente um homem de responsabilidades para com o país, a propôr a dispensa, este ano, dos exames orais, ou seja de provas escolares de habilitação, determinadas nas leis e nos regulamentos?

Por mais impossivel e inconstitucional que seja, a coisa appareceu e aí está.

Será que os legisladores da segunda republica se igualarão na mesma ignominia dos da primeira republica, degradando o ensino superior no Brasil?"

Ignorancia de estarrecer

— "Professor universitario, conscio dos meus deveres para com os moços, venho sentindo, dia a dia, que eles se apresentam, nos cursos superiores, em boa parte, minados por uma ignorancia de estarrecer. Quem se der ao trabalho de examinar as provas escritas parciais verificará, com espanto, que não são poucos os estudantes de curso juridico incapazes de redigir duas frases seguidas sem incorreções gramaticais.

E' doloroso dizê-lo. Sinto-me, porém, na obrigação de denunciar ao país o grande mal das aprovações por decreto e com dispensa das provas de habilitações. Ha, sem duvida, moços estudiosos e senhores de aprimorada cultura; mas são tão poucos, que merecem eles todas as honrarias"

Efeitos das aprovações por decreto

Com a mesma energia inicial, o prof. Waldemar Ferreira prosseguiu, dizendo

— "Quer saber um dos efeitos das promoções por decretos e por médias?

Instituiu-se, em 1930, um premio, na Faculdade de Direito de São Paulo — o premio Carvalho de Mendonça — para ser distribuido, todos os anos, ao melhor aluno de direito comercial. Foi ele, pela primeira vez, distribuido, em 6 de agosto de 1930, ao então estudante José Horacio Meirelles Teixeira. Depois disso, não pôde mais ser conferido. Os exames por decreto e por médias o impediram".

Um apelo á Camara dos Deputados

— “Não. Encerremos esta conversa. Ela é daquelas que ferem o coração dos que têm responsabilidades na formação da mocidade brasileira.

Deixemos de falar em coisas tristes.

A Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, ha poucos dias, ao terminar as provas do concurso para professor catedratico de direito romano, resolveu dirigir um apelo á Camara dos Deputados. Parece que ele calou fundo na consciencia nacional. Têm-nos chegado, de varios pontos do país tantas manifestações de solidariedade, que ainda ousamos esperar que a Camara dos Deputados o atenda.

Se isso não acontecer, que valha ele como um protesto vibrante e sincero da nossa gloriosa Academia de Direito”

.

Ao “Estado de S. Paulo” fez o professor dr. Waldemar Ferreira as seguintes declarações, publicadas a 15 de Dezembro de 1934:

Equivocos e confusões

— Antes de mais nada, convem desfazer uma confusão acerca do que vem sendo designado pela expressão “promoção por médias” Essa confusão tem servido para alimentar duvidas quanto ao sentido da campanha sustentada pelos responsaveis pelo ensino superior contra as inovações agora em voga. Tal expressão foi mal escolhida e porisso significou coisa muito diversa da que deveria designar. Ninguem é contra a promoção por médias..

— Entretanto, observámos, a impressão do publico é a de que os professores, em geral, são contra esses sistema de promoção...

— Pois, aí está, precisamente, o primeiro equivoco que é preciso desfazer. Pelo sistema de ha muito estabelecido nas faculdades brasileiras, a regra é que os estudantes sejam promovidos por médias. Durante muito tempo o sistema adotado era o de dois exames finais, um escrito e outro oral, concluindo pela aprovação ou reprovação do examinando. Mas atualmente já não é assim. Aqui tem o sr. o regulamento da Faculdade de Direito. Tratando das provas de habilitação do aluno, ele estabeleceu que, para efeito de promoção e de formatura, deverá essa habilitação ser verificada por provas parciais e finais. As provas parciais são escritas e as finais são orais. As primeiras realizam-se de 10 a 20 de Junho e

de 20 a 30 de Setembro de cada ano. Uma no primeiro, outro no segundo semestre. As provas finais efetuar-se-ão a partir do primeiro dia útil de Dezembro.

A cada prova escrita atribue o respectivo examinador uma nota, de zéro a dez, e a metade da soma das notas dessas provas será a média do aluno na respectiva cadeira. Os alunos que, dessas duas provas parciais, tiverem média cinco, no mínimo, poderão fazer a prova oral, isto é, a prova final do ano letivo.

Terminados esses exames orais de cada turma, a comissão examinadora, a qual terá a vista as provas escritas, procede ao julgamento, da seguinte forma:

a) cada examinador atribue á prova oral uma nota, de zero a dez, apurando-se a respectiva média;

b) em seguida, tira-se a média final das notas das tres provas, escritas e oral;

c) considera-se reprovado o aluno que tiver media final inferior a cinco;

d) considera-se aprovado simplesmente o aluno que obtiver média final de cinco até seis; plenamente, o que obtiver média final de mais de seis, até nove; com distinção, o que obtiver média final de mais de nove.

Para obtenção da média final, serão computadas tres notas: a da oral e as das duas provas escritas.

Aí está o que prescreve o regulamento. Isso prova, com evidencia, que na Faculdade de Direito (e o mesmo acontece nos outros institutos universitarios de São Paulo), as promoções e as formaturas dos estudantes se realizam, como eu dizia, por médias.

O que querem os estudantes

— Mas a impressão do publico é a de que é isso, exatamente, o que os estudantes estão pleiteando! Pois não se tem dito que o projeto Ribeiro Junqueira visava introduzir em nossas faculdades um regime delas desconhecido?

— Nada disso. Tudo decorre da confusão a que deu lugar a malsinada expressão: “promoção por médias” a que de começo aludi. O que o projeto Ribeiro Junqueira se propôs, exclusivamente, foi dispensar os estudantes de uma daquelas provas — as provas finais, provas orais, que sempre se realizaram e sempre serviram para a revelação dos mais belos talentos que têm passado pelos nossos cursos academicos. Os estudantes de hoje — esta é a verdade — não pleiteiam, senão “in nomine” as promoções “por médias” pois, como se viu, é justamente por esse sistema que eles normal-

mente se promovem de ano em ano. O que pleiteiam é, pura e simplesmente, a supressão das provas finais, tidas como as mais difíceis e que sempre lhes deram um pouquinho mais de trabalho, obrigando-os a voltarem-se um pouco para os livros, do que nem todos gostam muito. E' por isso, sem duvida, que alguns têm qualificado o ensino, que se lhes ministra, de livresco...

Provas escritas e provas orais

— Acha, então, que deve ser mantida a prova oral? Contra ela argue-se que nem todos os estudantes têm a facilidade da expressão verbal, pelo que é ela uma forma imperfeita de se avaliarem conhecimentos.

— Sim. Deve ser mantida, a-pesar-de sua imperfeição. Imperfeita também o é a prova escrita, como imperfeitos serão todos os processos de avaliar conhecimentos humanos, principalmente quando sujeitos a julgamentos humanos. Por isso mesmo é que se juntaram as duas provas: as escritas e as orais. Uns têm maior facilidade de falar, outros de escrever: outros escrevem e falam bem, outros nem uma nem outra coisa.

Demais, pelo sistema regulamentar, as notas das provas escritas são dadas a essas provas tais quais e se apresentam aos examinadores, que desconhecem os seus autores.

O julgamento o é da prova em si, não do estudante. O contingente pessoal de cada um entra na prova oral. A assiduidade, as boas lições em aula, os trabalhos escolares realizados durante o ano e os dados á publicidade nas revistas academicas, e outros elementos pessoais entram em linha de conta para a nota do exame oral. Tudo, portanto, aconselha que se mantenham os exames orais, principalmente na Faculdade de Direito. Quanto maior numero de provas, melhor.

Provas praticas

Abordámos, então, a questão das provas praticas, de que tanto se tem falado netses ultimos tempos. A seu respeito, disse-nos o sr. professor Waldemar Ferreira:

— Sem duvida, devem ser adotadas, quando possiveis. Delas tratou João Mendes Junior, em magnifico trabalho publicado na "Revista da Faculdade de Direito de São Paulo" ao estudar os problemas do ensino do Direito. E assim se exprimiu o saudosissimo mestre:

“Compreende-se uma prova pratica em Direito Civil e Commercial, realtivamente ás cautelas e formulas dos contratos e testamentos; comprehende-se uma prova pratica em Direito Judiciario, relativamente aos atos e termos do processo, assim como ao modo e forma do procedimento; comprehende-se uma prova pratica em Medicina Publica, relativamente aos exames de corpo de delito, aos exames de sanidade, assim como a exames físicos e quimicos em caso que affectam a Higiene Publica. Mas é uma vacuidade a prova pratica de Direito Administrativo, relativamente ao movimento dos atos da administração; é outra vacuidade a prova partica de Economia Politica, relativamente aos fenomenos e produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas; é outra vacuidade a prova pratica de Direito das Gentes e Diplomacia, relativamente a relações e a conflitos internacionais”.

Em tais termos, nada se opõe a que tambem se submetam os estudantes a provas praticas, contra as quais, tudo leva a crêr, êles mesmos se insurgirão, se forem instituidas, como agora fizeram contra as provas orais..

A questão da frequencia

— E quanto á obrigatoriedade da frequencia ás aulas, contra a qual tambem reclamam os estudantes: deve ser mantida, ou deve ser abolida?

— Sobre esse assunto já tive oportunidade de manifestar-me em informação que, na qualidade de vice-diretor da Faculdade de Direito, prestei ao sr. secretario da Educação. Tratava-se de um requerimento em que alunos da Faculdade podiam dispensa da obrigação de frequencia, a que legalmente estão sujeitos, para se inscreverem aos exames de 1.^a época. Nesse requerimento déra o reitor da Universidade, professor dr. Reynaldo Porchat, a seguinte informação:

“Os proprios requerentes reconhecem que o regulamento da Faculdade de Direito, ora em vigor, prescreve a frequencia obrigatoria dos alunos do curso de bacharelado a dois terços das aulas que forem dadas, sob pena de não poderem prestar exames na primeira época. O que requerem êles, é, portanto, contrario ao regulamento.

Nessas condições, os fatos expostos, e as razões em que se apoia o pedido, não autorizam o seu deferimento. São Paulo, 16-10-34. — Reynaldo Porchat”.

Devendo informar, por meu turno, no mesmo requerimento, eis quais foram as minhas palavras:

“Como muito bem o demonstrou o exmo. sr. reitor da Universidade de São Paulo, não é de deferir-se o pedido formulado por varios alunos da Faculdade de Direito no sentido de serem todos, in-

distintamente, admitidos á inscrição para as provas finais deste ano letivo em primeira época, não obstante não terem a frequencia minima de dois terços das aulas dadas de cada materia. Não é de deferir-se, antes de tudo, pela razão principal e irremovivel de ser contrario á lei. Preceitua, com efeito, o art. 118 do regulamento anexo ao decr. n.º 6.429, de 9 de Maio de 1934, que “não poderá prestar exame final na primeira época (Dezembro) o aluno que não tiver comparecido a dois terços, no minimo, das aulas dadas em cada cadeira, cujo exame pretenda fazer”; e tal preceito se acha repetido no art. 121, paragrafo unico, quando, tratando “das provas de habilitação” refere que “poderão inscrever-se para provas finais sómente os alunos que tenham frequencia minima de dois terços das aulas dadas, da respectiva cadeira, e obtido, no minimo, nota cinco na media das provas parciais. Não sendo, por isso, possivel deferir-se o pedido, por contrario a expressos textos de lei; e visto que a lei só se revoga ou derroga por outra lei, caso tambem não é de cogitar-se de nova lei sobre o assunto, pois que tambem se acha êle plena e satisfatoriamente resolvido pela lei em vigor.

Frequencia livre

O Brasil, tem sido dito em varios tons, é um país de autodidatas. Estabeleceu-se, sem duvida por essa razão, o sistema da livre frequencia aos cursos juridicos. Nenhum estudante, matriculado na Faculdade de Direito, é obrigado a frequentar-lhe as aulas. Não está sujeito a pena alguma o que não puder ou não quizer seguir-lhe os cursos. Sempre poderá fazer os seus exames e promover-se para os anos seguintes. Sempre foi assim. Não são poucos os bachareis formados sem terem frequentado os cursos academicos. Existe, para estes, uma época especial de exames, tradicionalmente. E’ a segunda época. Duas, verdadeiramente, são as épocas de exames: a primeira — em Dezembro; e a segunda — na primeira quinzena de Fevereiro. Porque é assim, cuidou a lei, entretanto, de incentivar a frequencia aos cursos juridicos, concedendo vantagens a quantos fossem assiduos ás aulas, tais como: a) a de fazerem provas escritas, as duas provas parciais de cada ano e materia, sobre ponto sorteado “dentre os da parte explicada do programa”; b) a de fazerem prova oral de arguição “sobre um ponto, tirado á sorte, dentre os do programa oficial da cadeira”, mas somente dentre “os pontos que tiverem sido explicados durante o ano” E’ o que está dito nos arts. 131, “a” e 135 e paragrafo primeiro do regulamento. Podem fazer exames na primeira época os alunos matriculados que houverem assistido, no minimo, a dois terços das aulas dadas em cada

cadeira e obtido, no minimo, nota cinco na média das provas parciais. Os que, todavia, não comparecerem ás aulas ou não tiverem o minimo de comparecimento estabelecido pela lei; ou os que, tendo sido assíduos, não tiverem alcançado a média, nas provas parciais — poderão fazer os seus exames na segunda época: na primeira quinzena de Fevereiro. Haverá, está escrito no art. 125 do regulamento, uma segunda época de provas, na primeira quinzena de Fevereiro, para os alunos: a) que não tenham podido inscrever-se na primeira época; b) que, na primeira época, tenham sido aprovados em todas as cadeiras do ano, menos uma. E o art. 126 declarou que a inscrição para exames de segunda época “independe de certidão de frequencia”. Podem, consequentemente, faze-los, inscrevendo-se, os que deram mais de um terço de faltas ou os que nem mesmo a uma só aula assistiram, por mera curiosidade. E os exames, nos termos do art. 127, consistirão de uma prova escrita e prova oral, para cada cadeira, obedecidas, no applicavel, as disposições relativas ás provas de primeira época, com as seguintes modificações: a) versará o exame sobre todos os pontos constantes do programa da cadeira; b) as notas das provas parciais porventura realizadas pelo aluno no ano anterior não serão computadas no julgamento. Previu a lei, portanto, a hipotese de não desejarem os alunos frequentar os cursos juridicos. Ou de não os poderem frequentar. A uns e outros permite realizem os seus exames na segunda época. A nenhum privou de oportunidade para a manifestação de seus conhecimentos juridicos; deixou a cada um a liberdade da escolha do sistema de exames de sua predileção ou de sua conveniencia.

Ensino livre e semi-analfabetismo

Se se insistir em adotar o regime da frequencia livre, o chamado “ensino livre” entre nós já experimentado com tão singulares resultados, dever-se-á tambem, por coerencia, pugnar pela extinção da Universidade, recentemente criada e que foi o grande anhelado da mocidade de alguns anos atrás. Para que, com efeito, manter instituições universitarias inocuas, sem cursos, sem aulas, sem disciplina e sem cultura? Pois já não atingiu a Camara dos Deputados a pretensão dos que tambem não desejam mais submeter-se a provas orais, que tantos talentos revelaram? Ainda bem que a Comissão de Educação e Cultura deu parecer contrario ao projeto de as suprimir: oxalá não venha o plenario a rejeita-lo! Os exames por decreto já produziram os seus maleficos efeitos.

Moços matriculados nos cursos superiores, em numero surpreendente, são incapazes de escrever, sem erros gramaticais, as teses di-

tadas para as provas escritas! O semi-analfabetismo é simplesmente alarmante. Convém denunciá-lo alto e bom som, para que se esboce contra êle reação energica e necessaria. Destacam-se muitos estudantes magnificamente preparados e dispostos a fazer o seu curso juridico com assiduidade e eficiencia. Constitue isso um suavissimo consolo. Serve, tambem, de demonstrar a possibilidade de um movimento salutar em prol do ensino universitario. De outra fórma será mais logico o fechamento das Faculdades. Fechar-se-ão. Abrir-se-ão, em lugar delas, repartições especiais para as matriculas, no começo de cada ano; e, quando Dezembro chegar, instalar-se-ão mesas especiais destinadas a dar ares de solenidade aos exames, transmudados em simples formalidade. Será isso mais simples. Mais facil. Mais comodo. E o que será de maior circumstancia, muitissimo mais barato.

O projeto Junqueira

— E quanto aos efeitos do projeto Ribeiro Junqueira, no momento atual? Vem êle favorecer, realmente, a todos os estudantes de Direito?

— Não. Esse projeto estabelece o seguinte preceito:

“Nos cursos superiores, sem excepção, o aluno que obtiver média igual ou superior a seis, em qualquer cadeira, ficará dispensado, na referida cadeira, do exame final para promoção ao ano seguinte ou aprovação final.

A nota final de cada cadeira será a média aritmetica das provas parciais”

Ora, a esse respeito, são expressivos estes quadros:

PRIMEIRO ANO

	C A D E I R A S	
	1.ª	2.ª
Não alcançaram a média cinco nas provas parciais, estando inhabilitados para a prova final	85	39
Tiveram cinco ou mais (5 a 5 1/2) e podem fazer exames finais	168	114
Tiveram seis ou mais e podem prevalecer-se do favor do projeto Ribeiro Junqueira	84	186
Não fizeram provas parciais	8	6
Total dos alumnos matriculados no primeiro ano	345	345

SEGUNDO ANO

	1. ^a	1. ^a	3. ^a
Não alcançaram a média cinco nas provas parciais, estando inhabilitados para a prova final	24	12	11
Tiveram cinco ou mais (5 a 5 1/2) e podem fazer exames finais	41	25	69
Tiveram seis ou mais e podem prevalecer-se do favor do projeto Ribeiro Junqueira	112	140	98
Não fizeram provas parciais	7	7	6
Matricula cancelada	1	1	1
Total dos alunos matriculados no segundo ano	185	185	185

TERCEIRO ANO

	1. ^a	2. ^a	3. ^a
Não alcançaram a média cinco nas provas parciais estando inhabilitados para a prova final	8	16	159
Tiveram cinco ou mais (5 a 5 1/2) e podem fazer exames finais	8	38	59
Tiveram seis ou mais e podem prevalecer-se do favor do projeto Ribeiro Junqueira	239	206	43
Não fizeram provas parciais	18	13	12
Total dos alunos matriculados no terceiro ano	273	273	273

QUARTO ANO

	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Não alcançaram a média cinco nas provas parciais, estando inhabilitados para a prova final	17	40	45	47
Tiveram cinco ou mais (5 a 5 1/2) e podem fazer exames finais	40	60	99	37
Tiveram seis ou mais e podem prevalecer-se do favor do projeto Ribeiro Junqueira	186	144	99	159
Não fizeram provas parciais	13	12	13	13
Total dos alunos matriculados no quarto ano	256	256	256	256

Não obtiveram frequencia, não podendo inscrever-se para exames em 1.^a época:

PRIMEIRO ANO

1. ^a cadeira — Introdução	47	alunos
2. ^a cadeira — Economia	78	”

SEGUNDO ANO

1. ^a cadeira — Direito Civil	46	”
2. ^a cadeira — Direito Penal	56	”
3. ^a cadeira — Direito Constitucional	54	”

TERCEIRO ANO

1. ^a cadeira — Direito Civil	64	”
2. ^a cadeira — Direito Penal	79	”
3. ^a cadeira — Direito Commercial	88	”

QUARTO ANO

1. ^a cadeira — Direito Civil	94	”
2. ^a cadeira — Direito Commercial	125	”
3. ^a cadeira — Direito Judiciario Civil	101	”
4. ^a cadeira — Medicina Legal	99	”

A primeira observação, que esses quadros sugerem, é a respeito do numero de estudantes matriculados na Faculdade de Direito, no ano letivo agora encerrado. Os que deviam receber agora o grau de bacharel, tiveram a sua laurea academica antecipada de um ano por um decreto ditatorial. Ainda assim, matricularam-se: no primeiro ano, 345 alunos; no segundo, 185 alunos; no terceiro, 273 alunos; e no quarto, 256 alunos. Ao todo, 1.059 alunos. Destes, a maior parte perdeu o ano, estando impossibilitada, pela lei, de fazer os seus exames na primeira época, por falta de assiduidade ás aulas. Varia de ano para ano do curso e de materia para materia o numero dos que não podem ser favorecidos pela munificencia da Camara dos Deputados, aprovando o projeto Ribeiro Junqueira.

Se ele fôr convertido em lei, ainda restará que a Côrte Suprema diga a ultima palavra sobre a sua inconstitucionalidade, que é manifesta...

— Acha que o projeto ofende a Constituição?

— Sem duvida. Nenhuma tenho eu quanto a isso. Pois êle não extingue, definitivamente, a prova oral final de cada ano. Deixa-a, em primeiro lugar, para os que nas parciais, tiveram cinco ou fração e não alcançaram seis; deixa-a, em segundo lugar, para os que dese-

jarem fazê-la. Apenas dispensou dela os que tiverem média seis ou superior nas provas parciais. A prova oral, portanto, subsiste na lei e no regulamento. São dela dispensados alguns alunos, não todos. E é isso, precisamente, o que o art. 158 da Constituição veda. Os estudantes, beneficiados pelo projeto Ribeiro Junqueira, que se acautelem: se a Côrte Suprema julgar constitucional a lei em que o projeto se converter, tudo estará bem. Na hipotese contraria, se a declaração da inconstitucionalidade vier antes de Fevereiro, eles poderão fazer os seus exames na segunda época; mas se vier depois, êles terão que repetir o ano, o que será, não um presente de Natal, mas de grego...

O CODIGO ELEITORAL E A CONSTITUIÇÃO

Opinando no processo da representação dirigida ao Superior Tribunal Eleitoral, pelo Dr. João Mangabeira, sobre o sistema proporcional na eleição em face do que dispõe a Constituição Federal, o Dr. Sampaio Doria, Procurador Geral junto áquele Tribunal, emitiu o seguinte parecer:

“Não está em debate a adoção do sistema proporcional para as eleições de deputados e vereadores. Dispõe o art. 23 da Constituição:

“A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante o sistema proporcional. ”

E reitera o art. 181:

“As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais e das Camaras Municipais obedecerão ao sistema da representação proporcional.. ”

Nenhuma duvida, pois, sobre estatuir a Constituição que as eleições de Deputados e Vereadores no país se devem processar pelo sistema proporcional.

Não é que a Constituição rejeite em toda a linha, o principio majoritario. Adotou-o para a eleição do Presidente da Republica e para a eleição dos Senadores. Adotou-o para o funcionamento da Camara dos Deputados e para as suas votações. Adopta-o da mesma forma para o Senado e para os Tribunais. E não poderia ser de outra forma.

Assente-se, pois, desde logo, esta premissa: em materia eleitoral, a Constituição prescreveu dois principios: o proporcional e o majoritario; aquele para as eleições de deputados e vereadores e este para as eleições do Presidente da Republica e de Senadores.

E será que não se possa, em caso nenhum, aplicar, em face da lei constitucional, o principio majoritario, não como regra, mas supletivamente, nas eleições dos deputados federais ou estaduais?

Examinemos um caso concreto; vinte lugares; quociente eleitoral cinco mil. Concorreram ás urnas dois partidos e alguns candidatos avulsos. O partido da maioria obteve 77.500 votos; o da minoria 22.000; e os avulsos 500 votos. Sendo cinco mil o quociente eleitoral, a maioria elegeu, proporcionalmente, 15 candidatos, e perdeu 2.500 votos. Em rigor matematico, tambem deveria ter elegido ainda meio representante. Mas evidentemente, a proporcionalidade não é material, mas juridica, e pois, elegeu 15, e perdeu o resto.

A minoria, por sua vez, logrou eleger 4 dos seus candidatos, perdendo tambem 2.000 votos. Matematicamente, a proporcionalidade a que teria direito, seria quatro representantes e dois quintos de um representante. Mas dois quintos de um representante é asneira, ou não é nada, não tem senso, nem sentido. E' que a proporcionalidade da lei é juridica e não pura e simplesmente matematica.

Va-se tomando nota destas noções primarias.

Os avulsos, na hipotese que se examina, não elegeram, sequer, um representante; sua votação foi proporcionalmente insignificante.

Resumindo: são vinte os lugares; quinze preenchidos proporcionalmente pela maioria; e quatro ainda proporcionalmente pela minoria; e sobrou um lugar.

A quem atribuir proporcionalmente este resto? Como se ha de dividir, não distribuir, mas dividir um lugar de representante?

Claro está que representante é coisa indivisivel, e, pois, como nesta hipotese, sempre que se trata de prover um só lugar, não ha geito de se aplicar a proporcionalidade. Ninguem ousaria supor que a Constituição Federal, quando ordena que a compositura da Camara dos Deputados obedeça ao sistema proporcional, quer que, havendo um só lugar a preencher, se divida este lugar em partes proporcionais, para dar aos partidos parcelas do mesmo representante, conforme a força que revelarem. A hipotese se repete sempre que vague um lugar de representante sem suplente. A eleição neste caso, diz o art. 35 da Constituição:

“Se o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de tres meses para se encerrar a ultima sessão da legislatura”

Procede-se a eleição de um só. Porque sistema se ha de processar a eleição de um só? Pelo proporcional? Ou pelo majoritario?

A Constituição, pois, não foi exclusivista. Não adotou somente o sistema proporcional, rigido, hirto e solene, para a eleição dos deputados. Admite por exceção, em tais pleitos, o principio majoritario. A exceção figurada acima foi a da eleição de um só. Mas

pode ser a de dois, de tres, ou mais. Por exemplo, em lugar de uma, são tres as vagas. Em 100.000 eleitores, a maioria, desta vez volumosa e macissa, leva ás urnas, numa conclamação quasi unanime, 98.000 votos e a minoria 2.000. O quociente foi 33.333. A maioria elegeu proporcionalmente dois, perdendo 31.334 votos. A minoria, zero. A quem atribuir o terceiro lugar? Sempre de olhos postos na proporcionalidade? De um lado 98.000 votos; de outro lado, 2.000; dividindo-se o lugar entre eles, daria á maioria noventa e oito cem ávos do lugar; e á minoria dois cem ávos. E' isto o que pleiteam os partidarios da proporcionalidade matematica, a todo transe?

Não ha de ser. Não é possivel que seja. Uma cadeira de deputado é indivisivel. Um deputado é tambem indivisivel. Juridicamente indivisivel. E é do direito que se trata.

A norma juridica, pois, é que, onde não fôr possivel aplicar-se a proporcionalidade, aí se terá de aplicar o principio majoritario. E' da lei. E' da Constituição. Ou se terá obliterado sem remedio o senso juridico do interprete. Não se tente, levianamente, ou em grande copia de facilidade, desfalcar a Lei Magna do senso juridico que, pelo menos em parte, a inspirou. A verdade é que a Constituição de 16 de Julho, não em textos isolados, mas na sua contextura, na trama dos seus artigos, na sistematica dos seus principios, se, em outros aspectos, barburdiou tudo, em materia eleitoral, no sistema dos seus principios, determinou:

- 1.º) que se aplique o sistema proporcional como norma geral; e
- 2.º) que se recorra ao majoritario, onde quer que o proporcional fosse inexequivel.

Considere-se que a proporcionalidade, a que as eleições devem obedecer, é a proporcionalidade juridica, e não puramente matematica ou material. E' com a matematica, em hipoteses bem preparadas, que se pretende impressionar o povo desatento. E' com o aspecto material da proporcionalidade, que se envida persuadir aos inadvertidos. Mas, em direito, a proporcionalidade matematica, em detrimento da juridica, não tem guarida. E' semelhantemente o que se dá com a divisibilidade. Ha cousas divisiveis. Uma área qualquer de terra é divisivel. Mas um animal, um chapéu, uma tela a oleo são indivisiveis. Materialmente se divide um touro de raça em partes ou pedaços. Materialmente, se divide um chapéu em trapos, ou um quadro de pintura a oleo em materia vil e ruinas. Mas juridicamente, não. Um touro não se divide em touros, um chapéu não se divide em chapéus, como, ao contrario, certa quantidade de trigo se divide em outras quantidades de trigo, com as mesmas qualidades do todo, o mesmo prestimo, a mesma finalidade.

Esta mesma verdade jurídica resplandece pelo sistema constitucional da proporcionalidade eleitoral. Não se trata de proporcionalidade exclusivamente matemática. Mas de proporcionalidade jurídica.

Não seria preciso que a Constituição o dissesse. Quando a lei fala em divisibilidade das cousas, não acrescenta o adjetivo *jurídica*. É fóra de qualquer dúvida que é jurídica a divisibilidade, e não apenas material ou matemática. Assim para a proporcionalidade. As eleições para deputados e vereadores obedecerão ao sistema da proporcionalidade jurídica, e não de proporcionalidade matemática, como, parece, é o intuito de certos confusionistas.

Tudo está em saber ou fixar, o alcance do adjetivo *jurídica*, que diminua a denotação do substantivo proporcionalidade.

A proporcionalidade jurídica, no caso, é a que consiste em dar a cada um o que é seu, na proporção do direito que tiver. Em cada eleição dá-se a cada partido, ou grupo de eleitores, o numero de lugares a que tiverem direito. Não lugares *matematicamente* proporcionais aos votos com que se consagraram. Mas lugares *juridicamente* proporcionais aos votos que hajam logrado nas urnas. A cada partido, ou grupo de eleitores, o numero de lugares a que, proporcionalmente á sua força provada, tiver direito líquido e certo.

Qual, então o criterio do que seja esse direito? Qual o sentido do adjetivo jurídico, que compete a conotação do substantivo proporcionalidade? Quando, adquire um partido direito a representação?

Eis a questão magna, aquela de cuja solução decorre, como da premissa maior de um silogismo, a conclusão logica, que se debate.

Evoquemos, primeiramente, os fatos. São cem mil eleitores que votaram para o provimento de vinte lugares. Varios foram os partidos. Qual o direito de cada um?

Ha noções que se impõem, logo de entrada, como intuições iluminadas, ou evidencias.

No caso acima figurado, certo a cada grupo de 5.000 eleitores corresponde um representante. Cada grupo de 5.000 tem direito a um representante. Como são, ao todo, cem mil, e vinte os lugares, ha vinte grupos de 5.000 eleitores e, dando-se a cada grupo, direito a um representante, ficam preenchidos os vinte lugares, distribuidos com justiça entre as correntes em que se reparta a opinião publica. Eis a proporcionalidade jurídica.

O direito a cada representante se determina, cientificamente, dividindo-se o total dos comparecentes ás urnas pelo numero de lugares a preencher, isto é, se determina pelo quociente eleitoral.

O quociente eleitoral é a pedra de toque do direito a ter representante. Nem mais, nem menos.

Se menos, chegaríamos a absurdo, e o absurdo das conclusões prova o erro da doutrina que as contêm. Suponha-se, no mesmo caso, menos de 5.000 o quociente eleitoral; 4.000 por exemplo. A cada grupo de 4.000 eleitores corresponde o direito de eleger um deputado. Os 100.000, total dos votantes, poderiam repartir-se em 25 grupos, de 4.000, e, como cada grupo teria direito a um lugar, os 100.000 votantes teriam elegido vinte e cinco representantes. Mas são vinte apenas os lugares. Como encaixar, ou como dar assento a vinte e cinco eleitos em vinte cadeiras? O absurdo deixa palpavel e patente que o limite minimo para se adquirir direito á distribuição proporcional dos representantes, não pode baixar do quociente eleitoral.

Se mais, ir-se-ia ter a disparate da mesma ilogicidade. Admita-se o quociente de 10.000, em vez de 5.000. Os 100.000 eleitores elegeriam dez representantes, e ficariam dez cadeiras sem titulares.

Logo, nem mais, nem menos, que o quociente eleitoral. Este é o limite justo, é a medida científica dos direitos á representação proporcional. Qualquer grupo de 5.000 eleitores, na hipotese imaginada, faz jus a um representante. Se o partido engloba, na sua votação, dois, tres, quatro, ou mais grupos de 5.000 eleitores, esse partido adquire direito a um, dois, tres, quatro ou mais representantes. Elege tantos candidatos, quantos indicar o quociente partidario.

Tudo o que sair disto, do criterio dos quocientes, é materia opinativa. Foge o apoio em que se possa estribar uma opinião; perde-se, numa escuridão repentina que se feche, o unico ponto de luz, que, nesta materia, pode guiar o interprete. Entra-se pelo arbitrio a dentro das opiniões sem base, pelo cipoal dos palpites, das incoerencia e das contradicções, no desordenado dominio da imaginação diletante, caprichosa e vaga. Já não se terá, nunca mais, a proporcionalidade juridica, a proporcionalidade em que se dá a cada um o que é seu, aquilo a que tem, em face dos seus competidores, direito incontestavel. Mas entra-se a distribuir de graça favores, a fazer presente, a dar a uns e a outros o que não puderam conquistar no pleito, em que mediram forças.

Fiquem, pois, assentados em termos definitivos, estes pontos:

1.º) A Constituição de 16 de Julho, ainda rechinante da força que a modelou, prescreveu, para as eleições de deputados, a proporcionalidade juridica;

2.º) Esta mesma Constituição admite que, na impossibilidade juridica de se eleger proporcionalmente, se processe a eleição pelo principio majoritario;

3.º) Cientificamente, á luz dos principios juridicos, a proporcionalidade justa é a do quociente eleitoral, nem mais, nem menos;

4.º) Onde o quociente eleitoral não se possa aplicar, não ha margem para a proporcionalidade juridica, e cabe, por isto, aí, o principio majoritario.

E' o que está na Constituição, ora em textos expressos, ora implicitamente, no sistema que a estrutura.

Encaremos, agora, face a face, a representação em que se convida o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral a declarar inconstitucional o inciso 8.º, do artigo 58 do Código Eleitoral, e a suprir, em consequencia, com "Instruções aos Tribunais apuradores, de modo que, no 2.º turno, os lugares sejam distribuidos proporcionalmente ao numero de votos obtidos pelo partido, grupos de candidatos avulsos".

Argue-se de inconstitucional o Código Eleitoral, quando, feita a distribuição de lugares, segundo o quociente eleitoral ou sua expressão partidaria, considera "eleitos em 2.º turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o forem no 1.º turno"

Primeiramente, cumpre notar que o paragrafo 4.º, artigo 3.º, das Disposições Transitorias da Constituição, determina que as eleições de 14 de Outubro se realizassem:

"pela forma prescrita na legislação em vigor, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos constitucionais".

Não tendo a Constituinte, nem o Congresso ordinario, em que se converteu, tempo e vagar, para adaptar o Código á Constituição, que acabava de promulgar, cometeu ao Tribunal Superior a faculdade de suprir as falhas que encontrasse na legislação eleitoral vigente. Uma delegação de funções, que a Constituição veda no paragrafo 1.º, artigo 3.º. As Disposições Transitorias, aliás, contêm, além deste, outros golpes, não menos impiedosos, a preceitos constitucionais.

A Constituinte, para evitar duvida, mandou, pois, que se applicasse o Código Eleitoral ás eleições de 14 de Outubro. Legislação em vigor, claro está, em vigor quanto se ultimava a carta magna. Não havia a Constituinte, como se pretende agora, de prescrever, em tom solene, que as eleições se realizassem de acordo com a lei. E' claro que não se podem realizar contra a lei. Não era preciso dizer. Haviam-se de processar de acordo com a lei. Não era preciso que o dissesse senão infantilmente. Logo, a legislação vigente, a que se refere o paragrafo 4.º, citado, é a vigente, quando era esse paragrafo laborado, e não a que viesse a estar em vigor, quando se fizessem as eleições. Exatamente, porque surgisse a duvida sobre se o Código Eleitoral, em todos os seus artigos, e as leis esparsas que o completam, estavam, ou não em harmonia com os preceitos constitucionais, que se promulgavam, houve a Constituinte por bem ressa-

var a vigencia da legislação eleitoral, então existente, para imperar nas eleições de 14 de Outubro. Foi, precisamente, para evitar que se viesse a taxar de inconstitucional o Código Eleitoral, que o legislador constituinte, com visível prudência, ordenou que nas eleições de 14 de Outubro, vigorasse a legislação eleitoral existente, ao ser promulgada a Constituição.

O contrario seria admitir que o legislador praticasse a calinada de ordenar, solenemente, que se cumpra a lei ao ter de applica-la.

Não. O que ordenou, foi que a legislação, vigente quando ordenava, imperasse nas eleições para a composição da Camara dos Deputados e Constituinte Estaduais.

Mas, como poderia haver, nela, falhas graves, facultou ao Tribunal Superior supri-las.

E supri-las, como? Com poderes soberanos? Não; mas “observados os preceitos da Constituição” Esta ressalva condiciona e subordina os suplementos com que o Tribunal viesse a legislar. Não significa que o Tribunal devesse alterar o Código, para pô-lo de acordo com os preceitos constitucionais. Porque, se o fosse, então já não se realizariam as eleições segundo a legislação eleitoral em vigor, mas segundo a Constituição, revogada a legislação vigente. Os suplementos judiciais é que não podiam contrariar os preceitos constitucionais. E’ isto o que está escrito.

Mas admitamos, para argumentar, que não é isto o que está escrito. O que a Constituinte quis foi, admitamos, que o Tribunal Superior adaptasse a legislação eleitoral aos mandamentos constitucionais, que entravam em vigor. Em vez de o fazer, ela mesma, como lhe cumpria, delegava ao Tribunal a incumbencia de adaptar o Código á Constituição. E não se realizariam as eleições de acordo com a legislação eleitoral vigente, mas de acordo com as inovações revogatorias, que, acaso, o Tribunal deparasse na carta constitucional. Admitamos que assim se deva entender o paragrafo 4.º, do artigo 3 das Disposições Transitórias.

Ainda assim, não caberiam suplementos que revogassem o inciso 8.º, do artigo 58 do Código Eleitoral. Já deixamos entrevista a demonstração.

Veja-se bem o que estatue o Código. Manda, primeiro, que se distribuam os lugares de representantes, segundo o quociente eleitoral e partidario. E ordena, depois, que, já não sendo possível distribuir, proporcionalmente, sob o criterio do quociente eleitoral, ou partidario, que eleitoral é, se atribuam as sobras de lugares ao partido que mais votos lograsse, em legendas, no segundo turno. Quer dizer que o Código determina:

1.º) que se distribuam os lugares, segundo a proporcionalidade jurídica, e

2.º) que, onde já não se puder aplicar esta proporcionalidade, se recorra ao principio majoritario.

Mas tambem é assim a Constituição.

Logo, o Codigo está neste passo, de acordo com ela. Não pode o Tribunal Superior, expedir instruções que, a pretexto de suprir as falhas, derogue o Codigo, derogando a Constituição.

A proporcionalidade se applicará integralmente, mas dentro do direito, e não puramente por matematica abstrata, em flagrante violação do direito.

Mais ainda. Não é, sequer, um mal social, o principio majoritario para as sobras. O que todos os cidadãos, amantes de sua terra, pleiteam, é a organização do Estado, que faça justiça a todos. E, na organização do Estado justo, compõe-se o Poder Legislativo para cumprir certa missão na entrozagem do Estado. Ora, uma assembléia deliberante não poder deliberar jámais, se se fragmentar a tal ponto, que não tenha nunca maioria para as votações. Ha, no Brasil, nos tempos que correm, mais de cincoenta agrupamentos partidarios. Se a futura Camara se fracionar em cincoenta correntes partidarias nela reinará o caos. Não contribuirá ela para a vida do Estado; mas será um ajuntamento de discordias, incapaz de cumprir a sua missão constitucional. O que se deve, pois, querer, é que, ao lado da representação de todas as correntes politicas ponderaveis, haja uma coesão de maioria que delibere, que torne possivel a realização dos fins do Legislativo, no mecanismo do Estado.

Longe, pois, de ser um mal o fortalecimento da maioria com lhe atribuir as cadeiras não preenchidas pelo quociente eleitoral, longe de ser um mal, é uma providencia de profunda sabedoria politica. Só os cegos pela paixão partidaria haveriam de pugnar pela fragmentação das correntes politicas, na Camara dos Deputados, até o extremo de não ser possivel deliberar. A Constituição envidou os esforços que pôde, para evitar o sistema anarquico de um congresso legislativo sem direção, permitindo que, ao lado do sistema proporcional, se lançasse mão do principio majoritario.

Não persuadem os espiritos ponderados exemplos de eleição, em que a proporcionalidade juridica, á maneira do Codigo Eleitoral, aparenta resultados chocantes.

Imaginemos, diz o Dr. João Mangabeira, na entrevista, em que disserta sobre o preceito constitucional, “imaginemos um Estado que tenha de eleger cinco deputados. Comparecem 10 mil eleitores — quociente dois mil. Mas os votantes dividiram-se. Um partido obteve 2.001 votos, e elegeu um candidato, Outro 1999. Outro 1994. 5 daí para baixo. Pelo processo do Codigo, o primeiro partido faria todos os cinco deputados, e os outros, representando 7.999 votos, não teriam vós no Parlamento. Assim se teria recuado muito

aquem da Constituição de 91 e de algumas leis da monarquia. Ter-se-ia suprimido a representação da minoria, e erigido em lugar dela, o regime totalitario. Até aí nos poderá levar o processo do Código no 2.º turno”

O caso pode-se dar. Será uma exceção antes imaginaria que real.

Não ha negar, todavia que se pode verificar na pratica.

Mas daí? Segue-se que não se obedeceu á proporcionalidade juridica?

De modo nenhum. Completemos a hipotese. São 5 logares; 10 mil eleitores, e o quociente dois mil. Os votantes se dividiram, nas suas opiniões inconciliaveis, em trinta legendas autonomas. Um partido obteve 2.001 votos. Mas cinco grupos de eleitores lograram, cada um, 300 votos. Um outro 299. E daí os demais para baixo. Entenderá o Dr. Mangabeira que, a cada grupo de 300 eleitores, se deva dar uma cadeira? Mas são apenas cinco as cadeiras. Uma já atribuida á maioria, que atingiu o quociente. Restam quatro. Como distribui-las, estas quatro, por cinco grupos, se cada um deles tem o mesmo direito, pois que alcançou, igualmente, 300 votos? E dado que, por misteriosa alquimia, o conseguisse, distribuindo-as, as cinco cadeiras, só por quatro grupos, ainda seria de perguntar onde a proporcionalidade matematica? A maioria com 2.001 votos e os quatro grupos de eleitores com 1.200. Ao todo 3.201. A estes se dariam os cinco lugares. E os outros representando 6.799 votos “Não teriam voz no Parlamento”.

E se teria, tambem, com o argumento de S. Ex., suprimido a representação de mais de metade do eleitorado. Aí está a que nos poderia levar o sistema implicito no exemplo do Sr. João Mangabeira.

Não ha sair do terreno juridico, scientifico e firme, para brincar com fogos fatais da imaginação que vagueia. A proporcionalidade é juridica, e não apenas matematica. E o direito que caracteriza a proporcionalidade, é o quociente eleitoral.

Firmado este principio, os partidos politicos procurarão arregimentar-se, consolidar-se; a opinião publica se movimentará e terminará por condensar-se em agrupamentos ponderaveis, em vez da dispersão dos votos avulsos, em que tanto se apraz a falsa liberdade de opinião. Enquanto não se organizarem partidos fortes, de repercussão nacional, as forças subterraneas da anarquia e da loucura comunista solaparão os fundamentos do Estado, para maior ruina da liberdade. E a salvação contra semelhante calamidade está em se formarem partidos coesos e fortes, sob a proteção de leis sabias.

A proporcionalidade da representação é conquista definitiva nos povos livres. Mas a existencia de maioria politica que governe, é o segredo de estabilidade das instituições, esteio das liberdades e dos direitos de todos.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1934.

SAMPAIO DORIA

Procurador Geral”

A BIBLIOTECA DA FACULDADE

Em sua edição de 4 de Dezembro de 1934 publicou o “Estado de S. Paulo” acompanhadas de ilustrações, as seguintes notas acerca da Biblioteca da Faculdade de Direito:

“Dentre a grande massa da população da Capital e, ainda mais, do Estado de S. Paulo, pouca gente tem exata notícia da existencia e do vulto de uma importantissima biblioteca, cuja frequencia e utilização estão franqueadas ao publico. Trata-se da Biblioteca da Faculdade de Direito, velha e rica coleção de livros, não só da especialidade, mas de varios outros ramos de conhecimentos, contendo cerca de 25 mil obras encerradas em mais de 40 mil volumes.

A Biblioteca começou ainda antes da propria Faculdade, pois nela foi incorporada a primeira livraria publica, fundada em São Paulo, em 1825, pelo primeiro presidente da Provincia, Lucas Antonio Monteiro de Barros. Funcionou essa biblioteca junto do convento dos Franciscanos, onde poucos anos depois vieram alojar-se os cursos juridicos criados em 1827. Para a formação dessa primeira biblioteca contribuíram a livraria dos Frades, a do bispo d. Matheus de Abreu Pereira, para tal fim arrematada em hasta publica e, mais tarde, os livros do bispo da Ilha da Madeira, d. Luiz Rodrigues Villares, os do tenente-coronel Rendon e os do desembargador Manuel da Cunha de Azevedo Coutinho (Souza Chichorro.

Durante esses cento e tanto anos teve a Biblioteca da Faculdade de Direito vida naturalmente entrecortada de surtos de prosperidade e enriquecimento, seguidos de hiatos de olvido e marasmo, do que são indices os registos de doações e aquisições ainda existentes. Como quer que seja, a Biblioteca nunca deixou de todo de vir aumentando, principalmente com as doações que mais de um benemerito amigo seu lhe tem feito. Entre estes, podem citar-se, pelo vulto das doações, como pelo valor das obras doadas, os srs. drs. João Monteiro, Frederico Steidel, José Carlos de Macedo Soares, Luiz Felipe

Vieira Souto, Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, Plinio Barreto, Rodrigo Octavio, D. Victoria Pires de Almeida Lima, Conde de Affonso Celso, Afranio Peixoto, Waldemar Ferreira, Spencer Vampré, e muitas outras pessoas.

Nesse ritmo, a Biblioteca da Faculdade de Direito funcionou e cresceu, tendo prestado seus bons serviços a todas as gerações de estudantes que passaram pela velha ala do Convento de S. Francisco.

A ultima reorganização

Contando tantos anos de existencia, era natural que a sua instalação e organização houvessem de necessitar, no decorrer do tempo, mais de uma reforma, no sentido de a melhorar e tornar mais eficaz para o fim a que se destinava. Assim é que, ha alguns anos, assumindo a diretoria da Faculdade, o professor Alcantara Machado tratou de reorganizar radicalmente a Biblioteca, para o que contratou os serviços tecnicos do sr. Sergio Milliet da Costa e Silva. Procedeu-se então a um inventario geral dos livros, documentos e material existentes, como diligencia preliminar para a nova catalogação que se ia fazer, adotando-se o systema decimal, universalmente conhecido, para a classificação das obras. Fez-se nova arrumação dos livros, aproveitando-se melhor as estantes e concentrando todos os volumes na vasta sala que dá para a rua Christovam Colombo. Montou-se uma pequena officina para encadernação e reconstituição dos livros deteriorados, e, principalmente, fez-se um serviço intenso de desinfeção do grandissimo numero de volumes que vinham sendo destruidos pelos bichos.

Atualmente a Biblioteca da Faculdade de Direito dispõe de um catalogo-fichario, de sistema decimal, por assuntos, com o respectivo indice, e outro, por nome de autores e titulos de obras, o que tudo torna a consulta extremamente rapida e precisa.

Além dos livros, foram fichadas as inumeras revistas de que a Biblioteca possui coleções completas, desdobrando-se esse fichario aos artigos, um por um, o que põe ao alcance do consultante vasta materia de que por outro modo difficilmente poderia dispôr.

Foi ainda instituido um serviço de consultas bibliograficas, por cartas, o que representa um auxiliar precioso para todos os estudiosos, não só da capital, como do Estado e do país.

As novas instalações

Tudo isso funcionou com a possivel regularidade, dentro das instalações do antigo predio franciscano, até que, por iniciativa do pro-

fessor Alcantara Machado, se iniciaram as obras do novo edificio em que brevemente estará localizada a Faculdade. Essas obras começaram pela ala que dá para a rua Riachuelo, e onde havia de ficar instalada a nova Biblioteca. Assim, estando já quasi pronta essa primeira parte da reconstrução, acaba de ser transferida para os novos locais a historica coleção de livros, para a qual foram aí reservadas vastas e modernas instalações, dotadas de todos os elementos indispensaveis ao conforto e á higiene dos frequentadores e funcionarios da Biblioteca, bem como á bôa disposição e conservação dos livros.

A nova livraria ocupa um salão de 18,20 x 11,35 metros, com 12 metros de altura, onde foram instaladas solidas e elegantes estantes de aço, trabalho projetado pelos engenheiros Severo & Villares, construtores do edificio, e executados pela firma Bernardini, desta capital. A nova livraria recebeu os 40 mil e tantos volumes que abarrotavam a antiga sala da Biblioteca e ainda reserva lugar para outros tantos, que de futuro venham a enriquecer as suas coleções. Na mesma ala do edificio fica a ampla sala de leitura, medindo 115 metros quadrados, ladeada das salas de leitura de revistas e jornaes e da do Expediente, além do aposento destinado á oficina de encadernação, onde está sendo tambem instalada uma estufa para a desinfecção termoquímica de livros e documentos.

A proxima reabertura

Terminado nestes dias o transporte dos livros da antiga para a nova livraria, está sendo feita a necessaria remarcação dos volumes e das respectivas fichas, com o que, dentro de poucos dias, será reaberta a consulta, tanto para os professores e estudantes da Faculdade, como para o publico em geral.

Raridades

Além do grande contingente que naturalmente constituem as obras de Direito e Sociologia, cujas coleções vêm sendo postas em dia com o movimento cultural destes ultimos anos, possui a Biblioteca em outros ramos das letras, preciosas obras, entre as quais se salientam as que se referem á historia politica e á geografia de Portugal e Brasil. Aí se encontram muitos livros raros e preciosos, sendo interessante mencionar a obra celebre de André João Antonil — “Cultura e opulencia do Brasil por suas drogas e minas” estima-

dissima dos historiadores e de que não existem, em todo o mundo, mais que tres exemplares conhecidos, um dos quais é o que está em S. Paulo; foi impresso em Lisboa, na officina Deslandesiana e traz a data de 1711. Outro exemplar valiosissimo é o das “Opere de Dante con suoi Comenti” editado em Venezia, por Monferra, em 1520, isto é, pouco depois da invenção de Guttenberg. E muitas outras, cuja simples menção no catalogo-fichario da Biblioteca basta para suscitar o maior interesse dos verdadeiros bibliofilos”

QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO, NO PERIODO DE 1.º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1934.

MESES	LEITORES				O B R A S														Total de Obras	Total de Volumes	MEDIA DIARIA DA CONSULTA		L I N G U A S							OBRAS ENTRADAS			SERVIÇO DE OFICINA			OBSERVAÇÕES
	Estu- dantes	Estra- nhos	Leitores de jor- nais	Consultas por cor- respon- dencia	0 Obras gerais	1 Filosofia	2 Religião	3. CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS					4 Filo- logia	5 Ciência Pura	6 Ciência Aplicada	7 Belas Artes	8 Litera- tura	9 Historia e Geo- grafia			Exclui- do jor- nais	Media geral	Espan- hol	Francês	Inglês	Italiano	Latin	Portu- guês	Outras linguas	Compra	Doação	Permuta	Encad- nação	Recons- tituição	Encad. fora	
								Socio- logia e Política 30-32	Estatisti- ca e Eco- nomia 31-33	Direito 34-35	Educação Com. e Cost. 36 a 39																									
Janeiro ..	246	339	234	11	147	56	3	46	42	463	2	21	6	3	4	19	34	846	1.301	23	32	45	131	23	22	2	623	—	53	231	67	74	46	—	Houve férias durante todo o mês — quatro do- mingos e um feriado.	
Fevereiro.	217	285	197	12	108	46	2	41	16	392	8	20	21	8	5	25	14	706	1.210	23	32	40	170	17	31	2	446	—	21	191	11	30	37	—	Houve férias durante o mês todo — As portas estiveram fechadas, o que prejudicou a con- sulta de estranhos. Houve ainda quatro do- mingos quatro feriados.	
Março ...	357	317	382	12	152	46	3	15	56	508	—	2	12	4	1	18	64	881	1.440	29	46	37	159	9	36	1	638	1	38	21	45	58	57	—	Houve férias até dia 24 do mês — quatro domingos quatro feriados.	
Abril ...	1.128	295	546	10	217	76	7	51	78	1.166	2	20	18	7	—	41	60	1.442	2.327	57	80	43	255	12	38	14	1.378	2	37	92	62	69	54	—	Seis domingos e um feriado.	
Maió	1.542	292	677	16	240	92	9	81	121	1.425	3	24	11	5	3	113	46	2.173	2.914	76	104	60	248	18	56	9	1.781	1	12	116	47	74	26	85	Quatro domingos dois feriados.	
Junho ..	1.226	382	588	19	186	71	4	84	176	1.372	4	18	28	10	1	66	57	2.077	2.738	67	92	71	365	10	62	10	1.557	2	27	84	23	57	33	69	Quatro domingos e dois feriados — Férias da Faculdade desde dia 22.	
Julho ...	493	356	418	30	176	110	3	51	54	563	2	20	25	8	1	68	35	1.113	1.587	34	51	27	253	24	36	8	762	3	27	105	41	64	15	44	Cinco domingos e um feriado — Férias de 1.º e 15 de Julho.	
Agosto ..	1.166	354	693	13	215	68	2	67	90	1.394	5	51	28	7	2	72	48	2.049	2.730	63	92	39	302	43	68	14	1.580	3	23	162	45	92	29	133	Quatro domingos tres feriados.	
Setembro.	1.276	232	676	6	145	121	10	54	102	1.296	6	41	16	6	2	68	30	1.899	2.345	63	91	25	248	4	40	14	1.564	4	19	14	37	61	38	45	Cinco domingos e um feriado.	
Outubro .	476	197	525	—	78	21	4	38	48	571	2	14	3	4	3	20	27	836	1.278	25	44	11	117	7	15	12	673	1	9	10	—	57	25	21	Quatro domingos	
Novembro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	A consulta foi suspensa devido mudança da biblioteca.	
Dezembro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Totais	8.127	3.049	4.935	129	1.664	706	47	538	783	9140	34	231	168	62	22	510	415	14.012	19.870	—	—	398	2.248	167	404	86	11.102	17	305	1.272	444	827	416	522	—	—
	1 6 . 2 4 0																		2 . 0 2 1			1 7 6 5														

RELAÇÃO DOS LIVROS ENTRADOS NO MESMO PERIODO

MESES	Compra	Doação	Permuta	Revista	C L A S S E S										Espanhol	Francês	Inglês	Italiano	Português	Outras linguas
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	9						
Janeiro.	53	231	67	66	42	11	23	136	2	7	6	4	102	25	28	78	6	43	196	2
Fevereiro	21	191	11	148	25	—	—	170	1	1	3	2	12	9	8	7	2	25	181	—
Março	38	21	45	21	20	8	—	38	—	4	1	1	23	9	17	24	9	8	46	—
Abril	37	92	62	20	50	11	4	94	2	4	2	—	16	9	24	55	14	10	87	1
Maió	12	116	47	17	53	10	—	76	1	1	53	—	18	14	14	15	2	3	139	2
Junho	27	84	23	20	16	17	5	78	1	2	—	—	9	7	25	26	2	14	66	1
Julho.	27	195	41	248	25	94	—	88	1	5	4	2	7	11	23	27	1	3	209	—
Agosto .	23	162	45	32	10	3	—	153	—	1	25	1	4	5	23	31	3	4	168	1
Setembro.	19	14	37	15	9	3	—	44	—	1	1	—	6	7	9	12	—	18	31	—
Outubro.	9	10	—	12	10	2	—	7	—	—	2	—	—	—	—	8	—	—	11	—
Novembro.	28	46	43	21	21	2	—	78	—	—	1	—	4	11	20	26	4	4	61	2
Dezembro.	11	110	23	17	25	1	—	104	—	—	—	—	5	7	18	7	3	2	111	3
Totais	305	1.272	444	637	306	162	32	1066	8	26	108	10	206	114	209	316	46	134	1.306	15

Total geral das obras entradas: 2.021

AGILULPHO CANDIDO DIAS
Chefe do Expediente

INDICE GERAL DO VOLUME XXX

ARTIGOS ORIGINAIS

O Poder Judiciario em face do Governo Provisorio — Dr. João Arruda	9
Um esboço de Constituição Federal — Dr. Vicente Ráo	12
Casamentos em consulados — Dr. João Arruda	213
O alcoolismo no Brasil-Colônia — Dr. A. de Almeida Junior	217
O Desarmamento e a Paz internacional — Dr. João Arruda	439
Notas ao Codigo Civil — (Signal ou Arrhas) — J. A. C.	449
A celebre carta C de D. Francisco Manuel de Melo — Dr. Mario Masagão	461
O Consumidor — Dr. João Arruda	643
Inéditos de antigos alunos da Faculdade — Ruy Barbosa	649

TRABALHOS UNIVERSITARIOS

Legislação especial sobre delitos de automovel — Vicente de Paulo Vicente de Azevedo	39
O principio do Direito de accordo com a concepção teleologica — E. M. de Carvalho Braga	65
A regra “locus regit actum” — Nicolau Nazo	128
Relatividade dos crimes no tempo e no espaço — Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro Neto	249
Leis de Imprensa — O regime de Imprensa no Projéto brasileiro de Código Criminal — Vicente de Paulo Vicente de Azevedo	471
Da rigorosa proteção do local do crime — Concurso da lei e do publico — Nelson Melo	511

DISCURSOS — PRELEÇÕES — CONFERENCIAS

Do metodo no ensino do Direito Civil — Dr. Jorge Americano	263
O novo Ministro da Justiça — Dr. Ernesto Leme	521
Mocidade academica — Luis F. Leite	524
A missão do homem do Direito — Dr. Francisco Morato	664
Proletariado intelectual — Dr. João Arruda	677

PARECERES

Navegação, no sentido constitucional — Dr. J. M. Azevedo Marques	143
A especialização das varas criminaes e a investidura dos promotores publicos — Dr. Waldemar Ferreira	150

Cousa julgada — Efeitos do julgado criminal sobre o civil — Dr. Jorge Americano	158
Sucessão de filhos adulterinos — Dr. João Arruda	281
Tres aspectos do decreto de reajustamento economico — Dr. Waldemar Ferreira	283
A conta corrente bancaria e a prescrição dos saldos abandonados pelos depositantes — Dr. Waldemar Ferreira	533
A dação de bens hipotecados pelo devedor concordatario para a solução de dividas — Dr. Waldemar Ferreira	537
Sociedades anonimas — O direito do acionista de anular as deliberações da Assembléa Geral — Dr. Jorge Americano	541
Data do defloramento — Carunculas mirtiformes e parto — Dr. A. Almeida Junior	553
Importancia cirurgica estética — Dr. A. Almeida Junior	559
Os contratos de locação em vigor e o decreto de prorrogação dos de predios destinados ao comércio e á industria — Dr. J. M. de Azevedo Marques	561
Sociedade anonima — Anulação pleiteada por acionista — Dr. Alcantara Machado	685
Concordata preventiva — A proibição ao concordatario de contraír novas obrigações — Dr. Waldemar Ferreira	693
Questões interessantes (Direito Civil) — Dr. J. M. de Azevedo Marques	703
Doação universal — Direito do credor que se julga prejudicado — Dr. Alcantara Machado	709

NOVOS PROFESSORES CATEDRATICOS

Dr. Mario Masagão	301
Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho	303
Dr. Jorge Americano	308
Dr. Ernesto Leme	312
Dr. Honorio Fernandes Monteiro	715
Dr. Sebastião Soares de Faria	717

DIVERSOS

O curso de doutorado — Dr. João Arruda	175
Bibliografia .. 179, 319, 569,	721
Contribuição para um catalogo das obras dos antigos alunos da Faculdade	
1. ^a parte — 1831 a 1865	327
2. ^a parte — 1866 a 1879	575
3. ^a parte — 1880 a 1883	731
Relação das obras entradas na Bibliotéca da Faculdade	183, 376, 607, 761
Relação dos doadores de livros á Bibliotéca	200, 384, 622, 771

REGISTO

Decreto n. 24.102, de 10 de Abril de 1934 — Transfere ao Estado de S. Paulo a Faculdade de Direito de S. Paulo e dá outras providencias	386
Decreto n. 6.429, de 9 de Maio de 1934 — Aprova o Regulamento da Faculdade de Direito de S. Paulo	387
Dr. Vicente Ráo	627
A Biblioteca da Faculdade de Direito de S. Paulo	628
XI de Agosto — Comemoração do estabelecimento dos Cursos Juridicos no Brasil	631
Encerramento do ano letivo	777
Dr. Julio Maia — Arthur F. de Oliveira	787
Promoções por medias	789
O Codigo eleitoral e a Constituição — Dr. A. Sampaio Doria	809
A Bibliotéca da Faculdade	813
Quadro demonstrativo do movimento da Bibliotéca da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, no periodo de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1937	813
Relação dos livros entrados no mesmo periodo	815



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).